



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
1ªSECAM - Pautas .....	17
1ªSECAM - Atas .....	17
1ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
2ªSECAM - Pautas .....	23
2ªSECAM - Atas .....	23
2ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	46
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	46
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	46
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	47
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	47
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	47
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>47</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	47
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>48</b>
Resenhas de Distribuição .....	48
Editais .....	49
Despachos .....	49
Informações .....	51
Atos de Alerta Municipais .....	51
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>51</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>52</b>
GP - Despachos .....	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	56
GP - Portarias .....	56
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>58</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria-Geral .....	58
Ministério Público de Contas .....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	58
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	58
Inspetorias de Controle Externo .....	58
Administrativo .....	58

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -365777/24**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 690/25 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Educação. Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência. Formalização de acordo administrativo de parcelamento de débito. Diligência I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO) Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio n.º 202100355, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o n.º 49470, celebrado com a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência, no qual foram previstos repasses no valor de R\$ 1.245.044,68 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devido a constatação de divergências financeiras na prestação de contas registradas no SIT, pagamentos indevidos não pactuados em Plano de Trabalho, não recolhimento do saldo final do Termo ao Tesouro do Estado e débitos financeiros sem os devidos registros no SIT (peça 3).

Pelo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 14, fls. 40 a 62), vislumbro que a Comissão responsável conclui pela procedência do expediente, cabendo à Associação tomadora dos repasses, na pessoa de seu presidente, Sr. Tonimar

Ribeiro Severiano, o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 214.462,91 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), bem como à aplicação de advertência[1], já imposta pela Secretaria por meio da Resolução n.º 2251/2024-GS-SEED (peça 14, fl. 67).

Recebido o expediente pelo Despacho n.º 670/24-GCFSC (peça 15), oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 15, 22 e 27), o Sr. Tonimar Ribeiro Severiano (peças 32 a 37) e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência (peça 39) apresentaram suas defesas.

Nesta oportunidade, os interessados notificaram que foi realizado acordo (peça 34) entre a Associação, representada pelo Sr. Tonimar, e a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, com a previsão de devolução de R\$ 214.462,91 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), valores constatados como irregulares aos cofres públicos, em 40 parcelas, acrescidas de atualização monetária, já tendo sido pagas as primeiras 2 parcelas (peças 36 e 37). Posto isto, ao concluir os interessados pugnaram pelo arquivamento desta Tomada de Contas Especial, por perda do objeto.

Remetidos os autos as unidades instrutivas, a Coordenadoria de Gestão Estadual, considerando o ressarcimento voluntário dos valores pela Associação à Secretaria de Estado, compreende como razoável o reconhecimento do acordo, com a suspensão do trâmite deste expediente até total quitação do débito atualizado, nos termos da Instrução n.º 976/24-CGE (peça 44).

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 813/24-1PC (peça 46), endossou o posicionamento técnico, manifestando-se pelo reconhecimento do acordo e pela suspensão do trâmite do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Consoante relatado, este expediente foi instaurado pela Secretaria de Estado da Educação devido a divergências financeiras na prestação de contas registradas no SIT, pagamentos indevidos não pactuados em Plano de Trabalho, não recolhimento do saldo final do Termo ao Tesouro do Estado e débitos financeiros sem os devidos registros no SIT, oriundas do Termo de Convênio n.º 202100355, celebrado entre a Pasta e a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência. Tais impropriedades configuram a necessidade de devolução de R\$ 214.462,91 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) por parte da Associação aos cofres públicos.

Em sede de defesa, a entidade tomadora dos recursos que pleiteou o parcelamento da dívida junto à Secretaria responsável, que por sua vez autorizou o pleito, de modo que o valor devido será pago de 40 (quarenta) meses, com a devida atualização monetária das parcelas, tendo ainda sido consignado que o pagamento deve ser pontual e em caso de inadimplências, a tomadora será submetida à inscrição do débito na dívida ativa do Estado (peça 34).

Desta forma, salvo melhor juízo, compreendo não ser possível, neste momento, o julgamento de mérito das contas especialmente tomadas, visto que o integral recolhimento dos valores interfere diretamente na deliberação do plenário desta Corte.

Por esta mesma razão, repiso, ausência de integral recolhimento dos valores devidos, compreendo que também não é plausível o reconhecimento de perda objeto, pleiteado pelos interessados.

Sendo assim, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, proponho o reconhecimento do acordo de parcelamento do débito, firmado entre a entidade repassadora e a tomadora, e a suspensão deste expediente até a integral quitação do débito objeto destes autos, cabendo à entidade estatal repassadora e, neste momento, credora, encaminhar periodicamente documentação comprobatória do regular adimplemento das parcelas do acordo[2].

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento do acordo de parcelamento da dívida oriunda do Termo de Convênio n.º 202100355, bem como pela suspensão desta Tomada de Contas Especial até a quitação integral do débito objeto do acordo de parcelamento, comunicando-se à Secretaria de Estado da Educação para que encaminhe semestralmente a este Tribunal a comprovação do regular adimplemento das parcelas, nos termos do art. 5º, III, da Resolução n.º 80/2019 deste Tribunal.

Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação para ciência da necessidade de encaminhamento, semestral, das comprovações de pagamentos das parcelas adimplidas pela Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência, relativas acordo parcelamento firmado no âmbito do Termo de Convênio n.º 202100355.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do pagamento do débito, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[3].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial, encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Termo de Convênio n.º 202100355, registrado no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob o n.º 49470, celebrado com a Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência, no qual foram previstos repasses no valor de R\$ 1.245.044,68 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devido a constatação de divergências financeiras na prestação de contas registradas no SIT, pagamentos indevidos não pactuados em Plano de Trabalho, não recolhimento do saldo final do Termo ao Tesouro do Estado e débitos financeiros sem os devidos registros no SIT (peça 3).

Os interessados notificaram que foi realizado acordo (peça 34) entre a Associação, representada pelo Sr. Tonimar Ribeiro Severiano, e a Secretaria de Educação do Estado do Paraná, com a previsão de devolução parcelada, apresentando cópia de folha do Protocolo 22.277.667-8 – SEED, da qual se transcreve o seguinte trecho: “2. Considerando a RESOLUÇÃO N.º 2.530/2024 – GS/SEED, Ofício nº 1482/24 – OCN-DP e Informação Técnica n.º 030/2024 NFS/CTV, está Diretoria Geral autoriza o parcelamento do valor de R\$ 214.462,91 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos) em até 40 meses, com a devida atualização monetária e ao pagamento pontual de cada parcela. Em caso de inadimplência, a instituição será submetida à inscrição do débito na dívida ativa do Estado.”

O Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, propõe o reconhecimento do acordo de parcelamento do débito, firmado entre a entidade repassadora e a tomadora, e a suspensão deste expediente até a

integral quitação do débito objeto destes autos, cabendo à entidade estatal repassadora e, neste momento, credora, encaminhar periodicamente documentação comprobatória do regular adimplemento das parcelas do acordo.

Contudo, não consta nos autos cópia do termo de acordo de parcelamento, tampouco o embasamento legal e a motivação do ato que autoriza o parcelamento nos termos formalizados entre as partes.

Nesse sentido, dirijiro do voto do relator apenas para, previamente à análise da suspensão ou não do presente feito, DETERMINAR a conversão do procedimento em diligência, a fim de que a Secretaria de Educação do Estado do Paraná se manifeste nos autos, apresentando o termo de acordo e a respectiva fundamentação legal e de conveniência para sua formalização.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

Determinar, previamente à análise da suspensão ou não do presente feito, a conversão do procedimento em diligência, a fim de que a Secretaria de Educação do Estado do Paraná se manifeste nos autos, apresentando o termo de acordo e a respectiva fundamentação legal e de conveniência para sua formalização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo reconhecimento do acordo e suspensão da Tomada de Contas Especial até quitação. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Lei n.º 13.019/14, Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

2. Resolução n.º 70/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 5º São procedimentos a serem adotados e comprovados pelo ente credor perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa: (...)

III - eventual parcelamento ou comprovação do recolhimento da dívida;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO Nº: 681136/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DOUGLAS LENON DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 691/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Alegação de vícios no Edital nº 093/2023 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório. Impropriedade. Direito precluso. Impugnação intempestiva. Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Não obrigação de divulgar documentos comprobatórios dos candidatos.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de denúncia contra o 13º Concurso Público de Agente Universitário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, sob a alegação de vícios no Edital n.º 093/2023 e negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório.

Observo que o presente processo foi iniciado em 16/10/2023 através do protocolo da DENÚNCIA (peça 3) na qual foram apontadas como possíveis irregularidades: i) “ITEM 12 DO EDITAL: prova de títulos/qualificação que considera diploma de especialização, mestrado e doutorado em qualquer área”; ii) “ITEM 13.3 DO EDITAL: disposição editalícia que desconsidera o estágio profissional supervisionado ou acadêmico como experiência profissional”; iii) “ITEM 13.5 DO EDITAL: cláusula que admite de forma excessivamente genérica o cômputo de atividades inseridas na área de atuação do candidato, e não apenas da função pleiteada”; e iv) “VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: ausência de publicização da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional dos candidatos”. Por fim requisitaram fosse concedida medida cautelar para suspender a continuidade do concurso público.

Através do Despacho n.º 1.470/23 – GCFSC (peça 12), deixei de realizar o recebimento da Denúncia e, por consequência, não foi realizada análise quanto ao mérito do alegado.

Irresignada, a parte interpôs Agravo (originalmente peça 16), o qual foi atuado sob n.º 710.772/23, e teve por objeto a pretensão de reforma da decisão de recebimento além de pleitear a concessão da medida cautelar em sede recursal.

Em razão da tramitação do Agravo, pelo Despacho n.º 195/24 – GCFSC (peça 30) determinei o sobrestamento do processo principal até o trânsito em julgado daquele recurso.

Enfim o Acórdão n.º 61/24 – STP (peça 16 do processo n.º 710772/23), veio a julgar procedente o Agravo a fim de realizar o recebimento da Denúncia, entretanto manteve o julgamento pelo indeferimento da medida cautelar pretendida.

Buscando a suspensão do processo seletivo, a parte DENUNCIANTE, ainda naqueles Autos n.º 710.772/23, (peça 20 do processo n.º 710.772/23) apresentou novo pedido de concessão cautelar, em razão de publicação de novo instrumento relativo ao certame. O que indeferi na forma do Despacho n.º 250/24 – GCFSC (peça

22 do processo n.º 710.772/23).

Ainda insatisfeita e nos autos do processo de Agravo já julgado, a DENUNCIANTE propôs pedido de reconsideração (peça 25 do processo n.º 710.772/23) para ver concedida a medida cautelar pretendida. O que foi igualmente indeferido na forma do Despacho n.º 318/24 – GCFSC (peça 27 do processo n.º 710.772/23), no qual ainda apontei que “A parte recorrente, novamente impede o regular trâmite dos autos n.º 681.136/23 (peça 24), tendo em vista se encontrarem sobrestados até o trânsito em julgado do presente recurso de agravo, o qual já esgotou a sua finalidade.”.

Em retorno à movimentação no presente processo n.º 681.136/23, a DENUNCIANTE (peça 34) formulou novo pedido pela medida cautelar de suspensão do certame, fundamentando seu pedido por fato novo superveniente ao Acórdão n.º 61/24 – STP, qual seja a publicação de convocação dos candidatos aprovados para aceite de vagas

Pelo Despacho n.º 402/24 – GCFSC (peça 36), primeiramente, revoguei o sobrestamento sobre o processo determinado pelo Despacho n.º 195/24 – GCFSC (peça 30); em seguida, de forma preliminar à reanálise ao pedido de tutela de urgência, determinei que fosse realizada a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, para que apresentasse manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

Manifestou-se a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE (peça 41 e documentos 42/62), apontando em sede de preliminar: i) preclusão da denúncia em observância à fase do concurso; ii) a ausência de apontamento de irregularidades sobre o certame em sede de análise preliminar pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE; e iii) possibilidade de “danos sociais que a anulação ou alteração das regras do certame provocaria, invocando, justamente, os princípios da segurança jurídica e do fato consumado.”. Já quanto ao mérito, argumentou pela legalidade dos dispositivos elencados no Edital do Concurso Público, trazendo que “... o que se tem é uma denúncia infundada, com intenções nitidamente particulares, o que subverte afrontosamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.”. Requereu ao final o julgamento pela improcedência da denúncia.

Pelo Despacho n.º 533/24 – GCFSC (peça 63), de forma preliminar à análise da cautelar pretendida pela DENUNCIANTE (peça 34), determinei fosse realizada a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n.º 402/24 – CGE (peça 70), após contrapontada fundamentada ao contido nos instrumentos de denúncia, concluiu “... pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da denúncia, haja vista a inexistência de supostas irregularidades no 13º Concurso Público de Agente Universitário da Unioeste...”.

Novamente a DENUNCIANTE veio aos Autos (peça 72), informando sobre a existência de processo autônomo neste Tribunal de Contas que tratariam sobre o mesmo objeto do presente processo sob n.º 111.104/24; sob alegação de que “Ante o exposto, e considerando, principalmente, que ambas as denúncias tratam de objeto idêntico (irregularidades no exato mesmo certame, o 13º Concurso Público de Agente Universitário da Unioeste, Edital nº 96/2023) é imprescindível que o julgamento tanto desta denúncia quanto da denúncia nº 111.104/24 ocorra conjuntamente”.

Junto por fim reprodução do Acórdão n.º 929/24 – Tribunal Pleno, emitido no Processo n.º 111.104/24 de relatório do Eminentíssimo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, no qual houve homologação do Despacho n.º 331/2024- GCAZ que determinou, em sede cautelar, pela “...suspensão imediata do 13º Concurso Público para de Agente Universitário da U. E. O. P. regido pelo Edital de Abertura n.º 096/2023 no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de desta Corte”.

Em razão deste o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 509/24 – 5PC (peça 74) solicitou o encaminhamento destes Autos para análise deste Relator quanto à suscitada prejudicial de mérito sobre a “... a tramitação da denúncia de nº 111.104/24 que tem por objeto o 13º Concurso Público de Agente Universitário da Unioeste, bem como a existência de pontos de convergência entre as irregularidades denunciadas...”.

Por fim, terceira interessada devidamente habilitada, por Petição (peça 76), manifestou-se quanto à concomitância dos processos alegada pela DENUNCIANTE (peça 72), apontando que “...a denúncia motivadora dos autos nº 111.104/24 foi apresentada em 22 de fevereiro de 2024...” já “... a denúncia dos presentes autos (nº 681.136/23) foi apresentada em 16 de outubro de 2023 (ou seja, em momento muito anterior à denúncia que ensejou os autos nº 111.104/24)...”, assim, na eventual hipótese de necessidade de apensamento dos Autos, deve ser deferida a prevenção “... em favor do relator a quem foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.”.

Pelo Despacho n.º 874/24 – GCFSC (peça 79), indeferi o pedido da cautelar requerido pelo DENUNCIANTE, diante da perda do objeto conforme fundamentado no documento mencionado. Em relação a prevenção pleiteada, ao analisar os autos de n.º 111.104/24 observei que se trata de objeto distinto da presente Denúncia, e por este motivo, afastei o pedido de prevenção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal anexou aos autos a Instrução de n.º 799/24 (peça 86) concluindo pela improcedência das alegações, por não encontrar irregularidades. O DENUNCIANTE mencionou que há outra denúncia em andamento (autos n.º 111.104/24) que também versa sobre irregularidades no mesmo concurso. Por isso pediram que ambas as denúncias fossem julgadas juntas para evitar decisões conflitantes. A unidade técnica entende que os autos n.º 681.136/23 e n.º 111.104/24 abordam aspectos distintos do edital do concurso, afastando o pedido de prevenção.

O Ministério Público de Contas apresentou Parecer n.º 828/24 junto à peça 87 opinando pela procedência parcial da denúncia, com recomendação à UNIOESTE para que, ao promover concursos públicos para provimento de cargos, fundamente as regras editalícias relativa à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a correlação com as atribuições dos cargos.

É o relatório.  
 II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Foram apontadas como possíveis irregularidades no Edital n.º 093/2023 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná: a) “ITEM 12 DO EDITAL: prova de títulos/qualificação que considera diploma de especialização, mestrado e doutorado em qualquer área”; b) “ITEM 13.3 DO EDITAL: disposição editalícia que desconsidera o estágio profissional supervisionado ou acadêmico como experiência profissional”;

c) “ITEM 13.5 DO EDITAL: cláusula que admite de forma excessivamente genérica o cômputo de atividades inseridas na área de atuação do candidato, e não apenas da função pleiteada”; e d) “VIOLAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: ausência de publicização da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional dos candidatos. Pois bem.

No que se refere ao item “a”, inicialmente, cabe ressaltar que o edital é o documento que rege o concurso público, de forma a determinar como será realizado todo o certame. Dito isso, é importante mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que as partes estão obrigadas a seguir o que for estipulado por este documento.

Ao ser publicado um edital para concurso, abre-se um prazo para impugnar as informações contidas no instrumento. Posteriormente a este momento, inexistindo impugnações, as partes concordam com o disposto no edital mediante aceitação tácita e ficam sujeitos ao seu conteúdo por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesta senda, Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70, fl. 7), entende que:

No que se refere ao item “a”, esta Coordenadoria de Gestão Estadual entende que compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e quando efetua a sua inscrição aceita os seus termos, estando a ele vinculado. Observe-se que o próprio instrumento convocatório trazia o prazo de impugnação aos seus termos, sendo responsabilidade do concorrente impugnar o seu conteúdo que entende errôneo ou indevido dentro do prazo estabelecido no próprio edital.

Em igual sentido, o item 1.2 do edital dispõe que “ao efetuar sua inscrição, o candidato aceita, irrestritamente, as normas estabelecidas neste Edital, assim como as demais normas estabelecidas pela FAU, para realização do Concurso Público” (peça 4, fl. 2).

Dessa forma, conforme o exposto, e transcorrido o prazo para impugnações, a parte concordou com todo o instrumento convocatório no ato da realização da inscrição. Por este motivo, entendo que o DENUNCIANTE não possui o direito de alterar os termos do edital após o prazo estipulado, bem como não é de responsabilidade desta Corte de Contas reavaliar o conteúdo do edital.

Portanto, quanto ao ponto “a” arguido pelo DENUNCIANTE, não ocorreram ilegalidades.

Em relação aos itens “b” e “c”, compreendo que a banca não possui qualquer vedação legal à prática por receber os títulos de mestrado, doutorado e especialização em qualquer área, bem como delimitar quais atividades seriam aceitas para qualificação, desde que estabelecido primariamente em edital.

No edital em questão, foram delimitados previamente os pontos arguidos pelo DENUNCIANTE, os itens 13.3 e 13.5 dispõem que (peça 4, fl. 26):

QUADRO.7 – DOS CRITÉRIOS PARA PROVA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL/CURRÍCULO		
CRITÉRIO	PONTOS	MÁXIMO
Experiência na área da vaga no setor privado ou terceiro setor;	1 por ano	15
Experiência na área da vaga no setor público.	2 por ano	
<p><b>13.3</b> Não será computado o tempo de estágio profissional supervisionado ou monitorado ou estágio acadêmico curricular obrigatório.</p> <p>13.4 Os documentos comprobatórios de experiência devem ser os emitidos oficialmente pelas entidades públicas e privadas, levando em consideração as especificidades de cada função, não será aceita outra forma de declaração que não as especificadas neste edital no <b>item 13.5</b>.</p> <p><b>13.5</b> Para a comprovação de experiência profissional na função (tempo de serviço público, empresa privada e terceiro setor), são aceitos ainda os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a)</b> mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - cópia da página com foto, qualificação civil e da(s) página(s) com registro(s) de entrada e saída, quando necessário, acrescida de declaração do órgão ou empresa constando expressamente a área de atuação e, principalmente se permanece na função;</li> <li><b>b)</b> mediante apresentação de certidão de tempo de serviço, com especificação da função de atuação, no caso de servidor público;</li> <li><b>c)</b> mediante apresentação de contratos sociais de constituição de empresa ou alvará de licença do órgão oficial competente, no caso de profissionais liberais;</li> </ul> <p><b>d)</b> cópia do Contrato de Trabalho pelo Regime Especial (se houver);</p> <p><b>e)</b> a comprovação de serviços prestados na esfera pública deve ser feita por declaração de tempo de serviço emitida pelo órgão/setor, competente;</p> <p><b>f)</b> é considerada a experiência profissional devidamente comprovada dos últimos 15 (quinze) anos, contados até o último dia de inscrição constante deste edital;</p> <p><b>g)</b> a experiência profissional exigida e comprovada deve ser aquela exercida na mesma função em que o candidato concorre no certame;</p> <p><b>h)</b> o estágio remunerado é computado como experiência profissional mediante apresentação da cópia do Termo de Compromisso de Estágio, onde deve constar as datas de entrada e de saída. Caso o candidato esteja em período de estágio, deve apresentar a declaração da concedente com as devidas especificações de período e carga horária realizada;</p> <p><b>i)</b> para a comprovação da experiência profissional, não é considerado tempo de serviço paralelo ou concomitante;</p> <p><b>j)</b> não será aceito autodeclaração para comprovação de experiência profissional.</p>		

Dessa forma, é notável que os pontos denunciados estavam expressamente previstos no edital, de maneira que findado o prazo para impugnações o DENUNCIANTE concordou com o disposto no instrumento convocatório. Por consequência deste fato, a parte teve seu direito de refutar os itens do edital precluso. Pode-se concluir que os denunciantes contestaram esse aceite após a realização da prova objetiva, ultrapassando o período de impugnações estabelecido pelo edital, ou seja, trata-se de um direito já precluso, não cabendo a esta Corte de Contas estabelecer discussões sobre o critério material do edital, mas sim sobre a celeridade dos procedimentos do certame. Diante do exposto, considero que não existem irregularidades em relação aos itens “b” e “c”.

Em relação ao item “d”, compreendo que não há obrigação de ampla divulgação das provas individuais, títulos e currículos dos candidatos. Além disso, não ocorreu descumprimento do instrumento convocatório por parte da banca, uma vez que o edital não prevê a possibilidade de candidatos solicitarem documentos de outros concorrentes. Portanto, a denúncia não se revela o meio adequado para pleitear acesso aos títulos e currículos dos demais participantes do concurso.

Cabe ressaltar que, nesta data, o concurso está devidamente homologado e os candidatos aprovados dentro do número de vagas já foram convocados para apresentar os documentos e os exames admissionais para possibilitar a nomeação e posse no cargo efetivo. Por este motivo, enfato o direito precluso, uma vez que o DENUNCIANTE não impugnou o edital no prazo previsto.

Por todos os motivos expostos, decido que não houve irregularidade no Edital n.º 093/2023 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue IMPROCEDENTE a presente DENÚNCIA, por inexistir irregularidade quanto:

- a) aos itens 12, 13.3 e 13.5 do Edital n.º 093/2023 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE.  
b) à ausência de divulgação da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional dos candidatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia protocolada por CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA e DOUGLAS LENON DA SILVA, em que alegam irregularidades no 13º Concurso Público de Agente Universitário promovido pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), objeto do Edital n.º 126/2023.

Apontam as seguintes irregularidades no certame: (a) critério de prova de títulos que aceita diplomas de qualquer área; (b) desconsideração do estágio supervisionado como experiência profissional; (c) critério genérico para considerar atividades na área de atuação do candidato, sem limitar à experiência na função propriamente dita; e (d) ausência de publicização da documentação comprobatória dos títulos e experiência profissional.

A proposta de voto do Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo é pela improcedência da denúncia, fundamenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que os candidatos, ao se inscreverem no concurso, aceitam os termos do edital.

Além disso, afirma que a banca examinadora possui autonomia para definir os critérios de aceitação de títulos e experiência, desde que previstos no edital, e, como não houve impugnação tempestiva, não há irregularidade nos itens questionados.

No que se refere à publicização dos documentos dos candidatos, não há obrigação de ampla divulgação, e a banca não descumpriu as regras do certame ao não prever essa possibilidade.

Conclui que não há irregularidades nos pontos denunciados e considera que o concurso já foi homologado e os aprovados convocados, sendo eventuais contestações inviáveis devido à preclusão do direito de impugnação.

Em que pese o voto do Conselheiro Relator, divirjo quanto ao entendimento sobre a inexistência de irregularidades.

Cumprido ressaltar, inicialmente, minha discordância sobre a ocorrência de preclusão da denúncia devido à homologação do certame ou à ausência de impugnação tempestiva ao edital. O controle externo mantém sua competência para analisar eventuais ilegalidades na condução das fases de planejamento e execução do concurso, independentemente dessas circunstâncias, não havendo impedimentos para a devida apreciação dos fatos relatados.

Conforme relatado “o edital do concurso admitiu no item 12 para pontuação na prova de títulos comprovantes de graduação, especialização, mestrado e doutorado de quaisquer áreas, sem limitar os títulos correspondentes às áreas correlatas à função”. Como se verifica, o edital do concurso permite a pontuação de títulos acadêmicos independentemente da relação com o cargo disputado, o que pode gerar distorções na classificação. Esse critério, ao considerar apenas o grau da titulação e não sua pertinência, pode levar ao desvirtuamento da finalidade da prova de títulos, que deveria priorizar candidatos com formação relevante para o desempenho da função. Assim, a solução mais adequada teria sido restringir a pontuação a títulos correlatos ao cargo, garantindo uma seleção mais justa e alinhada aos objetivos da prova de títulos.

A UNIOESTE respondeu ao questionamento alegando a ausência de ilegalidade nos critérios avaliativos, sem, no entanto, apresentar justificativa para a valorização de formação acadêmica multidisciplinar nos cargos oferecidos. Como qualquer decisão administrativa, a definição dos critérios de avaliação em um concurso público deve ser devidamente fundamentada, garantindo sua legitimidade e coerência com a natureza das funções em disputa.

Da mesma forma entendo que a adoção de critério genérico para considerar atividades na área de atuação do candidato, sem limitar à experiência na função propriamente dita, também pode gerar distorções na classificação. Essa preocupação é válida especialmente quando a Constituição[2] exige que a natureza e a complexidade do cargo sejam consideradas na seleção de candidatos.

Portanto, entendo pela parcial procedência da denúncia.

Contudo, por entender que, no atual estado do certame, qualquer anulação ou mudança nas disposições do Edital, ocasionarão mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, afrontando diretamente o princípio da economia processual, do prejuízo e da instrumentalidade das formas, deixo de determinar alterações para este procedimento.

Ainda, destaco que tal irregularidade poderia ensejar a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis pelo certame. No entanto, verifico que, por falha na instrução, não houve a citação dos referidos agentes, impedindo a adoção de qualquer sanção nesse momento.

Por fim, acompanhando o parecer do Ministério Público, entendo pertinente a emissão de recomendação à entidade, para que, em certames futuros, adequue seus editais às exigências legais e aumente a transparência, para fundamentar as regras editalícias relativa à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a correlação com as atribuições dos cargos, e para especificar claramente as experiências profissionais relevantes para o cargo.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, com a expedição de recomendação à UNIOESTE para que, em certames futuros, adequue seus editais às exigências legais e aumente a transparência, para fundamentar as regras editalícias relativa à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a correlação com as atribuições dos cargos, e para especificar claramente as experiências profissionais relevantes para o cargo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, com a expedição de recomendação

à UNIOESTE para que em certames futuros, adequue seus editais às exigências legais e aumente a transparência, para fundamentar as regras editalícias relativas à prova de títulos, justificando os critérios de pontuação e a correlação com as atribuições dos cargos, e para especificar claramente as experiências profissionais relevantes para o cargo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

*1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

*Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010);*

*2. Art. 37, II, da CF - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

**PROCESSO Nº: -341495/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 692/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Possibilidade de servidores professores detentores de dois cargos de 20h cumular com cargo de função gratificada de direção escolar ou suporte pedagógico. Procedência. Determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO) Tratam os autos de Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Chopinzinho (peça 2), em face do Município de Chopinzinho, a fim de apurar supostas irregularidades relacionadas ao entendimento da municipalidade quanto à possibilidade de exercício de funções gratificadas de direção escolar ou suporte pedagógico, entre outras, por servidores que acumulam dois cargos de professor, padrão 20 horas.

A denúncia se baseia em uma interpretação dada ao Acórdão nº 3899/17-STP, proferido nos autos da Consulta n.º 10174-3/17, que trata da acumulação de cargos públicos e das funções de direção e suporte pedagógico em contextos de acumulação de carga horária de professores.

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Chopinzinho, por meio da exordial, argumentou o seguinte:

“Levando em consideração esse acórdão, o jurídico da prefeitura juntamente com a Secretaria de Educação solicitou ao então prefeito municipal que encaminhasse a alteração da lei para a Câmara de vereadores, a qual aprovou no ano de 2020.

A partir dessa data, os servidores que possuem dois padrões (concursos) de 20 horas e estão no cargo de direção escolar ou suporte pedagógico nas escolas, são obrigados a afastar um dos seus padrões para receber gratificação, sendo prejudicados, pois este afastamento gera prejuízos previdenciários, bem como não lhes são concedidas progressões, licenças, atestados, entre outros.”

Em conclusão, o Denunciante requereu que esta Corte oriente os gestores municipais para fins de resolução dos fatos, bem como para que os danos sejam reparados.

Frente ao exposto, mediante o Despacho n.º 770/24-GCFSC (peça 12), recebi o expediente em tela, determinando, assim, a autuação e a citação dos poderes executivo e legislativo do Município denunciante, nas pessoas de seus representantes legais.

Instado, o Município de Chopinzinho (peça 19), representado pelo prefeito municipal, Sr. Edson Luiz Cenci, apresentou defesa alegando, sem uma, que o art. 31, § 2º, da Lei Municipal n.º 2590/2009[1] está de acordo com o presente no Acórdão n.º 3406/2017-STP desta Corte de Contas.

Aduz ainda que, no caso em comento, não há possibilidade de exercício do cargo no período noturno, de forma que, professores com 2 cargos efetivos que assumam função gratificada de direção e suporte pedagógico, devem se afastar de um dos cargos efetivos, visto que tal acúmulo também depende da compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal[2].

Em conclusão, dentre outras informações que julgou pertinente, a municipalidade pugnou pela improcedência deste feito.

Por sua vez, a Câmara Municipal de Chopinzinho (peça 23), por meio de seu presidente, Sr. Osmar Cecchi, apresentou defesa argumentando que o Acórdão n.º 3406/2017-STP não é aplicável ao caso em comento pois não há dobra de jornada, bem como informou que, em diligência junto à Secretaria Municipal De Educação, Cultura e Esporte, a pasta sustentou existir os prejuízos alegados na Denúncia, tendo em vista que o professor que possui dois padrões, quando se afastar de um dos cargos deixará de avançar neste cargo e perderá consequentemente o direito a licença prêmio e as férias relativas a tal cargo.

Por fim, o poder legislativo consignou orientação pela alteração da Lei Municipal n.º 3.826/2020, tendo em vista a competência exclusiva para legislar sobre a matéria, estando receptiva para apreciar Projeto Lei com este fim.

Remetidos os autos à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 5063/24-CGM (peça 25), arguiu que o referido artigo da Lei Municipal n.º 2.592/2009, alterada pela também Lei Municipal nº 3.826/2020, está em acordo com o Acórdão n.º 3899/17-STP, tendo em vista a total incompatibilidade de horários, uma vez que o Município não possui expediente no período noturno,

opinando assim pela improcedência da Denúncia.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1039/24-5PC (peça 26), corroborou o opinativo técnico, pela improcedência da Denúncia.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

De logo, exponho que, com base no disposto no Acórdão n.º 3406/17 – STP, da Consulta n.º 7336-4/17 deste Tribunal de Contas, entendo que a presente Denúncia é improcedente. Explico.

O referido Acórdão estabelece que:

"A função gratificada, em razão da execução de atribuições além das previstas para o cargo, obriga o servidor efetivo à jornada integral de trabalho, mesmo quando admitido para cargo com jornada de 20 horas semanais, podendo acumular cargos públicos, desde que correspondam aos constitucionalmente permitidos e haja compatibilidade de horários."

Desta forma, a acumulação de cargos está condicionada à compatibilidade de horários, conforme também preconiza o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas."

No caso em questão, o Município de Chopinzinho, conforme informado na peça 19, declarou que não há possibilidade de realização de aulas noturnas no Município. Em razão disso, mesmo que o servidor se enquadre nas exceções previstas pela Constituição, a incompatibilidade de horários inviabiliza a acumulação de cargos. Ou seja, no cenário descrito, em que o servidor ocupa o cargo de professor com carga de 20 horas semanais e, simultaneamente, exerce função gratificada que exige dedicação integral de 40 horas semanais, não seria possível acumular com outro cargo de professor de 20 horas, dado que a inexistência de expediente noturno impossibilita a compatibilidade de horários necessária.

Portanto, o servidor deverá optar entre afastar-se de um dos cargos ou renunciar à função gratificada, sendo possível, em última instância, acumular somente os dois cargos de 20 horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários.

Em vista disso, julgo improcedente a presente Denúncia, tendo em vista que não há irregularidades na Lei Municipal em questão, uma vez que há a impossibilidade de compatibilidade de horários, dada a falta de expediente noturno no Município e está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Denúncia formulada em face do Município de Chopinzinho, pelos fundamentos constantes do presente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de denúncia efetuada pela Presidente do Sindicato dos Servidores Público Municipais de Chopinzinho - SISMUCH em relação à situação dos servidores do Magistério.

Afirma que desde 2020, uma alteração legislativa supostamente baseada no Acórdão n.º 3899/17, deste Tribunal de Contas, obriga servidores com dois vínculos de 20 horas a se afastarem de um deles quando investidos em funções gratificadas de direção escolar ou suporte pedagógico, resultando em prejuízos previdenciários e restrições de direitos.

Defende que a gratificação é devida pelo exercício de funções adicionais, e condicionar seu pagamento ao afastamento de um dos cargos prejudica a carreira dos profissionais. Aponta irregularidades nos atos praticados pelo Município fundamentados na Lei Municipal nº 2590/2009, alterada pela Lei nº 3.826/2020, de 14 de maio de 2020, especialmente no artigo 31, que estabelece:

Subseção I

Da Função Gratificada (Redação dada pela Lei nº 3826/2020)

Art. 31 - O profissional do magistério, investido na função de direção ou de suporte pedagógico, nas instituições educacionais, fará jus a uma Função Gratificada conforme a tabela I do Anexo-IV da presente Lei.

§ 1º O exercício da Função Gratificada é de dedicação integral.

§ 2º O profissional do magistério detentor de 02 (dois) cargos efetivos no município, quando investido na função de direção ou de suporte pedagógico, deverá afastar-se de um deles.

§ 3º A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo, não se incorpora ao vencimento. (Redação dada pela Lei nº 3826/2020) (...)

(g.n.)

O Sindicato requer que o Tribunal de Contas oriente os gestores municipais sobre a conduta correta e que sejam reparados os danos, sem maiores prejuízos aos servidores.

Conselheiro Relator Fabio de Souza Camargo apresenta voto pela improcedência da denúncia, fundamentando seu posicionamento no Acórdão n.º 3406/17 – STP, que determina que a função gratificada exige dedicação integral de 40 horas semanais; e que a acumulação de cargos só é permitida se houver compatibilidade de horários, conforme o art. 37, XVI, da Constituição. Defende que, no Município de Chopinzinho, a falta de expediente noturno inviabiliza essa compatibilidade, tornando impossível acumular dois cargos de 20 horas com a função gratificada.

Assim, entende que o servidor deveria optar entre afastar-se de um dos cargos ou renunciar à gratificação. Conclui não haver irregularidades na Lei Municipal, pois a exigência de afastamento decorre da incompatibilidade de horários, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas.

Contudo, diverjo deste entendimento, pois considero que a interpretação adotada pela Prefeitura e a norma editada não estão alinhadas com o entendimento consolidado por esta Corte.

Na Consulta nº 7336-4/17, esta Corte estabeleceu que a função gratificada exige jornada integral, mesmo para servidores com carga horária de 20 horas semanais:

"A função gratificada obriga o servidor efetivo à jornada integral, mesmo quando admitido para cargo de jornada de 20 horas, podendo acumular cargos públicos desde que constitucionalmente permitidos e com compatibilidade de horários."

(Acórdão nº 3406/17-STP)

Por sua vez na Consulta nº 101743/17, restou decidido o seguinte:

"Considerando que professores admitidos através de concurso público de provas e títulos, tanto aqueles com jornada de 20 (vinte) horas semanais, quanto os que desempenham jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podem se candidatar e serem eleitos como diretores escolares (desde que preenchidos os demais requisitos legais); na ausência de previsão legal específica, é possível (há legalidade em) efetuar o pagamento de Turno Complementar (Adicional de Jornada Extraordinária - AJT, ou o nome que a Lei outorgue à denominada "dobra de jornada"), para que o professor com carga horária de 20 (vinte) horas assuma a direção escolar (quando eleito) em tempo integral, cumulando esse benefício (AJT) com a gratificação fixada por lei para a função de Diretor Escolar? Ou por se colocar a disposição na eleição para o cargo de Diretor Escolar (mandato eletivo) o professor com jornada de 20 (vinte) horas assume o ônus do desempenho da atividade de Diretor em jornada integral (dedicação integral), apenas com os vencimentos do seu cargo de origem, acrescidos da gratificação estabelecida por Lei?

Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao percebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo." (Acórdão nº 3899/17-STP – Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Convém destacar a existência do Acórdão nº 3922/20-STP - Relator CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), proferido na Consulta nº 546610/20, que assim dispôs:

"I – pergunta: O pagamento de gratificação de direção escolar para servidores com duas matrículas (dois concursos) de 20 horas semanais recai sobre o piso inicial de um ou sobre o piso dos dois padrões de professor?

Resposta: Caso a legislação do Ente preveja exaustivamente a forma de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar, devem ser seguidos exatamente seus ditames.

Porém, caso a legislação do Ente não preveja a base de cálculo da gratificação pelo desempenho de atividades de direção escolar para a hipótese de servidores que acumulem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais, deve o benefício pecuniário incidir sobre a remuneração de ambos os cargos;"

Por oportuno, interessante ressaltar a recente normatização ocorrida no Estado do Paraná, relativa à "dobra de jornada", nos termos do Decreto Estadual n. 8812/25 e Resolução nº 479/25, que promove alteração especificamente no regime de trabalho dos professores da Rede Estadual de Educação Básica.

O acórdão utilizado como fundamento para a edição da Lei nº 3.826/2020 determina a incompatibilidade entre a gratificação e a dobra de jornada. Porém, esse entendimento não se aplica a servidores com dois cargos efetivos.

Dessa forma, considerando a análise específica do caso, destaca-se que o Acórdão n.º 3.899/2017 não se aplica aos fatos relatados na Denúncia, pois trata-se de servidores com dois vínculos de 20 horas que exercem funções de direção escolar ou suporte pedagógico, sem caracterizar "dobra de jornada".

Para o caso de servidores com dois vínculos de 20 horas que exercem funções de direção escolar ou suporte pedagógico, sem caracterizar "dobra de jornada", deve ser aplicado o Acórdão nº 3922/20-STP, proferido na Consulta nº 546610/20, sob pena de enriquecimento ilícito do estado, conforme sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da matéria.

A exigência de afastamento de um cargo, conforme o artigo 31 da Lei nº 3.826/2020, causa prejuízos significativos aos servidores com dois cargos efetivos, como: (i) perda do avanço no cargo afastado; (ii) perda do direito à licença-prêmio e férias proporcionais; (iii) prejuízo à aposentadoria especial, pois o cargo paralisado não gera contribuição previdenciária.

Ademais, veja-se que não há incompatibilidade de horários para servidores com dois cargos efetivos de 20 horas semanais, quando investidos em funções gratificadas de direção escolar ou suporte pedagógico, o que se justifica pela flexibilidade das atividades do servidor, que deixará de estar em sala de aula e passará a estar na função de direção escolar ou suporte pedagógico.

Ou seja, haverá, portanto, compatibilidade de horários, não havendo óbice em exercê-los conjuntamente, pois se enquadram nos casos permitidos pela Constituição Federal[5].

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pelos fundamentos ora expostos, com a determinação ao Município que adote providências para corrigir tal situação garantindo a proteção dos direitos dos servidores e o alinhamento com os precedentes desta Corte, para:

1. Revisar a interpretação da norma e corrigir a redação da Lei nº 3.826/2020, para excluir a exigência de afastamento de servidores com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas.

2. Aplicar a regra de afastamento, conforme o entendimento do TCE, apenas para casos de servidores com um cargo efetivo de 20 horas que acumulem dobra de jornada.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pelos fundamentos ora expostos, com a DETERMINAÇÃO ao Município que adote as providências para corrigir tal situação garantindo a proteção dos direitos dos servidores e o alinhamento com os precedentes desta Corte, para:

(i)revisar a interpretação da norma e corrigir a redação da Lei nº 3.826/2020, para excluir a exigência de afastamento de servidores com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas;

(ii)aplicar a regra de afastamento, conforme o entendimento do TCE, apenas para

casos de servidores com um cargo efetivo de 20 horas que acumulem dobra de jornada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 31 - O profissional do magistério, investido na função de direção ou de suporte pedagógico, nas instituições educacionais, fará jus a uma Função Gratificada conforme a tabela I do Anexo-IV da presente Lei.

§ 1º O exercício da Função Gratificada é de dedicação integral.

§ 2º O profissional do magistério detentor de 02 (dois) cargos efetivos no município, quando investido na função de direção ou de suporte pedagógico, deverá afastar-se de um deles.

§ 3º A Função Gratificada de que trata o caput deste artigo, não se incorpora ao vencimento.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

## PROCESSO Nº: -23957/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BIANCA STEPHANY VILAS BOAS ALVES LOURENCO, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DIEGO FERNANDO DA SILVA SOUZA, GUILHERME GOLIN MACEDO, JOSE ALFREDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RODOLFO FELIX ESQUILAGE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDHA OBERST JACINTO, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, MAURICIO DOMINGOS, RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 694/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 167/2024 do Município de Maringá. Indeferimento do pedido cautelar. Inexistência de novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, em face da decisão monocrática proferida no Despacho n.º 1743/24 – GCFSC[1], em razão da negativa de concessão do pedido cautelar, por não verificar a existência dos elementos fundamentais para sua concessão, conforme se observa:

Diante de todo o exposto, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante; que a Representante não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável; e que a paralisação da licitação geraria atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos munícipes, NÃO CONCEDO o pedido cautelar formulado.

O agravante argumenta que possui os requisitos previstos no art. 400 do Regimento Interno[2] para que seja concedida a medida cautelar; que sua desclassificação ocorreu tão somente devido ao formalismo exacerbado por parte da Administração Pública; que a suposta falta de apresentação de atestado de capacidade técnica com descritivo de georreferenciamento e suposto erro na apresentação de custos do sistema não são irregularidades capazes de gerar a desclassificação da licitante; que a situação pode configurar um risco de dano irreparável — periculum in mora — na medida em que o perigo de dano se encontra na finalização da licitação e consequente impossibilidade de declaração da agravante como vencedora da licitação; e que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, declarando a agravante como vencedora do certame, ou, e subsidiariamente, a suspensão do certame até ulterior análise de mérito definitiva por este Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a empresa agravada PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. argumenta que a agravante não trouxe documentos capazes de alterar a decisão recorrida.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais carecem de elementos mínimos capazes de transformar a decisão monocrática dos autos originários.

O Despacho n.º 1743/24 - GCFSC é claro ao explicar que a não concessão do pedido cautelar formulado pela ora agravante se deu pela ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão, descritos no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ne caso em tela, não há prova concreta que demonstre violação grave às normas editalícias ou risco iminente ao interesse público que justifique a paralisação do certame ou a suspensão de sua execução.

A tutela cautelar, por ser medida de exceção e urgência, deve ser concedida com cautela e apenas quando efetivamente presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a demonstração da plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni juris) e o perigo de que a demora na apreciação do feito cause dano ao direito da parte (periculum in mora).

O presente recurso, no entanto, não logrou êxito em demonstrar os requisitos impostos pelo dispositivo legal.

A agravante defende que a municipalidade violou o princípio do formalismo moderado e que, por esse motivo, sua desclassificação é descabida. Todavia, quanto a esse ponto, cabe ressaltar que, conforme apontado no despacho recorrido, e nas decisões proferidas no decorrer do Mandado de Segurança n.º 0007282-46.2024.8.16.019, a parte agravante não cumpriu as cláusulas editalícias presentes nos itens '4.3.1. c' e '5.2.4.', limitando-se a apresentar a mesma argumentação trazida na sua inicial naqueles autos de Representação da Lei de Licitações. Portanto, falhou em apresentar novos argumentos capazes de alterar o resultado final da decisão agravada.

Nessa senda, o periculum in mora projeta o risco de lesão que a demora do processo pode incorrer no atendimento do direito subjetivo da parte; de fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias para o atendimento da própria tutela.

A agravante pede pela concessão da cautelar, com fundamento na iminência da assinatura do contrato e do início da execução dos serviços e na consequente impossibilidade de declaração da agravante como vencedora do certame.

No entanto, o direito não admite receio subjetivo da parte como justificativa, sendo necessária a demonstração objetiva de que a demora natural do processo põe em risco o resultado da demanda e pode invalidar toda a eficácia do processo ou representar grave injustiça para o interessado. Por esse motivo, o risco de dano irreparável não pode ser presumido. A paralisação abrupta do procedimento licitatório, sem evidências concretas de ilegalidade, poderia acarretar prejuízos ainda mais graves ao interesse público, ao comprometer a continuidade da política pública em questão.

Ainda, destaco que o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A suspensão — seja do contrato ou da execução do projeto — poderia causar prejuízos irreparáveis à municipalidade e à população, haja vista que os serviços já estão sendo prestados desde a data de 16/12/2024 (Contrato n.º 930/2024[3]), violando, assim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por todo o exposto, entendo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento.

### III. VOTO

Ante o exposto, exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão contida no Despacho n.º 1743/24 - GCFSC, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 773832/24.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Agravo de Instrumento interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão contida no Despacho n.º 1743/24 - GCFSC, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 773832/24;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[5], e o encaminhamento dos autos na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representação da Lei de Licitações n.º 773832/24, peça 71.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

3.

Disponível em: <https://tributos.maringa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&contrato=2324&tipoAto=1>. Acesso em: 21/02/2025.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-116041/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 4º SETOR DO NOROESTE DO PARANA, ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAICANDU

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 695/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paçandu. Fundação de Educação de Paçandu. Chamamento Público nº 001/2024. Contratação de instituições educacionais privadas para prestação de serviço temporário a fim de preencher vagas de Educação Infantil. Supostos vícios presentes no Edital. Irregularidades esclarecidas pelo Município. Pela improcedência. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná, em face do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, por inexigibilidade, publicado pela Fundação de Educação de Paçandu, do Município de Paçandu, que tem por objeto “estabelecer critérios para a habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas”.

A Representante alegou, em síntese, que o Edital do certame encontrava-se, aparentemente, eivado de irregularidades passíveis de ofensa ao interesse público, economicidade e eficiência, igualdade, impessoalidade, isonomia, legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Relatou que o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, embora tenha sido publicado uma errata em 21 de fevereiro de 2024, restaram itens importantes que podem influenciar diretamente a execução do atendimento na Educação Infantil, tais como: (i) aplicou-se ao presente Edital a Lei 8.666/93, quando já revogados os artigos que tratam dos procedimentos licitatórios pela Lei 14.133/21; (ii) alterações dos itens 8.3, 8.4, constantes em errata, que não constavam no Edital; (iii) ausência de previsão de critérios para distribuição de vagas remanescentes; (iv) divergência entre exigência em edital e termo de referência, dos itens 8.1, “b”; 8.2, “a” e “c” e 8.8.1, “g”; (v) necessidade de republicação do edital por alteração de conteúdo via errata que afete diretamente o objeto do contrato; (vi) ausência de dotação orçamentária; (vii) ausência de planilha detalhada e orçamentos para a precificação por criança a ser atendida; (viii) ausência de previsão de dispensa de contratação de cozinheiras para empresas que terceirizem a alimentação; e (ix) omissão quanto à previsão de horário de atendimento aos pais e responsáveis.

Relatou, ainda que, ante ao conteúdo da errata publicada em 21 de fevereiro de 2024 e, tendo como prazo final para apresentação das propostas o dia 26 de fevereiro de 2024, deixou a Administração Pública de republicar o Edital, computando novamente os prazos previstos no certame, fato que poderia afetar a competitividade e o interesse dos estabelecimentos de ensino em contratar com o poder público.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requereu a suspensão cautelar dos efeitos do certame e dos atos subsequentes, até que sejam sanados os possíveis vícios apontados na inicial.

Pelo Despacho n.º 240/24 – GCFSC (peça 10), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal e da Fundação de Educação de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

A Fundação de Educação de Paçandu, se manifestou às peças 12/17, destacando que “o referido processo licitatório é um CREDENCIAMENTO PUBLICO e tem por objeto a Credenciar empresa fornecedora de mão de obra especializada no atendimento educacional de crianças da Educação Infantil de 0 a 3 anos não matriculadas na Rede Pública Municipal por falta de oferta de vagas”.

Para tanto, alegou, em síntese, que:

- (i) o preâmbulo do Edital apresenta um erro de digitação isolado, citando apenas 01 (uma) única vez em todo Edital e seus anexos a Lei n.º 8.666/93, por ser o primeiro chamamento público do ano de 2024 sob a égide da Nova Lei de Licitações;
- (ii) resta claro no edital que foram abertas 200 vagas inicialmente. Sendo que cada instituição de ensino, irá declarar em seu plano de trabalho sua capacidade de atendimento e está limitada a 100 vagas por instituição. Enfatizando que só poderá ultrapassar este limite, caso não exista outras instituições credenciadas;
- (iii) não há qualquer óbice em dividir o que se pode fornecer e as exceções para cada item em específico, vez que, as instituições deverão ler todos os itens do edital, e quando tem dúvidas de alimentação vai no item alimentos, se for a dúvida em uniformes vai para o item específico de uniformes e assim por diante. Esclarecendo que juntar todas as exceções em um só item como destaca a requerente poderá ocasionar duplo entendimento aos participantes credenciados. Além do fato que cada item do edital está bem claro o que se pode e o que não se pode fazer a instituição credenciada;
- (iv) as alterações publicadas por errata foram em benefício das instituições de ensino que desejarem se credenciar. Não houve qualquer acréscimo ou modificação significativa nos itens. Simplesmente foram retiradas algumas exigências para aumentar o número de participantes;
- (v) não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. O edital de licitação para registro de preços deve observar o disposto na Lei n.º 14.133/2021, art. 82;
- (vi) cabe ao licitante a elaboração da planilha detalhada de custo e análise para verificar se os preços ofertados pelo credenciamento são compatíveis com seus custos ou não. A exigência de planilha detalhada e orçamentos em serviços de prestação de serviços comuns, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado;

(vii) a exigência de ao menos uma cozinheira é imprescindível a instituição contratada pois estamos aqui falando de crianças de 0 a 3 anos; e  
(viii) o horário de atendimento aos Pais e/ou responsáveis funcionará como funciona nas escolas municipais.

Por fim, destacou que a abertura dos envelopes das instituições de ensino do Município de Paçandu, junto ao credenciamento, ocorreu na data de 26/02/2024 tendo como pretensas credenciadas 02 (duas) instituições protocoladas.

Pelo Despacho n.º 302/24 – GCFSC (peça 18), recebi a presente Representação e indeferi o pedido de tutela antecipada por entender ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Explico.

Compulsando aos autos, constatei que, aparentemente, a Fundação de Educação de Paçandu realizou a adequação do Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 e buscou esclarecer, ponto a ponto, as retificações realizadas, a fim de atender e esclarecer os apontamentos da Representante e dar sequência à contratação. Com as alterações realizadas, entendo que a Entidade buscou adequar o Edital nos termos e regulamentações legais, buscando a contratação de serviço qualificado às suas necessidades.

Dessa forma, não vislumbrei, de plano, que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a transparência do processo licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 do Município de Paçandu. No mais, tratou-se de procedimento licitatório para a contratação de serviços voltados à melhoria dos atendimentos voltados à Educação daquele Município, qual seja (grifei): “Credenciar empresa fornecedora de mão de obra especializada no atendimento educacional de crianças da Educação Infantil de 0 a 3 anos não matriculados na Rede Pública Municipal por falta de oferta de vagas” e, suspender o procedimento licitatório através de medida cautelar, prejudicará o atendimento de toda a população.

Ademais, ao conceder a tutela antecipatória, no presente caso, poderia originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, toda a população do Município de Paçandu.

Por fim, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações. A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3182/24 – CGM (peça 32), opinou pela improcedência da presente Representação por entender que as possíveis irregularidades apontadas pela Representante não se fundamentam. A Unidade, considerando a existência de diversas possíveis irregularidades, analisou e fundamentou separadamente cada apontamento para melhor compreensão e concluiu que as irregularidades apontadas foram sanadas ou não impactam a legalidade do certame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 654/24 – 3PC (peça 33), concordou com as considerações levantadas no opinativo técnico e na manifestação apresentada pela Administração Pública Municipal, ao observar que as exigências no Edital estão em plena conformidade com a Lei de Licitações.

Por fim, o Parquet de Contas opinou pela improcedência da presente Representação, pelos motivos já expostos na Instrução n.º 3182/24 (peça 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, dado que não se observa a presença de irregularidades no certame que resultariam a sua anulação e/ou elaboração de novo instrumento convocatório.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico e entendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua improcedência. Explico.

Verifiquei que o presente feito buscou estabelecer critérios para a habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas, para tanto, a Fundação de Educação de Paçandu, do Município de Paçandu, publicou o procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024.

Da análise dos autos constatei que os pontos controvertidos versaram sobre apontamentos de possíveis irregularidades que poderiam influenciar diretamente a execução do atendimento na Educação Infantil daquela municipalidade, quais sejam:

- (i) aplicou-se ao presente Edital a Lei 8.666/93, quando já revogados os artigos que tratam dos procedimentos licitatórios pela Lei 14.133/21;
  - (ii) alterações dos itens 8.3, 8.4, constantes em errata, que não constavam no Edital;
  - (iii) ausência de previsão de critérios para distribuição de vagas remanescentes;
  - (iv) divergência entre exigência em edital e termo de referência, dos itens 8.1, “b”; 8.2, “a” e “c” e 8.8.1, “g”;
  - (v) necessidade de republicação do edital por alteração de conteúdo via errata que afete diretamente o objeto do contrato;
  - (vi) ausência de dotação orçamentária;
  - (vii) ausência de planilha detalhada e orçamentos para a precificação por criança a ser atendida;
  - (viii) ausência de previsão de dispensa de contratação de cozinheiras para empresas que terceirizem a alimentação; e
  - (ix) omissão quanto à previsão de horário de atendimento aos pais e responsáveis.
- Nos termos do meu Despacho n.º 302/24 – GCFSC (peça 18), recebi a presente Representação e indeferi o pedido de tutela antecipada por entender ausentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Isso porque, constatei que, aparentemente, a Fundação de Educação de Paçandu realizou a adequação do Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 e buscou esclarecer, ponto a ponto, as retificações realizadas, a fim de atender e esclarecer os apontamentos da Representante e dar sequência à contratação.
- Destaco que a Lei de Licitações n.º 14.133/21 trata das regras e obrigações relacionadas ao contrato administrativo. Ela menciona que os contratos celebrados pela Administração Pública terão cláusulas que estabeleçam com clareza as condições para sua execução, expressando, obrigatoriamente, as condições para recebimento, forma e condições de pagamento, reajustamento de preços, critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento, penalidades por inadimplemento e fiscalização do seu cumprimento.
- Ainda, destaco que no procedimento licitatório de credenciamento a Administração Pública fixa previamente os valores e condições a serem praticados e, os

interessados em prestar os serviços ou fornecer os bens, se credenciam aceitando os termos propostos.

Após esses breves esclarecimentos, para melhor elucidação desta fundamentação, destaco os seguintes apontamentos de possíveis irregularidades expostas na peça exordial da presente Representação da Lei de Licitações e os esclarecimentos lançados em sede de contraditório, bem como a decisão quanto a cada apontamento:

i) Aplicação Indevida da Lei n.º 8.666/93:

Em que pese a alegação da Representante de que o Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024 aplicou a Lei de Licitações n.º 8.666/93, quando em verdade deveria ter utilizado a Lei de Licitações n.º 14.133/21, da análise dos autos verifiquei que o Município reconheceu um erro de digitação no Edital, onde se mencionou a Lei n.º 8.666/93 em uma única ocasião, enquanto a Lei de Licitações n.º 14.133/21 foi amplamente citada e fundamentou o Edital do certame em apreço. De acordo com o art. 463, I, do Código de Processo Civil, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. O erro material é um equívoco facilmente perceptível que não interfere na situação definida em sentença.

Por sua vez, o erro material ocorrido no caso em ora em análise, não compromete a validade do certame, pois se trata de um erro passível de correção.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1], quando ocorrer apenas erro de grafia de nome ou valores, são considerados meros ajustes para alcançar a exatidão da informação.

Vale ressaltar que a municipalidade utilizou apenas 1 (uma) única vez em todo o Edital, no Preâmbulo, a nomenclatura Lei de Licitações n.º 8.666/93, quando deveria ser Lei de Licitações n.º 14.133/21.

Portanto, reconheço se tratar apenas de uma menção equivocada e, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fls. 4/5), trata-se de um típico caso de erro material, passível de correção sem danos aos interessados, ou seja, improcedente esse ponto.

ii) Alterações dos itens 8.3, 8.4, constantes em errata, que não constavam no Edital: Da análise dos autos, verifiquei que a alteração editalícia em relação ao item 8.3, versou sobre a não exigência, para crianças de 0 a 1 ano, da tesoura escolar em aço inoxidável e outros necessários, pois os materiais deverão ser entregues de acordo com o projeto político pedagógico e em relação ao item 8.4, observei que passou a não ser mais exigido 1 par de tênis e os 2 pares de meias (peça 6). Vejamos:

**No item 8.3 do Edital, onde-se lê:**

8.3 Dos Materiais Didáticos a) A instituição credenciada deverá disponibilizar todos os recursos materiais necessários para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, tais como Blocos de desenho tamanho A3; Estojo com 15 cores variadas de giz de cera curto; Pincel Cabo natural curto, formato redondo (Broxinha); Pasta escolar em polionda tamanho A3; estojo com 12 cores de Caneta hidrográfica Jumbo; Massa de Modelar – Conjunto com 12 cores diversas; Cola escolar branca; Lápis de cor Jumbo - Caixa contendo 12 unidades; Lápis grafite Jumbo triangular; Apontador, Pincel nº 24 (chato); Tesoura escolar em aço inoxidável e outros que forem necessários.

**Ler-se-á:**

8.3 Dos Materiais Didáticos a) A instituição credenciada deverá disponibilizar todos os recursos materiais necessários para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, tais como Blocos de desenho tamanho A3; Estojo com 15 cores variadas de giz de cera curto; Pincel Cabo natural curto, formato redondo (Broxinha); Pasta escolar em polionda tamanho A3; estojo com 12 cores de Caneta hidrográfica Jumbo; Massa de Modelar – Conjunto com 12 cores diversas; Cola escolar branca; Lápis de cor Jumbo - Caixa contendo 12 unidades; Lápis grafite Jumbo triangular; Apontador, Pincel nº 24 (chato); Tesoura escolar em aço inoxidável e outros que forem necessários, exceto para crianças de 0 a 1 ano, que os materiais deverão ser entregues de acordo com o projeto político pedagógico.

**No item 8.4 do Edital, onde-se lê:**

8.4 Do Uniforme Escolar a) A instituição credenciada deverá disponibilizar anualmente e obrigatoriamente às crianças matriculadas nas turmas de Berçário, Infantil 1, 2 e 3, encaminhadas pela Fundação de Educação de Paçandu, no prazo máximo de 30 dias após a matrícula os seguintes itens do uniforme escolar: 02 (duas) camisetas (com manga), 02 (duas) peças inferiores de verão exemplo: (bermuda, shorts saia,), 01 (um) agasalho de frio (calça comprida e blusa de mangas com zíper frontal, 01 par de tênis e 02 pares de meia de algodão;

**Ler-se-á:**

8.4 Do Uniforme Escolar a) A instituição credenciada deverá disponibilizar anualmente e obrigatoriamente às crianças matriculadas nas turmas de Berçário, Infantil 1, 2 e 3, encaminhadas pela Fundação de Educação de Paçandu, no prazo máximo de 30 dias após a matrícula os seguintes itens do uniforme escolar: 02 (duas) camisetas (com manga), 02 (duas) peças inferiores de verão exemplo: (bermuda, shorts saia,), 01 (um) agasalho de frio (calça comprida e blusa de mangas com zíper frontal.

Conforme disposto no § 1º do art. 55, da Lei de Licitações n.º 14.133/21[2], não há necessidade de republicar o Edital quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. E no caso em tela, a alteração ocorrida nos itens 8.3 e 8.4 do Edital do procedimento licitatório em apreço, não comprometeu a formulação das propostas, tampouco houve acréscimo no fornecimento. Pelo contrário, o que se teve foi uma diminuição nos itens e adequação ao projeto político pedagógico, resultando em alterações benéficas às instituições interessadas. No mesmo sentido disciplina Alexandre Wagner Nester[3], ao referenciar o § 1º do

art. 55, da Lei de Licitações n.º 14.133/21 (grifei):

A exceção contida na parte final do dispositivo traz a dúvida sobre quais alteração efetivamente comprometem formulação das propostas.<sup>2</sup> A resposta depende da análise do caso concreto, com base no princípio da razoabilidade. Deve-se avaliar se a alteração produzida traz prejuízo para os potenciais interessados ou, ainda, se altera as condições de participação de modo a permitir a participação de outros que inicialmente não participariam.

Se a alteração não inviabilizar a elaboração da proposta, o prazo original pode ser mantido, sem necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos. Contudo, se a alteração acarretar, de modo inquestionável, mesmo que indiretamente, uma dificuldade intrinsecamente para determinados interessados, inviabilizando a apresentação das propostas no prazo original, a republicação e a consequente reabertura dos prazos serão obrigatórias.

A regra visa a garantir que todos os interessados em participar do certame tenham condições de formular propostas sérias e adequadas, devidamente adaptadas às novas condições estabelecidas após a alteração – independentemente de ter sido promovida por iniciativa do próprio ente licitante, como resultado de resposta a pedidos de esclarecimento ou de impugnações ao edital, ou por determinação judicial. Em qualquer hipótese, o que importa é assegurar a devida publicidade, a isonomia entre os licitantes e, consequentemente, a efetiva oportunidade para qualquer interessado se adaptar às exigências do edital modificado.

Portanto, em razão da desnecessidade de republicação do Edital pelos fundamentos acima expostos, entendo improcedente esse ponto.

iii) Ausência de previsão de critérios para distribuição de vagas remanescentes:

A Representante alegou que não consta no Edital, de forma clara, como se dará a distribuição das vagas remanescentes entre as instituições credenciadas que porventura já tiverem atingido o número máximo de alunos previsto no edital. Contudo, não assiste razão a Representante.

O Edital prevê claramente a abertura de 200 vagas iniciais, com cada instituição podendo ofertar até 100 vagas. A distribuição das vagas remanescentes será feita conforme a classificação e pontuação obtidas durante as visitas técnicas, conforme descrito no item 5.4 do Edital (peça 5, fl. 6) seguindo os critérios estabelecidos no item 1, do Anexo XI (peça 5, fl. 40). Veja-se:

5.4 Durante a visita técnica *in loco* será atribuída pontuação de 0 (zero), 1 (um) e 2 (dois) para cada item do relatório de visita técnica (anexo XI), sendo;

- I. 0 (zero): não atende;
- II. 1 (um): atende parcialmente;
- III. 2 (dois): atende completamente.

A nota final corresponderá à soma dos pontos obtidos em cada um dos itens;

A pontuação obtida no item 5.4 será utilizado para fins de classificação e habilitação dos interessados até o limite de vagas ofertadas neste edital;

Em caso de empate na pontuação será utilizado como critério para fins de classificação para habilitação a instituição que possuir maior tempo de atuação no Município de Paçandu, com base na Autorização de Funcionamento emitida pelo Núcleo Regional de Educação.

**EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 001/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/2024

Será considerada inabilitada a instituição que apresentar Nota 0(zero) em qualquer item constante no Anexo XI.

**EDITAL DE CHAMAMENTO N.º 001/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01/2024

**ANEXO XI**

**RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA IN LOCO – CREDENCIAMENTO**

Unidade de Ensino: \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_ ( ) 1ª Visita Técnica ( ) 2ª Visita Técnica

Item	Descrição	NOTA	N.A.	Observações
1.	Supervisão Pedagógica			
1.2.	Faz uso de sistema de ensino? Qual?			
1.3.	O Projeto Político Pedagógico – PPP está atualizado, impresso e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			
1.4.	O Regimento Interno está atualizado, impresso e disponível em lugar de fácil acesso aos pais e comunidade?			

Portanto, tendo a municipalidade esclarecido esse apontamento e restando claro as exigências editalícias, entendo improcedente esse ponto.

iv) Divergências entre Edital e Termo de Referência:

Da análise do Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, principalmente os itens 8.1 'b' (peça 5, fl. 8); 8.2 'a' e 'c' (peça 5, fl. 9) e 8.8.1 'g' (peça 5, fl. 13), entendo que as informações estão claras e detalhadas, especificando quais materiais, uniformes e produtos de higiene devem ser fornecidos gratuitamente, exceto em situações de necessidade especial, onde os custos são dos responsáveis legais.

Verifiquei que cada um dos aspectos mencionados acima está detalhadamente explicado em seus respectivos tópicos, garantindo transparência e compreensão das responsabilidades envolvidas. Vejamos:

**8.1 Informações Gerais**

a) A execução dos serviços, para atendimento às crianças encaminhadas pela Fundação de Educação de Paçandu, deverá estar em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996), Lei nº. 8.069/1990, Resolução CNE/CEB nº. 5/2009, Parecer CNE/CEB nº. 20/2009, Deliberação CNE/PR 02/2014, Base Nacional Comum Curricular, Referencial Curricular do Estado do Paraná.

b) Os atendimentos serão gratuitos, sendo expressamente vedado à instituição cobrar qualquer valor da família beneficiada ou obrigá-la a fornecer itens como alimentação, uniforme, material escolar, agenda, apostilas, higiene (exceto fraldas), limpeza, cama e banho, matrícula, mensalidade ou qualquer insumo ou serviço, pelos atendimentos subsidiados pela Fundação de Educação de Paçandu.

**8.2 Dos Materiais**

a) O fornecimento de materiais como: pomada contra assadura e lenços umedecidos, destinados aos alunos matriculados no Berçário, Infantil 1 e 2, serão de responsabilidade das instituições credenciadas, cujos valores estarão incluídos no valor mensal pago pela Fundação de Educação de Paçandu – PR. No caso de alunos que apresentem algum tipo de alergia, será de responsabilidade dos pais/responsáveis a disponibilização dos materiais elencados.

b) Fraldas para alunos matriculados nas instituições credenciadas, serão disponibilizadas pelos pais/responsáveis, de acordo com a necessidade da criança durante o horário de atendimento escolar, seguindo a mesma metodologia adotada na rede municipal de ensino.

c) Itens de higiene como: shampoo, creme dental, álcool em gel, sabonete e escova de dentes serão adquiridos e disponibilizados pela instituição credenciada para uso dos alunos durante o período de atendimento escolar. No caso de alunos que apresentem algum tipo de alergia, será de responsabilidade dos pais/responsáveis a disponibilização dos materiais elencados.

**8.8.1 Do fornecimento da alimentação aos alunos**

a) A instituição credenciada deverá oferecer alimentação adequada e balanceada para as crianças, sendo no mínimo 2 refeições por período, matutino (café da manhã, almoço), vespertino (lanche da tarde e jantar), com intervalo entre as refeições de, aproximadamente, 03 horas, com cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, seguindo normas do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação (FNDE).

b) Os cardápios da alimentação escolar deverão ser planejados para atender, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias. Devem respeitar a cultura e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

c) É vedada à instituição credenciada oferecer alimentação diferenciada entre os alunos da rede municipal e particular, exceto nos casos de restrição alimentar devidamente comprovados.

d) Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras, mediante apresentação de laudo médico atualizado.

e) Para os alunos com até 01 ano e 11 meses, as instituições credenciadas deverão fornecer fórmulas infantis de acordo com a faixa etária, em substituição ao leite de vaca, cujos valores estarão incluídos nas mensalidades pagas pela Fundação de Educação de Paçandu. Deverão ser disponibilizadas fórmulas infantis de acordo com a faixa etária (fórmula de partida, fórmula de seguimento e fórmula de primeira infância), fórmula sem lactose (para alunos com intolerância à lactose) e fórmula à base de proteína de soja (para alunos com alergia à proteína do leite de vaca).

f) A fórmula sem lactose e a fórmula à base de proteína de soja serão fornecidas somente mediante apresentação de laudo médico atualizado.

g) Fórmulas diferentes das mencionadas deverão ser fornecidas pelos responsáveis pela criança.

h) Para o preparo das mamadeiras, deverá ser utilizada água filtrada.

i) O preparo/higienização deverá ser realizado por profissional exclusivo à manipulação de alimentos.

Portanto, não identificada nenhuma divergência e/ou irregularidade, entendo improcedente esse ponto.

v) Necessidade de republicação do edital por alteração de conteúdo via errata que afete diretamente o objeto do contrato:

Da mesma forma como analisado no item 'ii' dessa fundamentação, as alterações de conteúdos realizadas via errata não comprometeram a formulação das propostas, sendo desnecessária a republicação do Edital, com fundamento no art. 55, § 1º, da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Portanto, em razão da desnecessidade de republicação do Edital, entendo improcedente esse ponto.

vi) Ausência de Dotação Orçamentária:

A Representante alegou que no Edital não consta qualquer informação sobre o orçamento que será utilizado para o cumprimento do contrato, tampouco se encontra indicado no termo de referência ou minuta de contrato.

Entende-se por dotação orçamentária também chamada de rubrica, uma verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Sua existência é obrigatória para que haja pagamento de qualquer despesa pública[4]. Como bem esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fl. 11), este Tribunal de Contas, em Consulta realizada sob n.º 588482/12, já decidiu que independentemente da modalidade de contratação, há a necessidade de prévia disponibilização orçamentária, inclusive no registro de preços.

Da análise do procedimento em sua integralidade via sítio eletrônico da municipalidade[5], exigida apenas na formalização do contrato, constatei que a dotação orçamentária foi incluída na fase preliminar, está no Estudo Técnico Preliminar do procedimento licitatório em apreço e foi disponibilizada no Portal de Transparência do Município.

Considerando os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da transparência, tendo a municipalidade previsto a dotação orçamentária Estudo Técnico Preliminar do procedimento licitatório em apreço e disponibilizado no Portal de Transparência do Município, entendo esclarecido esse item, afastando a possível irregularidade apontada pela Representante.

Portanto, improcedente esse item, pois entendo que a ausência de menção no Edital decorreu de mero erro material, sem prejuízo aos interessados.

vii) Ausência de Planilha Detalhada e Orçamentos por criança atendida:

A planilha de custos é um instrumento auxiliar da administração nas contratações públicas, que deve integrar o orçamento estimado do órgão para o objeto (e, portanto, integrante do edital, quando o orçamento não for sigiloso, possibilidade da modalidade pregão), sendo obrigatória para obras e prestação de serviços e opcional para compras, orientando o fornecedor na formulação da proposta, portanto, se neste instrumento não forem considerados custos na composição do preço as empresas podem sofrer prejuízos, especialmente ao longo da execução do contrato[6].

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitam a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Conforme fundamentado e esclarecido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fls. 13/14), a complexidade dos serviços educacionais torna inviável a elaboração de uma planilha única de custos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha utilizou-se da expressão "sempre que possível", reconhecendo que em algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos (grifei):

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento. (TCU, Acórdão nº 1.750/2014)

A municipalidade esclareceu que foram utilizadas referências de outras cidades para assegurar clareza e transparência, baseando-se, assim, em pesquisas de mercado para fornecer uma base comparativa aos licitantes.

Ademais, informou que a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Portanto, restando esclarecido pelo Ente, entendo improcedente esse item, por ausente de irregularidade.

viii) Exigência de Cozinheiras:

A Representante alega que no Edital do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, ficou estabelecido alguns cargos e funções obrigatórias para as empresas contratadas, dentre elas, o cargo de cozinheira.

Por sua vez, a municipalidade esclareceu que a exigência de ao menos uma cozinheira é imprescindível à instituição contratada, pois envolve crianças de 0 a 3 anos, extremamente sensíveis, não sendo possível trazer mamadeiras prontas com leite e água ou diversos alimentos sem antes passar pelo processo de aquecimento, para alcançar a temperatura ideal de consumo.

Conforme previsto no item 7.2, da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná n.º 0162/05, que estabelece exigências sanitárias para Centros de Educação Infantil, a Educação Infantil será oferecida em Creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, os manipuladores não devem desenvolver outras atividades além da manipulação dos alimentos e não praticar atos que possam contaminar os alimentos (comer, fumar, tossir, coçar ou outras práticas anti higiênicas), ou seja, necessário a presença de funcionários de cozinha/cozinheira para a manipulação dos alimentos.

Dessa forma, entendo que a presença de uma cozinheira é imprescindível para a manipulação e supervisão dos alimentos antes do consumo pelas crianças, além de necessária para atender as necessidades alimentares específicas de crianças de 0 a 3 anos, garantindo a segurança e qualidade dos alimentos.

Portanto, improcedente esse item, em razão da necessidade justificada pela demanda no atendimento de crianças de 0 a 3 anos, com necessidades alimentares específicas que exigem maior controle de qualidade e temperatura dos alimentos.

ix) Horário de Atendimento aos Pais e Responsáveis:

Entendo que não assiste razão a Representante ao alegar omissão quanto ao período e horários de atendimentos aos pais e responsáveis, vez que não há qualquer previsão no Edital ou na minuta do contrato, limitando-se as informações ao período de aulas.

Isso porque, prática consolidada nas escolas municipais e compreendida pela comunidade escolar, o atendimento seguirá o horário escolar, não sendo necessária a inclusão específica no Edital.

Ademais, a ausência dessa previsão no Edital do procedimento licitatório não compromete a transparência ou a eficiência do atendimento escolar, nem prejudica os pais, responsáveis, os próprios alunos e até mesmo as escolas interessadas no credenciamento. Ainda, entendo que a inclusão de tal exigência no Edital resultaria em burocracia desnecessária.

Portanto, ausente a irregularidade apontada, entendo improcedente esse item.

Por fim, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paçandu e pela Fundação de Educação de Paçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço, entendo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paçandu, do Município de Paçandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paçandu e pela Fundação de Educação de Paçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, apresentada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná, contra o Chamamento Público n.º 001/2024, promovido pela Fundação de Educação de Paçandu para o credenciamento de instituições privadas para atender crianças de 0 a 3 anos não matriculadas na rede pública, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0008457-22.2018.8.16.0017.

Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO conclui pela improcedência da representação, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, por entender que todas as alegações foram esclarecidas pelo Município e/ou não afetam a legalidade do certame.

Vislumbro a legalidade do procedimento de inexigibilidade publicado pela Fundação de educação de Paçandu, tendo em vista a necessidade de atender a decisão judicial prolatada em Ação Civil Pública nº 0008457-22.2018.8.16.0017.

Porém, em que pese o voto apresentado, divirjo apenas para acrescentar no dispositivo uma determinação para que o Município de Paçandu/PR adeque sua rede pública de ensino, no prazo de 12 meses, especificamente no que se refere às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024, garantindo o atendimento pelo sistema público para as crianças de 0 a 5 anos residentes no município.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Denúncia com expedição de DETERMINAÇÃO, para que o Município de Paçandu comprove no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024.

No mais, mantenho a decisão em sua integralidade.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paçandu, do Município de Paçandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paçandu e pela Fundação de Educação de Paçandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço;

II - determinar que o Município de Paçandu comprove no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte), IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *REsp 13.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012. "O erro material passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito".*

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

3. Leia mais em [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/](https://justen.com.br/artigo_pdf/os-prazos-do-procedimento-licitatorio-na-lei-14-133-2021/) Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

4. <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/dotacao-ocamentaria#:~:text=%C3%89%20uma%20verba%20prevista%20como,pagamento%20de%20qualquer%20despesa%20p%C3%ABlica.>

5. <http://www.paicandu.pr.gov.br/>

6. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-planilha-de-custos-nas-licitacoes/1198228494>

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 191302/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI**

**ADVOGADO:-PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 696/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de União da Vitória. Ausência de autuação e citação de uma das partes responsabilizadas. Ausência de prejuízo para os demais interessados ou para apuração dos fatos. Reconhecimento de ofício da nulidade parcial da decisão, exclusivamente em relação à uma das partes. Retificação de Acórdão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, recebida com a finalidade de apurar irregularidades na Dispensa de Licitação nº 42/2023, promovida pelo Município de União da Vitória, cujo objeto era a "(...) aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Municípios/Famílias em situação de vulnerabilidade social (...)", quando já realizado e adjudicado o Pregão Eletrônico nº 66/2023 (peça 8), com idêntico objeto e com valor inferior ao da dispensa.

Após a instrução do feito, a Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 4529/24 do Tribunal Pleno (peça 34), na medida que a municipalidade atuou de forma contrária ao interesse público.

Diante do exposto, por unanimidade, este Tribunal de Contas decidiu pela aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano ao gestor municipal, Bachir Abbas (ordenador da despesa), e a Secretária Municipal de Administração, Lindamir de Fátima Varela (requisitante da contratação).

A decisão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 174/25 da Secretaria do Tribunal Pleno (peça 40).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em reanálise do processo, identifiquei que a Secretária Municipal de Administração,

Lindamir de Fátima Varela, não foi autuada como interessada e, conseqüentemente, não foi citada no presente processo, o que configura vício processual, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa[1].

Considerando que a citação é um ato processual essencial para a formação da relação jurídico-processual e, em razão disto, deve ocorrer de forma válida para garantir a eficácia da decisão proferida, verifico que a ausência de citação comprometeu a regularidade do feito em relação à interessada, o que implica a nulidade da decisão em relação à Lindamir de Fátima Varela.

De acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 374, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a ausência de citação para fins do exercício do contraditório configura nulidade absoluta. Vejamos:

"Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário." (grifei)

Neste sentido, se tratando de nulidade absoluta, este Tribunal é competente para declarar a nulidade do ato de ofício[2], dispensando a provocação da parte.

Cumprido destacar, contudo, que a nulidade não alcança o gestor municipal – que foi regularmente citado e apresentou seu contraditório – mantendo-se hígido o processo em relação à apuração dos fatos e à responsabilização do Sr. Bachir Abbas (ordenador da despesa), pois inexistem indícios de prejuízo ao interessado em razão do vício de citação da Sra. Lindamir de Fátima Varela, bem como foi respeitado o contraditório e a ampla defesa do interessado, não sendo plausível, nem mesmo razoável, a reabertura da fase de instrução do processo em questão.

Sobre isso, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 1395/24, se posicionou no sentido de que, para a decretação de nulidades, sejam elas de natureza relativa ou absolutas, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso em tela.

Em caso semelhante, esta Corte já reconheceu a nulidade da decisão em relação a apenas um dos interessados, quando prejudicado pela ausência de citação:

ACÓRDÃO Nº 4513/24 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Violação literal de disposição de lei. Inexistência de citação válida. Ausência de prejuízo aos demais interessados ou à apuração dos fatos. Procedência parcial para declarar a nulidade da decisão rescindendo em relação ao requerente. Reconhecimento da prescrição. Extinção do feito, com resolução de mérito, restrita ao requerente.[3]

Por todo o exposto, entendo imperiosa a declaração de nulidade parcial do Acórdão nº 4529/24 do Tribunal Pleno (peça 34), exclusivamente em relação a interessada Lindamir de Fátima Varela.

III. VOTO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 374, caput e parágrafo único, e no art. 471, parágrafo único, ambos do Regimento Interno[4], VOTO pela declaração de nulidade parcial da decisão proferida pelo Acórdão nº 4529/24 do Tribunal Pleno, exclusivamente em relação a interessada Lindamir de Fátima Varela, devido à ausência de sua autuação e citação no feito.

Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro e demais providências de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DECLARAR, com fundamento no art. 374, caput e parágrafo único, e no art. 471, parágrafo único, ambos do Regimento Interno[5], a nulidade parcial da decisão proferida pelo Acórdão nº 4529/24 do Tribunal Pleno, exclusivamente em relação a interessada Lindamir de Fátima Varela, devido à ausência de sua autuação e citação no feito;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro e demais providências de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).

3. Pedido de Rescisão nº 289.515/24.

4. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

(...)

Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).  
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).

5. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

(...)

Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022).

PROCESSO Nº:-365181/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO

FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 697/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cianorte. Pregão Presencial. Contratação de serviços de roçada. Supostas irregularidades na execução e fiscalização contratual. Não ocorrência. Conhecimento e improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pelo Sr. André Luiz Viera Berdusco em face do Pregão Eletrônico nº 05/2018 – Contrato nº 292/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de roçada em canteiro central das avenidas do município, além de serviços de roçada em área institucional.

Informa o Representante que a licitação teve sua homologação em 08 de março de 2018, mesmo momento em que foi firmado o Contrato nº 292/2018, para a execução de serviços, tal contrato foi firmado com vigência inicial de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

Como se trata de objeto de serviços de execução continuada, houve diversos termos aditivos firmados prorrogando o prazo de vigência, onde o último deles determinou a data final do contrato em 08 de março de 2024.

Aduz o interessado que, observando os prazos mencionados, tem-se que o prazo contratual atingiu 72 (setenta e dois) meses, ultrapassando o limite legal de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no inciso II, do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Relata que o contrato em sua cláusula 6.3 aponta como máximo de vigência o prazo de 60 (sessenta) meses:

6.3 – Os prazos de execução e vigência, por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ser renovados, por acordo das partes, por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, informou que não há informações a respeito sobre os locais onde foram realizados os serviços e não há apontamentos de quantos serviços foram supostamente realizados em cada local, concluindo que a ausência de informações pelo Município de Cianorte fere o Princípio da Transparência Pública.

Sustenta o Representante que somente assinaram os atestados de realização de serviços pessoas ocupantes de cargos comissionados, que supostamente sofrem influência e devem obediência ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, questiona o porquê de os serviços não terem sido executados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023, indagando onde estão as planilhas de medição comprovando os serviços bem como quantidade e os locais onde foram executados.

Diante do exposto, requereu que esta Corte de Contas investigue as supostas irregularidades acima informadas.

Preliminarmente, através do Despacho nº 659/24 – GCFSC (peça 04) intimei o Município de Cianorte para que apresentasse manifestação.

O Município de Cianorte se manifestou (peça 11/22) acerca das supostas irregularidades, onde informou que da alegada inobservância, no Contrato Administrativo nº 292/2018, do prazo de vigência permitido em lei, cujo objeto – contratação de serviços de roçada em canteiro central das avenidas do Município, além de serviços de roçada em área institucional – deve ser analisado sob a perspectiva de sua real natureza, ou seja, como um serviço essencial e contínuo, cujas características de necessidade e essencialidade ensejam a sua não interrupção, notadamente por envolver questões de saúde pública/saneamento básico, para impedir a proliferação de insetos e animais peçonhentos em grama alta, bem como evitar os focos de proliferação dos mosquitos transmissores de Dengue, Zika e Chikungunya.

Acerca disso, em caráter continuado e essencial dos serviços contratados – e conforme previsão expressa da cláusula contratual sob nº 6.3, foram sendo implementadas prorrogações dos respectivos prazos de execução e vigência, observando-se, até a formalização do 7º Termo Aditivo, o regramento dado pelo inciso II, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, de modo que, tal prazo se encerraria em 08 de março de 2023, conforme documentação juntada à peça 10, fl. 07.

Informou que durante a vigência do referido 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 292/2018 em 21 de dezembro de 2022 contratou a fundação FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia para implementação de apoio técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro com vistas à estruturação de modelo de seleção para concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos locais, destacou que, dentre os serviços de limpeza urbana encontra-se o objeto do referido Pregão nº 05/2018 e Contrato Administrativo nº 292/2018.

Relator que, considerando a necessidade de eficientizar os serviços de limpeza urbana é que foram contratados os serviços da referida Fundação, conforme se extrai da documentação anexada e o descritivo da “Etapa 1: Diagnóstico do Sistema Atual e Proposta de Modelo Institucional para licitação” (fls. 10 da Dispensa Licitatória nº 73/2022), anexada à peça 10, fl. 8.

Informou que diante da contratualização havida entre o Município de Cianorte e a Fundação e, ante a complexidade dos estudos e conclusões, demandou a fixação dos prazos de execução e vigência respectivos em 12 meses, prazo esse que extrapolaria o prazo final do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 292/2018, motivo pelo qual, levando-se em conta o caráter de essencialidade e continuidade aos serviços afetos ao referido Contrato nº 292/2018, é que foi requerida e efetivamente implantada através do 8º Termo Aditivo, em caráter excepcional e com fundamento no §4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 a prorrogação por mais 12 (doze) meses, sendo verificada, assim, a vigência contratual de 72 (setenta e dois) meses, conforme documentação juntada à peça 10, fls. 09-12.

A possibilidade de implementação de tal prorrogação excepcional, assim, revela a necessidade de coexistência dos seguintes requisitos: i) prestação de serviços de serem executados de forma contínua; ii) demonstração do caráter excepcional devidamente justificado; iii) Autorização da Autoridade Superior, deste modo, informou que os requisitos estavam presentes na implementação do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo sob nº 292/2018, conforme segue:

i) A realização da prestação de serviços a serem executados de forma contínua é aferível da documentação instrutora da fase interna do Pregão Presencial nº 05/2018, bem como das justificativas constantes no suso colacionado Memorando Interno nº 53/2023 e o já exposto nesta Manifestação;

ii) O caráter excepcional da prorrogação pretendida e a devida justificativa – sobretudo para não interrupção dos serviços essenciais e contínuos de roçada durante os estudos técnicos que seriam implementados para eficientização dos mesmos e implementação de novo certame para o objeto – são aferíveis do contido no expediente sob nº 53/2023 acima colacionado.

iii) Finalmente, a exigência de Autorização da Autoridade Superior é aferida do documento constante do Portal da Transparência Municipal.

Assim, afirmou que a prorrogação excepcional do Contrato Administrativo nº 292/2018, com fundamento no art. 57, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, ocorreu de maneira regular.

Quanto à alegação de que os responsáveis por assinar o termo de acompanhamento de serviços e liberação de pagamentos eram ocupantes de cargo comissionados, influenciados e obedientes ao chefe do Poder Executivo Municipal informou que, no âmbito aplicação da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos procedimentos regidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, inexistia qualquer exigência de que tal encargo fosse implementado somente por servidores efetivos.

Relatou, inclusive, que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seus artigos 7º, inciso I e 117, também não exige que tal encargo recaia, somente, sobre servidores ocupantes de cargo efetivo.

Nesse sentido, informou que a presença de servidores ocupantes de cargos de comissão na Portaria de recebimento de bens e serviços, não configura contrariedade ao ordenamento jurídico, de modo que, o item não deve ser considerado irregular.

No que se refere à “falta de planilhas de medição e apontamento dos locais dos serviços” e o questionamento quanto “a quantidade de serviços realizados” informou que “Não há como se aferir a aventada Falta de Planilha de Medição e Apontamento dos locais dos serviços (e conseqüente indicativo de quantitativo realizado) em relação ao Contrato Administrativo sob nº 292/2018, já que desde a fase interna do já tão referido Pregão Presencial nº 05/2018, tem-se como Anexo I do Termo de Referência, a apresentação de Planilhas dos Serviços com identificação dos locais e respectivas metragens, cuja íntegra encontra-se em anexo a esta manifestação (no arquivo intitulado “PP 05/2018 – Fase Interna”), bem como disponível no sítio eletrônico do Município de Cianorte no link: <https://12fsistemasweb.com.br/cianorte.pr.gov.br/uploads/bkp/licitacoes/2619/Prega-o-Prese-ncial-005-2018-Fase-Interna.pdf>”.

Relatou que referidos documentos são confeccionados e utilizados pelos servidores designados para o acompanhamento dos serviços, nos termos da legislação vigente e em que pesem não terem sido incluídos no Portal da Transparência durante a vigência do referido Contrato sob nº 292/2018, estão em arquivo próprio junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Sobre tal assunto, incluindo os quantitativos e os questionamentos do Denunciante acerca de sua realização/não realização, assevera que o senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em seu Memorando Interno nº 192/2024 (peça 11), justificou os pontos questionados.

Assim, aduz que, da Planilha de Medição “original” disponibilizada é que derivam as planilhas mensais de acompanhamento, de modo que, não há que se falar de ausência das mesmas e falta de apontamento dos locais dos serviços quantitativos, já que as informações constam no Portal da Transparência do Município.

Por fim, requereu o não recebimento da presente Representação de Lei de Licitações, sua improcedência e seu conseqüente arquivamento.

Através do Despacho nº 969/24 – GCFSC (peça 23) o feito foi recebido e devidamente encaminhado à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação das partes para contraditório e após, foi enviado à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas.

O Município de Cianorte compareceu ao feito apresentando defesa às peças 25/35. A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 5683/24 (peça 38) analisou que restou demonstrada a conformidade na prorrogação de prazo efetuada por meio do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 292/2018. Observou-se a inexistência de indícios de conduta irregular específica associada aos fiscais designados, bem como a ausência de elementos que apontem má-fé na seleção desses profissionais, levando à conclusão pela ausência de irregularidades quanto à atuação dos responsáveis pela assinatura do termo de acompanhamento de serviços e pela liberação de pagamentos.

Entretanto, a unidade técnica sugeriu a possibilidade de expedição de recomendação para que o Município de Cianorte “se abstenha de designar comissões de acompanhamento da execução contratual ou de recebimento de produtos e serviços compostas exclusivamente por ocupantes de cargos comissionados, passando a incluir servidor efetivo, conforme disposto no art. 117 c/c inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 14.133/21.”

Foi ainda destacado que, apesar de a municipalidade não ter prestado esclarecimentos acerca da possível ausência de informação específica sobre os

serviços efetivamente prestados, não foi identificado qualquer indicio de irregularidade na execução contratual mencionada, sendo consignado pelo próprio representante que foram apresentadas as notas fiscais e o termo comprovando a prestação do serviço, o que exime o ente municipal do ônus de comprovar a veracidade das notas fiscais anexadas.

A unidade técnica concluiu pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela sua improcedência.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, esse através do Parecer nº 1142/24-6PC (peça 39) corroborou o opinativo técnico, uma vez que inexistem quaisquer ilegalidades nos fatos narrados na exordial, razão pela qual se manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente expediente versa sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2018, que resultou no Contrato nº 292/2018, que tem por objeto a "contratação de serviços de roçada em canteiro central das avenidas do município, além de serviços de roçada em área institucional", com vigência inicial de 12 (doze) meses, permitidas renovações até o período máximo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da assinatura do contrato (08/03/2018).

Conforme relatado pelo interessado na exordial, o prazo contratual atingiu 72 (setenta e dois meses), ultrapassando o limite legal de 60 (sessenta) meses, disposto no art. 57, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

O Município informou (peça 26) que ultrapassou o prazo acima previsto por se tratar de prorrogação excepcional, conforme permitido no §4º do mesmo dispositivo:

Art. 57 (...) § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses

A excepcionalidade foi justificada no Memorando nº 53 de 18 de janeiro de 2023 (peça 26, fl. 9):

"Informamos que a motivação de termos de prorrogar este contrato ocorre pelo fato de estarmos montando um processo diferente do que está em vigência, sendo assim não temos em nosso município uma licitação anterior similar para ser utilizado como parâmetro, tendo então que confeccionar um novo processo, adequando as atuais necessidades de nosso município e colocando serviços que hoje não são feitos como, por exemplo: raspagem de sarjetas para retirada de terra, capina de daninhas que nascem na sarjeta, coleta de galhos, controle de formigas cortadeiras em canteiros centrais, entulhos (Entende-se como entulho: - Materiais compostos de cimento, cal, areia e brita: concretos, argamassa, blocos de concreto. Materiais cerâmicos: telhas, manilhas, tijolos, azulejos. - Materiais não-recicláveis: solo, gesso, metal, madeira, papel, plástico, matéria orgânica, vidro e isopor). Também vamos englobar serviços que já são realizados em outras licitações num único processo.

Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme cláusula. NQ 6(6.3) e previsão legal conforme o artigo 57. inciso II da lei N.28.666/93, ou seja, a duração do referido contrato completará 72 meses em 08 de Março de 2024." (grifos nossos). Nesse caso, a excepcionalidade, encontra fundamento na necessidade de prazo para a implementação de um novo modelo de prestação dos serviços de roçagem, que passarão a ser executados de forma integrada a outros serviços de limpeza pública, os quais possuem natureza essencial e ininterrupta, diretamente vinculada à saúde pública e à salubridade. O novo modelo decorre de contrato celebrado em 21 de dezembro de 2022 com a FUNDACE – Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia, com o objetivo de viabilizar suporte técnico, jurídico-institucional e econômico-financeiro para a estruturação de um modelo de seleção destinado à concessão dos serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos locais.

Importa destacar que a referida contratação foi realizada antes do término do prazo regular de 60 (sessenta) meses, expirado em 8 de março de 2023, tendo o Município apresentado as seguintes justificativas:

(...) para reestruturação do modelo de execução dos serviços de limpeza urbana (frise-se, onde se inclui o serviço de roçada), que diante da complexidade dos estudos e conclusões, demandou a fixação dos prazos de execução e vigência respectivo em 12 meses, prazo, este, que extrapolaria o prazo final do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo sob nº 292/2018.

O Município juntou nos autos o Parecer Jurídico nº 148/2023 (peça 35, fls. 19-23) da Procuradoria Jurídica, favorável à prorrogação, vejamos:

"(...) considerando a documentação e justificativa apresentadas e os preceitos legais relativos à questão, bem como a existência de dotação orçamentária para tanto, é o presente parecer opinativo pela regularidade do procedimento tendente à realização do 8º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo sob nº 292/2018."

Bem como juntou nos autos Autorização para Realização de Termo Aditivo (peça 35, fl. 1), assinada pelo Prefeito do Município de Cianorte autorizando a elaboração do Termo Aditivo ao Contrato nº 292/2018 – Licitação nº 5/2018 com a empresa Orbach Limpeza e Conservação LTDA, no valor de R\$675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), com o prazo em 08/03/2024, tendo sido a autorização assinada em 02 de fevereiro de 2023.

Portanto, demonstrada a regularidade da prorrogação feita por meio do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 292/2018 (peça 34).

Passamos a análise dos responsáveis por assinar termo de acompanhamento de serviços e liberação de pagamento.

Conforme consta na exordial, aduz o Representante que durante a gestão somente assinaram os atestados referentes a realização dos serviços contratados pessoas ocupantes de cargos comissionados.

O Município, em contraditório, registrou que na antiga Lei de Licitações – que rege a presente contratação – não há obrigatoriedade a que os responsáveis pelo acompanhamento da execução do contrato sejam servidores efetivos. Vejamos:

Art. 15 (...)

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente,

mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Observa-se, de fato, que não há referência expressa quanto ao vínculo que o(s) fiscal(ais) designado(s) devem manter com o Estado. A nova Lei de Licitações, todavia, demonstrou maior cautela ao estabelecer, no art. 117, combinado com o inciso I do art. 7º, a preferência pela designação de servidores efetivos ou empregados públicos para o exercício de funções essenciais, incluindo a fiscalização de contratos administrativos. Confira-se:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; (grifos nossos)

Nesse sentido, tem-se que tal fato não afigura contrariedade ao ordenamento jurídico, como se extrai do Parecer em Consulta nº 00012/2023-3 do E. Tribunal de Contas do Espírito Santo, abaixo colacionado:

"CONSULTA – RESPONDER NOS TERMOS DA ITC 04/2023 – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. É possível que haja remuneração pelo exercício da função de fiscal de contrato. A forma dessa remuneração consiste em gratificação.

2. É possível que servidor comissionado exerça a função de fiscal de contrato.

3. Há possibilidade do pagamento de gratificação pelo exercício da função de fiscal de contrato a servidor ocupante de cargo de comissão, desde que previsto em lei.

2) Por ser uma atividade burocrática rotineira, é possível que servidor comissionado exerça a função de fiscal de contrato?

Como já exposto no Estudo Técnico de Jurisprudência nº 30/22, este Tribunal admite que servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão exerça a função de fiscal de contrato. A fim de não repetir as mesmas informações já constam dos autos, passam a integrar esta análise as razões expostas no ETJ 30/2022, que reportam aos Acórdãos 01875/2018-6 – Plenário e 521/2019 – Segunda Câmara, deste TCE-ES, os quais permitem o exercício da função de fiscal do contrato por servidor comissionado."

De qualquer forma, mesmo sob a égide da legislação mais recente, não se verifica impedimento legal para a designação de ocupantes de cargos comissionados para o exercício das funções de fiscalização em contratações públicas. Ademais, não foi reportada nenhuma conduta irregular específica atribuída aos fiscais designados, tampouco indícios de má-fé na escolha desses profissionais. Dessa forma, expresso meu entendimento de que não há qualquer irregularidade também nesse aspecto.

Quanto a falta de planilhas de medição e apontamento dos locais de serviços, relata o Representante a ausência de relatórios ou planilhas com informações das localidades onde foram realizados os serviços, constando nas liquidações de empenho, em levantamento referente ao ano de 2023, apenas as notas fiscais e o termo de que o serviço foi prestado.

O Município informou (peça 26, fl. 17/19) que:

"(...) Não há como se aferir a aventada Falta de Planilha de Medição e Apontamento dos locais dos serviços (e consequente indicativo de quantitativo realizado) em relação ao Contrato Administrativo sob nº 292/2018, já que desde a fase interna do já tão referido Pregão Presencial nº 05/2018, tem-se como Anexo I do Termo de Referência, a apresentação de Planilhas dos Serviços com identificação dos locais e respectivas metragens, cuja íntegra encontra-se em anexo a esta manifestação (no arquivo intitulado "PP 05/2018 – Fase Interna"), bem como disponível no sítio eletrônico do Município de Cianorte no link <https://12fsistemasweb.com.br/cianorte.pr.gov.br/uploads/bkp/licitacoes/2619/Pr egao-Presencial005-2018-Fase-Interna.pdf>

Referidos documentos são confeccionados e utilizados pelos servidores designados para o acompanhamento dos serviços, nos termos da legislação vigente e em que pesem não terem sido incluídos no Portal da Transparência durante a vigência do referido Contrato sob nº 292/2018, estão em arquivo próprio junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos."

Conforme se verifica no Anexo I do Termo de Referência (peça nº 28, fls. 9 a 012), encontra-se descrita uma tabela contendo as localizações e respectivas áreas, em metros quadrados, onde os serviços deverão ser executados. Ressalta-se, ainda, que as metragens das áreas a serem abrangidas pelos serviços estão igualmente especificadas nos aditivos contratuais, conforme se observa na análise do sétimo e oitavo aditivos (peças nº 033 e 034).

O Município informou que as tabelas supracitadas (com a previsão das áreas nas quais os serviços devem ser prestados) são utilizadas pelos servidores designados na fiscalização da execução do respectivo contrato, bem como disponibilizou termos de acompanhamento de serviços e liberação de pagamento e respectivas notas fiscais, as quais foram apresentadas pelo próprio Representante (peça 29, fls. 29/50) e, relatou, que da planilha de medição inicial derivam planilhas mensais de acompanhamento, as quais se encontram em arquivo na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, onde tal documentação, a princípio, atende à transparência esperada da Administração Pública.

Nesse contexto, destaca-se o fato de o Município de Cianorte ter alcançado o Selo Diamante no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública. De acordo com as informações disponibilizadas na página oficial do referido programa, acessível no sítio eletrônico da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil[1], o mencionado selo é conferido aos portais que atendem a 100% dos critérios considerados essenciais, alcançando um nível de transparência entre 95% e 100%.

Por derradeiro, cumpre salientar que o Município anexou a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, referente à denúncia que versa sobre o mesmo objeto da presente representação (peça 26, fls. 19/29). A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, em sua análise, concluiu pela inexistência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório, observando, inclusive, que "o Noticiante, de forma sistemática, tem formalizado sucessivas denúncias contra o Prefeito Marco Franzato e a Administração Municipal de

Cianorte/PR". Ressalte-se que não há qualquer limitação quanto ao número de denúncias ou representações que possam ser apresentadas por cidadãos diretamente ou indiretamente interessados nas contratações públicas. Contudo, no presente caso, o Representante não apresentou elementos substanciais que corroborem suas alegações, de forma a ensejar a intervenção desta Egrégia Corte. Ademais, nos autos não foram trazidos qualquer indício de que os serviços não foram devidamente prestados.

Por todo o exposto, verifico que as supostas irregularidades apontadas pelo Representante não merecem prosperar.

### III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[2], VOTO pelo conhecimento e, no mérito pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5], julgá-la IMPROCEDENTE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. <https://atricaon.org.br/136944-2/> (acessado em 29/11/2014)

2. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242/010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-544370/24

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-DELICIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACORDÃO Nº 699/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Sengés. Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2024. Desclassificação equivocada da interessada. Ausência de preenchimento de outro requisito editalício. Inalteração do resultado do certame. Procedência. Representação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa Localmed Comércio e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 2, fls. 1 a 9), em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 006/2024 do Município de Sengés (peça 2, fls. 10 a 58), que tem por objeto “a Compra de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento”.

A Representante alegou, em síntese, que teve a sua proposta classificada na fase de pré-qualificação, o que lhe permitiu seguir na licitação, sagrando-se vencedora na fase de lances por ofertar o melhor, conforme disposto na Ata de Sessão do certame (peça 2, fls. 59 a 64).

Todavia, arguiu que foi desclassificada por não atingir o “comprimento volumétrico de 180cm”, pois o seu equipamento possui 170cm, desclassificação esta que aduz ser contrária ao Edital que pelo item 1.1 do Termo de Referência exige o mínimo de 150cm e não o mínimo de 180cm.

Ainda, relatou que a segunda colocada, a empresa Siemens, foi declarada vencedora mesmo possuindo um comprimento volumétrico de 160cm, ou seja, sem atender ao Edital se for considerado o mesmo critério de desclassificação da Representante, o que poderia ofender o princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a Representante requereu a suspensão do certame em apreço, requerendo, inclusive, medida cautelar, por considerar que a sua desclassificação se fundou em inovação, exigência não contida no Edital, qual seja, a de que o comprimento volumétrico fosse do no mínimo 180cm.

Frente a isto, preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 1204/24-GCFSC (peça 9), determinei a intimação da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades narradas neste expediente.

Instado, o Município de Sengés apresentou defesa prévia (peça 13) sustentando que a desclassificação do produto ofertado pela Representante não ocorreu exclusivamente pela diferença de comprimento volumétrico, mas por não atender ao requisito editalício quanto ao “Gerenciamento de Dose”, também previsto no item 1.1 do Termo de Referência, o que levou à celebração do contrato com a segunda colocada no certame, no dia 07 de junho 2024, que, caso suspenso, poderia gerar dano reverso, gerando prejuízos aos serviços prestados pelo município na área da saúde.

Retornados os autos, pelo Despacho n.º 1260/24-GCFSC (peça 20), recebi o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades pudessem ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora discutidos.

De outro turno, deixei de acolher o pedido cautelar formulado, tendo em vista que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, que o risco de prejuízo irreparável para a Representada supera o risco alegado pela Representante, assim como não conseguiu comprovar um dano iminente ou irreparável. Outrossim, entendi, naquela ocasião, que a paralisação da licitação geraria atrasos significativos e aumento de filas quanto aos atendimentos médicos dos municípios.

Destarte, determinei a autuação dos interessados, quais sejam, o Município de Sengés, o seu gestor, Sr. Nelson ferreira Ramos, o Pregoeiro Municipal, Sr. Décio Branco Bulka e a empresa ganhadora do certame em tela, Siemens Healthcare Diagnósticos S/A, para que exercessem contraditório sobre os termos deste expediente.

Posto isto, o Município de Sengés (peça 32), por meio de seu procurador municipal, basicamente retirou os argumentos apresentados previamente, alegando que o certame seguiu os preceitos legais, garantindo os direitos ao contraditório e ampla defesa, assim como a desclassificação da proposta da interessada se fundamentou na não conformidade com os requisitos técnicos mínimos previstos no edital, evidenciada também por análises técnicas e comparação com o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Arguiu, também, que o Contrato n.º 144/2024 foi celebrado em 07 de junho de 2024, com o equipamento já entregue, instalado e em pleno funcionamento, que a licitação visava aprimorar o atendimento à saúde, reduzindo filas e melhorando a capacidade diagnóstica para diversas patologias. Desta forma, que a manutenção do contrato, adjudicado à empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., atende integralmente ao interesse público, evitando prejuízos e interrupção dos serviços essenciais.

Ao final, requereu a improcedência da Representação em tela, sob fundamentando que não há irregularidade no certame representado, que a presente representação é intempestiva, pois o contrato já produziu seus efeitos e de que a manutenção do contrato é medida de interesse público, podendo, alternativamente, ser requerida a sua estabilização.

Conforme a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1037/24-DP (peça 35), a empresa vencedora do processo de licitação, qual seja, a Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., devidamente citada (peça 26), deixou de exercer seu direito ao contraditório.

Encaminhados os autos para a devida análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 395/25-CGM (peça 36), ressaltou que, ainda que a desclassificação quanto ao comprimento volumétrico pudesse ser considerada equivocada, o não atendimento à exigência de gerenciamento de dose justificou a decisão municipal.

Por outro lado, consignou que mesmo que anulada a desclassificação da Representante em razão do equívoco cometido pelo ente municipal, o exercício da autotutela autorizaria a desclassificação da empresa com base no descumprimento da exigência relativa ao “Gerenciamento de Dose”, de forma que o resultado do processo licitatório não seria alterado, o que afasta a necessidade de aplicação e sanções no caso.

Em conclusão, opinou pela procedência da Representação em tela, com expedição de determinação para que nos futuros certames, o Município de Sengés garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no instrumento convocatório, consoante dispõe o artigo 5º, caput, da nova lei de licitações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 142/25-1PC (peça 37), ratificou, em sua integralidade, o conteúdo manifestado pela unidade técnica, pela procedência da Representação, com expedição de determinação à municipalidade.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da demanda em tela, denoto que a Representante sustenta a irregularidade de sua desclassificação no certame, visto ter atendido a exigência de fornecimento de um tomógrafo com comprimento volumétrico mínimo de 150 cm livres de metais, prevista no item 1.1 do Termo de Referência[1] (peça 2, fl. 30 a 38), por ter apresentado equipamento que contava com 170 cm.

Ainda, alega que a segunda colocada, a empresa SIEMENS, apresentou proposta com um equipamento de 160 cm sem ser desclassificada, o que apontaria um tratamento desigual.

Compulsando os autos, verifiquei que a análise técnica realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Sengés concluiu que o equipamento deveria dispor de, no mínimo, 180 cm de metais livres, fundamento este que orientou a decisão de desclassificação da empresa Representada, observe:

11/04/2024 09:35:44 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA desclassificado. Motivo: Conforme decisão Autoridade competente e justificado pela secretaria requisitante, revejo os atos e desclassificamos o produto ofertado por não atendimento ao descritivo: Após uma segunda análise a Sec de Saúde concluiu que o comprimento volumétrico mínimo de 180cm livre de metais não atende aos requisitos, pois o ofertado possui 1700mm.

[2]

Tal entendimento, entretanto, confronta o estabelecido no edital que prevê expressamente o patamar de 150 cm. Em consequência, entendo que o fundamento aplicado para a desclassificação da Representante, ou seja, o não atingimento dos 180 cm, carece de respaldo normativo e viola as disposições editalícias, sendo, assim procedente esta Representação.

Nesta senda, entendo que a decisão administrativa vincula o administrador público para fins de controle do ato administrativo praticado, à luz da teoria dos motivos determinantes.

Portanto, o fundamento carreado pela municipalidade ao desclassificar a Representante é equivocado, na esteira de que as previsões dispostas em Edital são diferentes, logo, se torna desacertada a desclassificação da empresa por esta razão. Douro turno, ressalto que, em defesa, o Município apontou que a desclassificação da empresa Representante não se fundamentou exclusivamente na questão do comprimento volumétrico, mas também no descumprimento do requisito de "gerenciamento de dose", igualmente disposto no item 1.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório.

Consoante aduz o item supramencionado, o tomógrafo deveria possuir tecnologia para redução da dose aplicada ao paciente, com recurso dinâmico de otimização nos planos X, Y e Z. Entretanto, consta nos autos que o equipamento ofertado pela Representante, marca IMEX, modelo Imagine Acess, apresenta a modulação da corrente apenas no plano Z, não atendendo integralmente à exigência editalícia.

Neste sentido, entendendo razoável a tese apresentada pelo Município, no tocante a possibilidade do exercício do princípio da autotutela, por meio do qual destaca que a Administração Pública goza de poder capaz de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou, até mesmo, revogando-os quando estes são inconvenientes. Tal entendimento, como bem destaca pela unidade técnica, tem respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[3].

Nesta seara, ainda que equivocada a desclassificação da Representante pelo não atendimento do comprimento volumétrico mínimo de 180cm, por não levar em consideração o item 1.1 do Termo de Referência, não se pode olvidar quanto a falha apresentada no gerenciamento de dose, eis que esta se manteria como fundamento para a desclassificação da empresa Representante.

Conclui-se, desta forma, que mesmo que anulada a desclassificação da empresa representante em razão do equívoco cometido pelo Município de Sengés, o exercício da autotutela autorizaria a desclassificação com base no descumprimento da exigência editalícia ora examinada, razão pela qual o resultado do processo licitatório não seria alterado.

Outrossim, como destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o equipamento já se encontra em pleno funcionamento, tendo atendido 56 pacientes nos primeiros 17 dias de operação, o que demonstra a inexistência de prejuízo ao erário.

Nesta perspectiva, devo destacar o conteúdo previsto no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], instituto legal responsável por impor que as decisões administrativas considerem as consequências práticas dos seus efeitos.

À luz do aludido artigo, vislumbro que eventual anulação da contratação, conforme o pleito da Representante, acarretaria à Administração Pública custos, retrabalho e prejuízos, resultando em onerosidade ao erário e ao interesse público.

De igual modo, o artigo 147 da Nova Lei de Licitações[5] exige a avaliação dos impactos econômicos e financeiros decorrentes da suspensão ou anulação do procedimento licitatório, pautando-se, como principal, o interesse público.

Diante disto, concluo que, embora haja controvérsia quanto ao patamar do comprimento volumétrico, a manutenção da desclassificação se justifica pelo descumprimento da exigência de gerenciamento de dose, não havendo, portanto, necessidade de alteração do resultado do certame.

Para além, a anulação do certame em razão da desclassificação equivocada da Representante, não apenas causaria dano ao erário público, uma vez que o Município seria responsável por ressarcir a empresa contratada pelo tempo que utilizou seu equipamento, mas igualmente não atenderia o interesse público, haja vista que o equipamento se encontra em uso, atendendo as demandas da área de saúde pública. Destarte, convirjo com a belíssima instrução promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificada pelo Ministério Público de Contas, acerca da manutenção dos atos praticados, com expedição determinação para que, em futuros certames, o Município de Sengés garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no ato convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital insculpido no artigo 5º, caput, da nova Lei de Licitações[6].

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[7], VOTO pela PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Sengés, nos seguintes termos:

I) que nos futuros certames garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no ato convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital insculpido no artigo 5º, caput, da nova Lei n.º 14.133/21.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[8].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[9], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[11], PROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II - determinar ao Município de Sengés que nos futuros certames garanta o cumprimento de todas as disposições constantes no ato convocatório, em observância ao princípio da vinculação ao edital insculpido no artigo 5º, caput, da nova Lei n.º 14.133/21;

III - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[12];

IV - encerrar o processo com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[13], encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para arquivamento[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 2, fls. 30 e 31. 1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta, visando compra de 01 Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislise de 16 canais para o Pronto Atendimento, conforme especificado abaixo:

**TOMOGRÁFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL MULTISLICE DE 16 CANAIS:** Especificações técnicas: Gantry: Abertura mínima de gantry: 65 cm; ngulação física ou digital: +/- 30Q; Tempo de corte total (360Q): 0,8 segundos ou menor; Capacidade para aquisição helical contínua sem interrupção: mínima 0 segundos; Conjunto tubo e gerador: Potência do gerador de no mínimo: 24KW; Faixa de corrente do tubo: 10 a 240 mA; Faixa mínima de KV do tubo: 80 a 135 KV; Capacidade térmica do anodo de no mínimo 2.0 MHU; Capacidade de resfriamento do tubo de no mínimo 330KHU/min.; Comprimento volumétrico: mínimo 150 cm livre de metais; Sistema de aquisição de dados: Aquisição Multislise de no mínimo 16 cortes simultâneos por rotação 360Q; Faixa de espessura de corte, obtidas com 16 cortes simultâneos: 1 mm ou menor; Campo de visão: variável entre 50 e 400 mm; Gerenciamento de dose: Tecnologia para redução de dose aplicada ao paciente, possuindo entre outros: Recurso dinâmico de otimização de dose aplicada ao paciente, nos planos X, Y e Z durante a aquisição, com capacidade de modulação da corrente (mA) de acordo com a região do corpo a ser examinada; Recurso avançado automatizado de reconstrução iterativa (i-Dose 4, Safire, AIDR-3D, ASIR ou similar); Console: Multifunção contendo 1 monitor LCD colorido de no mínimo 19", teclado e mouse; O sistema deve permitir manipulação, filmagem e processamento de imagens previamente armazenadas durante a aquisição de novas imagens; Software 3D, permitindo diferentes tipos de reconstrução: Volume Rendering, Surface, e projeção de RX (CVR); Software Multiplanarem tempo real (MPR); Software Angiográfico (MIP); Software Pulmonar (MIP); Software para Estudos Dinâmicos (DynamicScan); Sistema de subtração digital óssea durante a aquisição; Software para visualização de imagens em tempo real, durante a aquisição, com taxa de amostragem de, no mínimo, 6(seis) imagens por segundo; Software de gatilhamento de aquisição por nível de contraste, permitindo múltiplos ROIs; Capacidade total em Hard disk: pelo menos 450Gbytes; Capacidade de armazenamento de imagens: mínimo de 100.000 imagens e dados brutos das 3500 últimas rotações; Unidade de gravação de CD/DVD; Tempo de reconstrução de imagens axiais em matriz 512x512, de no mínimo até 12imagens/segundo; Protocolo DICOM 3.0contendo no mínimo as seguintes modalidades: Print, Storage SCU e MWM (Worklist); Resolução de alto contraste mínima: 12lp/cm; Instrução automática para os pacientes com 17 mensagens programáveis; Interface para impressão padrão DICOM e Windowspost-script; Mesa do paciente: Peso máximo suportável 220 Kg; Largura mínima do tempo móvel: 400 mm; Acessórios: Suporte de crânio; Suporte de pernas; Jogo de fantasmas para calibração; Manuais de Operação do equipamento; Estabilizador interno ou externo de tensão de rede com potência compatível para todo o equipamento, não sendo suficiente somente para estabilizar a base computacional; Nbreak para o console. Aplicação de energia compatível com equipamento e rede local. Extras:Acesso/manutenção remota: Quilograma no local; Garantia de 12 meses, contados da data de instalação do equipamento; Manutenção preventiva durante a garantia: manutenções trimestrais.

2. Extraído da peça 2, fl. 63.

3. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

5. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; (...)

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

6. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

14. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-417149/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, EDUARDO SCHMITZ, ELIEZER LIMA REIS, FABIANO VEIGA OLIVA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

RELATOR:-CONSELHEIRO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 717/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidade na contratação direta por inexigibilidade de leiloeiro oficial. Pela procedência com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por E.S., que noticiou suposta irregularidade no cumprimento da Lei nº 14.133/2021 pelo Município de Contenda.

Em síntese, o denunciante alegou que o Município de Contenda realizou a contratação direta de leiloeiro oficial para a condução do Processo Licitatório Leilão nº 1/2024, iniciado no dia 6/5/2024 e encerrado no dia 4/6/2024, em afronta ao art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que, se a administração optar pela realização de leilão por meio de leiloeiro oficial, deverá realizar o credenciamento dos leiloeiros interessados ou realizar licitação na modalidade pregão:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Informou que apresentou impugnação ao respectivo leilão junto ao município, mas não obteve resposta.

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da contratação direta do leiloeiro e para que o Município de Contenda se abstivesse de designar novos leilões até a decisão de mérito.

Por intermédio do Despacho nº 182/24-GCSTAP (peça 6), foi determinada a citação do Município de Contenda e de seu gestor para prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados no prazo de cinco dias úteis, conforme o art. 404 do Regimento Interno.

Em sede de esclarecimento (peça 19/21), o ente municipal alegou que inexistiu qualquer ilegalidade na condução do certame.

Argumentou que a contratação do leiloeiro ocorreu em 27/10/2023, com a publicação do extrato do contrato em 3/11/2023, por meio do Processo Administrativo nº 3504/23.

Assim, defendeu que a legislação aplicável ao presente caso é a Lei nº 8.666/93 e não a Lei nº 14.133/2021, cuja observância passou a ser obrigatória apenas a partir de 30/12/2023, nos termos da Medida Provisória nº 1.167/2023.

Dessa forma, pugnou pela não concessão da cautelar e pelo não recebimento da presente denúncia.

No Despacho nº 191/24-GCSTAP (peça 12), por constatar a existência de possíveis irregularidades, recebi a presente denúncia, mas deixei de acolher a cautelar pleiteada, pois o contrato realizado com o leiloeiro havia se encerrado em 3/5/2024.

Determinei a citação do Município de Contenda e de seu gestor, do Secretário Municipal de Administração, Fabiano Veiga Oliva e do Procurador-Geral do Município, Eliezer Lima Reis, para apresentarem suas respectivas defesas.

Em sede de contraditório (peças 25/30), os denunciados afirmaram que a contratação do leiloeiro buscou o resultado mais vantajoso para o interesse público. Defenderam que, apesar de o Decreto nº 21.981/1932 regular a profissão, o artigo que previa a distribuição por escala de antiguidade não foi recepcionado pela Constituição, tornando inviável a utilização de critérios de precedência. Contudo, asseguram que os demais requisitos legais foram observados, como o registro do leiloeiro e o percentual mínimo legal da comissão, sem custos para a administração.

Argumentaram que, sob a égide da Lei nº 8.666/93, vigente à época da contratação, a Administração possuía discricionariedade para escolher entre designar um servidor ou contratar um leiloeiro oficial para realizar a hasta pública. Justificam a escolha pela contratação externa com base em resultados insatisfatórios de leilões anteriores conduzidos por agentes internos, que demonstraram baixa adesão e lances inexpressivos. Diante disso, buscaram um profissional com notória especialização, capaz de ampliar a divulgação e participação, utilizando meios digitais para garantir o melhor resultado.

Alegaram que a notória especialização do contratado justificou a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Os resultados do leilão, com valor significativamente superior à avaliação inicial e sem lotes desertos, comprovam o alcance do interesse público e a impossibilidade de anulação da contratação devido à irreversibilidade da situação e ausência de prejuízos.

Em relação à obrigatoriedade de credenciamento ou pregão prevista no art. 31 da Lei nº 14.133/2021, os subscritores ressaltam que esta não era exigível no momento da contratação, que ocorreu sob a Lei nº 8.666/93. Citam o entendimento do STJ que confirma que a obrigatoriedade de edital permanente de credenciamento online só se aplica após a vigência da nova lei.

Defenderam que a contratação de leiloeiro por inexigibilidade seria uma prática comum também por outros entes públicos, citando um parecer do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, em que foi mencionado ser a praxe naquele estado a contratação de leiloeiros mediante inexigibilidade e notória especialidade, em desrespeito à jurisprudência daquele Tribunal de Contas.

Por fim, quanto a suposta prestação de serviços por parte do leiloeiro sem cobertura contratual, alegaram que não existiu irregularidade, uma vez que a autorização para a execução dos serviços ocorreu dentro do prazo estipulado, conforme o aviso de leilão de 2/5/2024.

Ao final, requereram a improcedência da presente denúncia.

Na Instrução nº 5887/24-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da denúncia com aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração, em razão da contratação direta de pregoeiro, nos seguintes termos:

A presente denúncia versa sobre possíveis irregularidades na contratação de leiloeiro, em desacordo com o art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Tal artigo determina que, se a administração optar pela realização de leilão por meio de leiloeiro oficial, deverá realizar o credenciamento dos leiloeiros interessados ou realizar licitação na modalidade pregão.

Primeiramente, é importante ressaltar que a contratação do leiloeiro ocorreu em 27/10/2023, com a publicação do extrato do contrato em 03/11/2023, por meio do Processo Administrativo nº 3504/23. Isso permite a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993, que ainda era vigente à época. Ademais, a obrigatoriedade de aplicar a Lei nº 14.133/2021 começou em 30/12/2023, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023.

O leiloeiro foi contratado mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no

inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993. No pedido de inexigibilidade de contratação, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Fabiano Veiga Oliva (peça 11), argumentou-se que seria inviável a competição em virtude de o contratado prestar serviços de natureza singular:

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento no art. 25, inciso II c/c com o artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Atribui-se a inexigibilidade de licitação pela inviabilidade de competição em virtude de o contratado prestar serviços de natureza singular, como bem, já ter prestado bons serviços em órgãos municipais, com bom desempenho, disponibilidade, segurança e confiabilidade.

A contratação visa a prestação dos serviços em tela, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, cabendo primar pela capacidade técnica e responsabilidade, além da confiança depositada no profissional que desempenhará as atividades incumbidas.

Portanto a escolha trata-se não só de contratar um profissional qualificado, mas também que passe segurança e confiança ao órgão contratante.

O Parecer Jurídico nº 718/2022, subscrito pelo Procurador Geral do Município, Eliezer Lima Reis (peça 11, p. 14/17), foi favorável à inexigibilidade, que foi confirmada pelo prefeito, Antonio Adamir Digner (peça 11, p. 18).

Conforme bem pontuado no despacho que recebeu a denúncia, a natureza do serviço contratado para a realização de leilões não apresenta características que o tornem singular ou especializado. A atividade de leilão é considerada um serviço comum e padronizado, o que significa que não envolve complexidade técnica significativa nem exige um conhecimento especializado que diferencie os profissionais que atuam nessa área.

Além disso, a realização de leilões não está prevista no rol de serviços técnicos profissionais especializados estabelecido pelo artigo 13 da Lei 8.666/1993. Essa legislação define quais serviços são considerados técnicos e, portanto, exigem um tratamento diferenciado na contratação pública. A exclusão dos leilões desse rol reforça a ideia de que a atividade se insere na categoria de serviços comuns.

A Lei 8.666/93 preconiza a respeito do leilão que:

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Grifo nosso).

Importante destacar que o caput do art. 53, acima transcrito, prevê que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial, na forma da legislação pertinente, ou seja, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro, o qual exige, na contratação pela Administração Pública, a rigorosa observância da escala de antiguidade, nos seguintes termos:

Art. 42. Nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetua-los, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado à quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

§ 3º O leiloeiro que infringir as disposições deste regulamento ou que tiver sido suspenso, ainda que uma só vez, ficará excluído de escala das vendas de que trata este artigo, pelo espaço de um ano. (Grifo nosso).

Observa-se que o Decreto nº 21.981/1932 impõe a observância da escala de antiguidade no momento da contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de forma a ordenar os leiloeiros em uma constante rotatividade.

A respeito do assunto, foi formalizada a Consulta nº 360723/09, pelo Município de Quatro Barras, na qual restou entendido pela necessidade da observância da antiguidade:

ACÓRDÃO nº 1273/10 – Tribunal Pleno

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Parecer nº 14708/09, no sentido de que caberá à Administração Municipal optar, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 8.666/93, por servidor para que realize os leilões da administração pública municipal, eis que os Municípios já contam com suas respectivas comissões permanentes de licitação compostas por servidores habilitados e que podem fazer às vezes do leiloeiro oficial, e, ainda, caso a administração pública municipal opte pela escolha de um leiloeiro oficial, em vista das peculiaridades desta profissão que deve obedecer a uma rigorosa ordem de antiguidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, devendo, nos termos do Decreto nº 21.981/32 e da Resolução nº 01/2006 da JUCEPAR, ser oficiado à Junta Comercial do Estado do Paraná para que designe o leiloeiro oficial. (grifo nosso)

Desta forma, entende esta Unidade Técnica que a contratação de leiloeiro, pelo Município, quando na vigência da Lei nº 8.666/93, ocorreu de forma irregular, uma vez que deveria ter sido observado o que preconiza o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, não sendo cabível a contratação de qualquer leiloeiro oficial mediante processo de inexigibilidade de licitação, pela justificativa da singularidade do objeto. A inexigibilidade poderia ter ocorrido obedecendo a escala de antiguidade, obrigatoriamente elaborada pela Junta Comercial, conforme determina o art. 41 do

Decreto nº 21.981/32.

Outra aparente irregularidade consiste na prestação de serviços sem cobertura contratual, haja vista que o contrato foi publicado em 03/11/2023 e previa o prazo de execução de seis meses, encerrado em 03/05/2024, conforme se verifica na peça nº 11, pág. 6, enquanto o leilão ocorreu apenas em 04/06/2024, após o fim da vigência do contrato.

Em contraditório, os denunciamentos informaram que não há irregularidades, uma vez que o aviso do leilão foi feito em 02/05/2024.

Pois bem, não restam dúvidas de que era necessário, na data em que foi realizado o leilão, a cobertura contratual, não bastando que o leiloeiro estivesse devidamente constituído na data do aviso, ao contrário do que foi afirmado pelos denunciamentos. Entretanto, apesar das irregularidades constatadas, deixa-se de opinar pela anulação do leilão realizado, considerando que os atos já foram praticados. Tal opinião justifica-se nos artigos 147 e 148 da Lei de Licitações nº 14.133/22, que refletem a preocupação do legislador com os efeitos prejudiciais da anulação de procedimentos licitatórios ou contratos formalizados irregularmente pela Administração:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: [...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Contudo, opina-se pela procedência da denúncia, sugerindo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/20052, ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração, solicitante da contratação direta (pág. 03 da peça 04).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pela procedência da denúncia com aplicação de multa ao senhor Fabiano Veiga de Oliva. (Parecer nº 1288/24-5PC, peça 32)

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pela procedência da presente denúncia.

Inicialmente, observo que houve a prestação de serviços por parte do leiloeiro sem cobertura contratual, pois o contrato foi publicado em 3/11/2023 e previa o prazo de execução de seis meses, que se encerrou em 3/5/2024, conforme se verifica peça 11, p. 6, enquanto o leilão ocorreu em 4/6/2024, após o fim da vigência do contrato.

Não pode ser admitida a argumentação dos responsáveis no sentido de que não teria havido irregularidade porque a autorização para a execução dos serviços ocorreu dentro do prazo, em 2/5/2024, pois não se admite a prestação de serviços após o fim da vigência contratual. É evidente que, se o contrato não se encontrava mais vigente, não poderia mais produzir quaisquer efeitos.

Todavia, trata-se de irregularidade de caráter formal e que não causou prejuízo ao erário ou qualquer outra consequência danosa à administração, razão pela qual deixo de propor a aplicação de sanção específica em razão deste fato.

A outra irregularidade denunciada foi a contratação do leiloeiro mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 e no "pedido de inexigibilidade de contratação" subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Fabiano Veiga Oliva (peça 11, p. 2/3), sob o argumento de que seria inviável a competição em virtude de o contratado prestar serviços de natureza singular.

Muito embora ainda fosse possível a realização de contratações públicas baseadas na Lei 8.666/1993 naquele momento, o tipo serviço claramente não se reveste de natureza singular, como já havia apontado no Despacho nº 191/24-GCSTAP (peça 12), de modo que a contratação deveria ter ocorrido mediante licitação. Por brevidade, reproduzo aqui a fundamentação daquela decisão:

[...] não se vislumbra natureza singular no serviço contratado. A realização de leilões é uma atividade que não apresenta maior complexidade, e não há diferenças notáveis na técnica utilizada por diferentes profissionais para realizá-los. Na realidade, trata-se de serviço comum e padronizado, tanto que a atual Lei de Licitações, em seu art. 31, § 1º, prevê que a contratação de leiloeiros, se não ocorrer mediante credenciamento, deve ser feita mediante pregão, modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

No Estado do Paraná, há nesta data 123 leiloeiros oficiais habilitados pela Junta Comercial, conforme se verifica no endereço eletrônico <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/LEILOEIROSOFICIAISHABILITADOS>, o que demonstra que não há impossibilidade de competição.

Além disso, a realização de leilões não está listada no rol de serviços técnicos profissionais especializados previsto no art. 13 da Lei 8.666/1993.

É irrelevante a discussão nestes autos a respeito da constitucionalidade da previsão contida no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932, que estabelece a obrigatoriedade de observância de um rodízio entre os leiloeiros cadastrados.

Se considerado que a norma do mencionado decreto foi recepcionada pela atual Constituição Federal, então a contratação poderia ter sido efetuada por inexigibilidade, mas o contratado seria necessariamente o próximo da lista; se considerado não recepcionada, seria obrigatória a licitação.

Assim, é simples concluir que, de um modo ou de outro, a contratação em questão foi irregular. Vale observar que a sistemática de contratação adotada no decreto reforça o caráter de serviço comum da atividade de leiloeiro, e, de outro lado, a suposta incompatibilidade da norma com a Constituição Federal adviria justamente do contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas, ressalvados os casos especificados na legislação.

Contudo, considerando que o leilão já foi realizado e que a anulação do procedimento poderia acarretar prejuízos ao interesse público, entendo que se deve aplicar a orientação prevista nos artigos 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, que priorizam a continuidade dos atos administrativos irregulares quando sua anulação não se revelar medida de interesse público.

No entanto, julgo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração, que solicitou a contratação direta (peça 11, p.2/3), e ao Sr. Eliezer Lima Reis, Procurador-Geral do Município, que emitiu o Parecer Jurídico 718/2022, favorável à contratação por inexigibilidade.

Observo que ambos incorreram em erro grosseiro. O primeiro, ao justificar a inexigibilidade na inexistente natureza singular dos serviços e no fato de o contratado já ter prestado bons serviços em órgãos municipais, e o segundo por ter confirmado em seu parecer a possibilidade jurídica da contratação direta, ignorando a possibilidade de competição e a ausência da alegada natureza singular dos serviços. Vale dizer que o simples fato de outros entes públicos realizarem esse tipo de contratação por inexigibilidade, conforme alegado, não impede a aplicação de sanções nestes autos, notadamente porque não foram colacionadas decisões judiciais ou de Tribunais de Contas que validassem essa prática, o que poderia demonstrar que a matéria é, ao menos, controvertida.

Deixo de propor a responsabilização do prefeito, porque ao confirmar a inexigibilidade atuou com base nos pareceres técnicos que lhe foram apresentados.

Ante o exposto, proponho:

I – julgar procedente a representação;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração e ao Sr. Eliezer Lima Reis, Procurador-Geral do Município, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação do leiloeiro oficial M.A.T. em desacordo com a Lei 8.666/1993;

III - Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a representação;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Fabiano Veiga Oliva, Secretário Municipal de Administração e ao Sr. Eliezer Lima Reis, Procurador-Geral do Município, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação do leiloeiro oficial M.A.T. em desacordo com a Lei 8.666/1993;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-187236/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO**

**CORREDATO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 725/25 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, ofertada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, por intermédio da qual questiona parcela do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, lançado pelo Município de Rondon, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implementação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão alimentação, na forma de cartão magnético com chip de segurança, destinados aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Rondon e Câmara Municipal, conforme Lei Municipal 2.053/2023 e 2.054/2023, de acordo com as especificações constantes no Anexo n.º 04 – TERMO DE REFERÊNCIA."

A irrisignação decorre de previsão expressa acerca da possibilidade de aceitação de taxa negativa, em aventada contrariedade ao que preconiza o Prejulgado n.º 34-TCE/PR, uma vez que o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Rondon e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista, o objeto da licitação, nos termos do precedente acima, não pode ser unificado.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tal assertiva vem confirmada no corpo do edital, ao dispor que:

4) ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Para o cálculo da estimativa do quantitativo de beneficiários do auxílio vale-alimentação, foi considerado o número de servidores no quadro de funcionários do município e da câmara municipal (incluindo efetivos e cargos em comissão), que atualmente é de 397 (trezentos e noventa e sete) servidores, podendo esse número variar para mais ou para menos, em decorrência da movimentação do quadro funcional, quer seja por admissão, desligamento ou afastamento. Havendo alteração nas quantidades mensais dos créditos nos cartões-alimentação, para mais ou para menos, não será permitida a cobrança de ônus adicional de taxa de administração. (grifos nossos)

Inclusive, consta como anexo do edital o Prejulgado mencionado, cabendo sua transcrição parcial:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

A data da sessão encontra-se designada para o dia 03/04/2025. Desse modo, em cognição sumária, entendendo plenamente comprovados a verossimilhança do direito e o periculum in mora, deferi o pleito de medida cautelar, por meio do Despacho nº 310/25, para o fim de suspender a continuidade do certame. Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 310/25, que determinou a suspensão cautelar do edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2025;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o seu decurso, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 310/25-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do edital de Pregão Eletrônico n.º 18/2025;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, encaminhar o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 02, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 17 de março e 20 de fevereiro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Considerando que o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 721891/24, foi sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha deferiu o pedido de Sustentação Oral feito pelo Dr. Maurício Gonçalves Pereira, OAB/PR nº 34.718, no Processo nº 452664/11, Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 633509/21, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 207039/24, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 409785/22 – Ato de Inativação - sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 32/25, 724980/24 – Revisão de Proventos - sobrestamento, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 45/25 (do Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto). Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 440848/23 – Revisão de Pensão – na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 260/25 (do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); 803150/23 - Revisão de Pensão – na Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, conforme Despacho nº 15/25 – GALFSC (do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa); 835010/23 - Revisão de Pensão – na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, determinada por meio do Despacho nº 12/25 – GCSMH (da Conselheira Substituta Muryel Hey). Foram julgados os Processos nºs: 469226/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 452664/11 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 475327/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 292644/12 (Irregular com recomendações), 405557/21 (Negativa de registro), 768340/24 (Registro), 830224/24 (Registro), 166869/20 (Registro com recomendações), 675850/22 (Registro com recomendações), 682007/22 (Registro com recomendações), 355760/23 (Registro com determinações), 721891/24 (Conhecimento e não provimento), 111795/25 (Conhecimento e provimento), 52493/25 (Encerramento), 125113/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 191807/17 (Irregular com recomendações), 492324/19 (Registro), 851103/19 (Registro), 565224/20 (Negativa de registro), 140895/23 (Registro com recomendações), 193941/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202487/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203254/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203351/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 209600/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 485857/14 (Extinção sem Resolução do Mérito), 386143/14 (Irregular com recomendações), 27456/25 (Conhecimento e não provimento), 833339/24 (Conhecimento e provimento parcial), 202670/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 224096/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 186163/24 (Parecer prévio pela regularidade), 187631/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193879/24 (Parecer prévio pela regularidade), 198110/24 (Regular com ressalvas), 199133/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206334/24 (Parecer prévio pela regularidade), 207900/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213519/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214469/24 (Parecer prévio pela regularidade), 244546/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 400039/19 (Registro), 13330/22 (Registro com determinações), 382023/23 (Registro com determinações), 249471/23 (Regular com recomendações), 215198/24 (Regular), 303445/24 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 691590/23 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 693460/23 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 207039/24 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 209392/24 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 308870/24 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 28551/21 (Registro), 48017/24 (Regular com ressalvas), 195421/24 (Regular com ressalvas), 214990/24 (Regular com ressalvas), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 736541/19 (Registro com determinações), 185647/24 (Registro), 38411/22 (Registro com determinações), 461160/23 (Registro com aplicação de multa), 288144/24 (Registro com determinações), 288728/23 (Irregularidade com multa com determinação), 216941/24 (Regular com ressalvas), 303160/24 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 691590/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, foi apresentado voto parcialmente divergente pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, sendo que os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva acompanharam a proposta do relator. No julgamento do processo nº 693460/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, foi apresentado voto parcialmente divergente pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, sendo que os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva acompanharam a proposta do relator. No julgamento do processo nº 224096/23, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo que o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral acompanhou a proposta do relator. No julgamento do processo nº 288728/23, de relatoria do Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto, foi apresentado voto parcialmente divergente pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, sendo que os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

#### PRIMEIRA CÂMARA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,

#### REALIZADA NO PERÍODO DE 17 DE MARÇO E 20 DE MARÇO DE 2025

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (17/03/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da

Amaral acompanharam o voto parcialmente divergente. O Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero apresentou manifestações nos Processos nº 691590/23 "Em que pese a divergência parcial mantenho o voto em seu teor integral pela aplicação da multa porque foram três atrasos recorrente no bojo destes autos" e nº 693460/23 "Em que pese a divergência parcial mantenho o voto em seu teor integral pela aplicação da multa porque foram três atrasos recorrentes no bojo destes autos". Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 194750/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 197943/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 168530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 213942/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 592267/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 264869/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 465710/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 773522/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 51979/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 866569/19, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 212792/24, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 288560/24, da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os Processos nºs: 126114/05 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 968185/14 (Adiado por pedido do relator), 686498/19 (Adiado por pedido do relator), 217794/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 260240/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 633509/21 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 20 de março de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 31 de março e 03 de abril de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.\*\*\*\*\*

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-352577/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 753/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Incorporação da gratificação de plantão de docente – GPD.

Acórdão nº 4239/24 – STP. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de JOSÉ ROBERTO PINTO, no cargo de professor de Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Nos termos do Despacho 570/22 – GCILB (peça 35), o processo foi sobrestado até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 68160/22, instaurada em razão do acompanhamento efetuado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em atenção à sua designação para fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior, na qual se discute a regularidade da incorporação da gratificação de plantão de docente – GPD.

O sobrestamento foi prorrogado nos termos do Despacho 572/23 – GCILB (peça 39). Após, diante da interposição de Recurso de Revista, o qual possui efeito devolutivo e suspensivo, em face da decisão colegiada que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em destaque, determinei novo sobrestamento, até o julgamento do recurso (Despacho 961/23 – GCILB, peça 48). O sobrestamento foi prorrogado pelo Despacho 1285/24 – GCILB (peça 52).

Com o julgamento do Recurso de Revista e trânsito em julgado da decisão, o processo recebeu as instruções conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria relatou que o Recurso de Revista foi provido (Acórdão nº 4239/24 – STP) e que a gratificação de plantão de professores universitários foi incorporada aos proventos de aposentadoria, em conformidade com decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0085638-77.2023.8.16.0000, já transitada em julgado.

Assim, com fundamento na decisão recursal, bem como outros precedentes desta Corte de Contas, bem como no princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, a CGE concomitantemente com o Acórdão nº 4239/24 – STP, opinou pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 10806, publicada no D.I.O.E. nº 10912, em 12/04/2021 (Instrução 46/25 – CGE, peça 56). Conforme Parecer 134/25-7PC (peça 58), o Ministério Público de Contas não se opôs à conclusão alcançada pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se extrai do relatório, esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 4239/24 – STP, transitado em julgado em 12/02/2025, deu provimento ao Recurso de Revista para tornar insubsistentes as multas e as determinações da decisão recorrida, de modo a reconhecer a incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de plantão de professores universitários.

Ademais, a Coordenadoria anotou que o parecer da entidade previdenciária estadual nº 0391/2021, à peça 30, também rege no sentido de que a gratificação de plantão, do senhor Jose Roberto Pinto, teria ocorrido com base no art. 54 da Lei Estadual nº 12.398/98, combinado com o Decreto nº 7.154/06 art. 2º, § 1º, considerando-se apenas o período em que teria ocorrido a incidência da contribuição previdenciária. Diante disso, voto pela legalidade e registro do ato em exame.

3. VOTO

Diante do que foi o exposto, em conformidade com as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de inativação formalizado pela Resolução SEAP nº 10806, publicada no D.I.O.E. nº 10912, em 12/04/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para inclusão da decisão no registro competente. Em sequência, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação formalizado pela

Resolução SEAP nº 10806, publicada no D.I.O.E. nº 10912, em 12/04/2021;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o processo à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para inclusão da decisão no registro competente, na sequência, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-143517/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE LONDRINA

INTERESSADO:-CRISTIANE APARECIDA COSCRATO, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,

GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 754/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Opção por regra inaplicável. Vínculo sob

regime celetista. Interrupção. Posterior ocupação de cargo efetivo. Prejulgado 28.

Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Cristiane Aparecida

Coscrato, no cargo de "Professor" do quadro de pessoal do Município de Londrina.

Por intermédio da Instrução nº 5925/24-CAGE (peça 18), a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão apontou, que nos termos do Prejulgado nº 28,

a data de ingresso da interessada no serviço público, em 03/11/2003, é incompatível

com a regra de aposentadoria por ela escolhida (artigo 3º da Emenda Constitucional

nº 47/2005).

Ofertado contraditório, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de

Londrina juntou aos autos a manifestação de peças 22/24, pugnano pelo registro do

ato de inativação.

Mediante a Instrução nº 13079/24-CAGE (peça 25), a Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão explanou que os esclarecimentos

apresentados pela entidade previdenciária não sanaram o apontamento de

irregularidade. Opinou, assim, pela negativa de registro do ato concessivo de

aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5566/24-CGM (peça

32), ratificou a análise técnica efetuada pela CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1076/24-

7PC, peça 33).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial.

Mediante o Decreto nº 1.510/2022 (peça 11), o Município de Londrina concedeu à

Sra. Cristiane Aparecida Coscrato a aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição, com proventos integrais, a partir de 01/01/2023, com fundamento no

artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Conforme exposto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a

data em que a interessada ingressou no cargo efetivo estatutário municipal -

03/11/2003 - não se compatibiliza com a fórmula de cálculo da aposentadoria que foi

levada a efeito (regra do artigo 3º da EC nº 47/2005). Dispõe tal artigo:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas

pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º

da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha

ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De acordo com a certidão de peça 6 (fl. 3), em 16/12/1998, data limite para a regra de inativação escolhida, a servidora trabalhava para o Município de Rolândia, sob a égide do regime celetista.

Com efeito, para que fosse possível aplicar o regramento do artigo 3º da EC nº 47/2005, o prazo limite para a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário corresponderia a 16/12/1998. Porém, essa investitura ocorreu apenas em novembro de 2003.

Ademais, cumpre ressaltar que, nos termos do Acórdão nº 1299/19-STP[1], proferido na Consulta nº 154662/18, esta Corte fixou o seguinte entendimento:

... nos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009, para fixação da data de ingresso no serviço público, com vistas a aferir o preenchimento dos requisitos à inativação previstos nos art. 6º da Emenda n.º 41/2003 e 3º da Emenda n.º 47/2005, tendo o servidor ocupado sucessivos cargos públicos, deve ser considerada a data de posse mais remota dentre os períodos ininterruptos.

Quanto a tal aspecto, como bem observou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

Na hipótese em tela, verifica-se que, ainda que se admita vinculação da servidora ao regime estatutário no período laborado no Município de Rolândia, forçoso reconhecer que houve interrupção de vínculo, uma vez que, posteriormente, a servidora esteve vinculada exclusivamente à iniciativa privada, ou seja, definitivamente desvinculada do regime estatutário, no período de 10/02/2003 a 13/06/2003 (peça 6, fls. 3).

O conjunto documental acostado aos autos demonstra que não houve preenchimento de nenhum dos dois requisitos cumulativos essenciais, quais sejam, a ocupação de cargo público efetivo (no caso, antes de 16/12/1998), e a devida continuidade, sem qualquer interrupção, do vínculo laboral com a Administração Pública.

O Prejulgado nº 28 assim estabeleceu a respeito do tema:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Depreende-se, portanto, que, nos termos de referido Prejulgado, à situação sob exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Em consonância com o opinativo da unidade técnica, firmo entendimento de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório.

Cumpre fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Nesse sentido, ressalto a existência de vários precedentes[2], em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção dos servidores por regra de transição inaplicável, conflitando com os ditames do Prejulgado nº 28. Diante desse cenário, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[3], o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina deve notificar a servidora a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Cristiane Aparecida Coscrato.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Cristiane Aparecida Coscrato do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Cristiane Aparecida Coscrato;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Cristiane Aparecida Coscrato do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.*

2. - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;*

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;*

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;*

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

### PROCESSO Nº: 525561/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VILMA KUNKEL

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 755/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora VILMA KUNKEL, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de professora – nível III, no Município de Foz do Iguaçu. Pelo Despacho de Homologação de Benefício 24/17, este Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora.

A presente Revisão de Proventos embasa-se na decisão judicial proferida nos autos 0022146-55.2022.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com reexame na 6ª Turma Recursal), cuja sentença transitou em julgado em 23/05/2024 (peça 10), reconhecendo à beneficiária o direito a incorporar o ATS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município de Foz do Iguaçu editou então a Portaria 9706/2024 (publicada no DOM 4993, de 08/07/2024 - peças 5), retificando a Portaria 5997/2017 para aplicar no cálculo dos proventos a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Pela Instrução 5770/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício de Revisão de Proventos. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1187/24 – 2PC (peça 13) não se opondo ao registro do ato de revisão.

É o necessário Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a Revisão de Proventos operada pelo Município de Foz do Iguaçu pela Portaria 9706/2024, em favor da segurada VILMA KUNKEL, originalmente aposentada nos termos da Portaria 5997/2017, em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro do ato revisional, o que desde logo acompanham.

No entanto, em relação à omissão de cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba incorporada, questionada nos autos, o que ultrapassa o objeto dos presentes autos, e também se estende não apenas a situação da segurada nominada, mas também a diversos servidores que obtiveram êxito em suas demandas judiciais, abrangendo tanto a cota patronal – devida por parte do Município de Foz do Iguaçu – e a cota dos servidores, a CGM sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial, enquanto o órgão ministerial a instauração de Tomada de Contas Extraordinárias.

A respeito do tema, o Procurador do Ministério Público de Contas atuante nos autos bem ponderou que:

"Embora no caso em tela a omissão de cobrança limite-se ao período de julho de 2015 a agosto de 2016 (11 parcelas), em processos análogos ao presente, a exemplo da revisão de proventos nº 111011/23, a própria FOZ PREVIDÊNCIA apresentou manifestação indicando um valor superior a R\$18 milhões atinente à contribuição previdenciária retroativa (cota dos servidores), compreendendo o período de julho de 2015 a junho de 2022, consoante definido na Resolução nº 41/2020.

Afigura-se evidente, por conseguinte, que a inobservância dos prazos fixados na mencionada Resolução nº 41/2020 para cobrança de contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba prêmio de permanência, representa risco de significativo prejuízo ao erário municipal.

Outro ponto que é importante trazer a conhecimento do duto Relator consiste no fato da Foz Previdência ter ajuizado em 07 de novembro de 2023 a Ação Monitória objeto dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, por meio da qual pretende a execução do Município na quantia de R\$ 40.326.312,91 (quarenta milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), dos quais R\$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos) correspondem às cotas de segurados, situação em que a própria entidade previdenciária deveria ter procedido à retenção e/ou compensação de valores quando da execução das decisões judiciais similares à que dá ensejo à presente revisão de proventos.

Referida ação monitoria foi recebida em 09/11/2023, tendo o duto Juízo titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu determinado o Município de Foz do

Iguaçu, no prazo de 30 dias, o pagamento de respectiva quantia, descrita na inicial, acrescida de honorários advocatícios na ordem de 5% atribuído ao valor da causa, facultado o oferecimento de embargos.

Ou seja, em perfuntória análise, revela-se uma cobrança indevida na ordem de R\$ 19.950.598,11 (dezenove milhões, novecentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais, e onze centavos), vez que referido montante versa sobre parcela da cota dos segurados, portanto dedutíveis dos proventos e execuções correspondentes". Nesse passo, diante do que foi reproduzido, acolho a proposta ministerial para determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-214663/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, ANDREIA TEODORO PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 756/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2023. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alessandro Bordignon Weiss.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.746.067,50, nos termos da Lei Municipal nº 1677/2022, de 21/12/2022.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
173334/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2494/2019	Regular
239025/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 795/2022	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações
175772/21	2020	MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	ACO 2828/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa
160205/22	2021	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 674/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 2662/24 - CGM (peça 6), detectou inicialmente as seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (2) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande e o Sr. Alessandro Bordignon Weiss apresentaram suas manifestações (peças 22/25), requerendo o afastamento das irregularidades apontadas na presente prestação de contas.

Conforme a Instrução 4981/24 - CGM (peça 26), em nova avaliação, a CGM concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao responsável.

A conclusão da unidade técnica pela irregularidade se deve ao fato de o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal e do déficit financeiro nas fontes livres.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 968/24 - 6PC (peça 27), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

Consoante o Despacho nº 1666/24 – GCILB (peça 37), nos termos do art. 44, §4º, da Lei Orgânica e do art. 448-A do Regimento Interno, deferi o requerimento (peça 32)

para a retirada de pauta[1] da presente Prestação de Contas para a apresentação do Projeto de Lei nº 005/2024 que trata dos cargos perante a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande.

Mediante Recibo de Petição Intermediária nº 845698/24 (peças 46/53), em resposta à intimação determinada no Despacho nº 1770/24 – GCILB (peça 41), a Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande apresentou as seguintes considerações:

1. Em atendimento ao Despacho nº 1770/24, do excelentíssimo senhor Conselheiro Relator do processo em comento, Ivan Lelis Bonilha, em que concede a esta Casa de Leis a oportunidade de complementar o contraditório enviado no dia 17 de outubro de 2024, cabe as seguintes considerações:

a. No Relatório de Controle Interno, protocolado em 28 de março de 2024, conforme consta no item 4 das peças processuais, esta Casa não encaminhou cópias dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno do órgão para o exercício financeiro de 2023. Tal situação foi relatada na Instrução nº 2662/2024 – CGM – Primeiro Exame. Cabe ressaltar a essa egrégia Corte de Contas que o ocorrido não se tratara de um não cumprimento desta Casa de manter Controladores Internos nomeados e em exercício, pois como se observou do Relatório citado, todos os demais documentos das qualificações dos então controladores internos foram enviados. A fim de sanar a irregularidade detectada por esse Tribunal, a Câmara protocolou, em 23 de agosto de 2024, petição intermediária contendo a nomeação e a publicação do Srº Anthony Ramon Ducati Maurer, conforme item 24 das peças processuais. Depois desse ocorrido, verifiquei-se que no protocolo anterior não havia sido anexada a nomeação e a publicação da nomeação da Srº Jane Rodrigues Pinheiro Ferreira, o que foi feito no dia 17 de outubro de 2024, conforme itens 34 e 35 das peças processuais. Dessa maneira, como esta Câmara entende que acatou as determinações dessa Corte em relação ao item "Relatório de Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", pedimos que reavalie a conclusão contida na Instrução nº 4981/2024 – CGM, quanto a esse item.

b. Quanto ao item "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres", essa Corte apontou, por meio da Instrução nº 2662/2024, em sua página 14, item 5.3, nos resultados dos recursos livres, que houve no Resultado Acumulado do Exercício um déficit de R\$ 12.502,43 (doze mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos). Tal situação se deu por um equívoco da contabilidade desta Casa ao realizar a devolução ao Executivo dos valores não utilizados dos duodécimos recebidos durante o exercício. Faltou ao departamento citado uma análise mais apurada dos reais valores a serem devolvidos ao Executivo, de modo a constatar as obrigações que seriam cumpridas no exercício seguinte. Outrossim, como é possível analisar na própria tabela "Resultado dos Recursos Livres", esta entidade não gastou mais do que os valores que recebe via duodécimos, pelo contrário, do valor total recebido no exercício, R\$ 17.057.615,49, gastou aproximadamente 51%. Ademais, as obrigações que passaram pro exercício de 2024 foram todas devidamente cumpridas. Também, a título de informação de como esta entidade tem responsabilidade fiscal, o índice de despesa total com pessoal do exercício financeiro de 2023 foi de 1,62%, conforme se extrai do SIM AM.

2. Destarte, o déficit do resultado acumulado do exercício apurado no orçamento de 2023 representa 0,073% das fontes de recursos livres desta Casa, valor muito inferior ao tolerado pela jurisprudência dessa Corte, que é de 5%. Dessa maneira, como pode se observar de que a gestão financeira dessa casa não apresenta irregularidades materiais que comprometem a boa gestão de recursos públicos, esta Casa solicita o acolhimento da presente defesa, a fim de que se possa afastar qualquer irregularidade envolvendo a prestação de contas do exercício de 2023.

A CGM, em última manifestação, conforme Instrução nº 112/25 – CGM (peça 56), considerando os documentos acostados aos autos, considerou o item "o Relatório do Controle Interno" foi regularizando.

Quanto ao item "existência de déficit financeiro nas fontes livres", a unidade técnica ressalta que o déficit apurado, ainda que conste o déficit de 0,073% das fontes de recursos livres da Câmara e precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal pela aplicação do princípio da razoabilidade, manteve o opinativo pela restrição.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 55/25 - 6PC (peça 57), manifesta-se pela desaprovação das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, atinentes ao exercício financeiro de 2023, e aplicação de multa ao Sr. Alessandro Bordignon Weiss.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, após análises técnicas, manteve-se uma impropriedade na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, constatada na existência de déficit financeiro nas fontes livres.

Observo que a unidade técnica destacou que, relação existência de déficit financeiro nas fontes livres, foi possível observar, conforme demonstrativo apresentado pela Câmara, que a entidade efetuou a devolução ao Executivo de recursos recebidos no exercício (sobras de duodécimos) no montante de R\$ 8.264.996,54, resultando em déficit financeiro do exercício de R\$ 3.163,76, que somado ao valor de R\$ 9.338,67 inscrito no ativo realizável, totalizou um resultado deficitário acumulado do exercício de R\$ 12.502,43.

Conforme consta nos autos, nos termos da manifestação em contraditório (peça 26), parte do déficit apurado se refere ao valor de R\$ 9.338,67, inscrito no ativo realizável, o qual corresponde a multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e possui procedimento administrativo instaurado para reaver os valores, vejamos:

Dados do SIM AM Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil – 31/12/2023:

EMPRESA	CÓDIGO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR SALDO ANTERIOR	VALOR ENTRADA	VALOR SAÍDA	VALOR SALDO FINAL	FONTE RECURSO	DESCRIÇÃO DA FONTE
	9798	1.1.3.0.1.99.20.00.00 MULTAS DCTF A APURAR	6.000,00	0,00	0,00	6.000,00	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
	9798	1.1.3.0.1.99.20.00.00 MULTAS POR ATRASO POTO INSS	1.188,89	1.250,00	0,00	2.438,89	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
	9798	1.1.3.0.1.99.20.00.00 RETENÇÃO CEF NÃO RETIDA	838,96	0,00	0,00	838,96	001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
			8.088,67	1.250,00	0,00	9.338,67		

A CGM aponta que persiste o déficit de R\$ 3.163,76 ao final do exercício, correspondente às obrigações existentes sem a correspondente disponibilidade de recursos para a sua quitação:

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2023					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	162.350,33	165.713,99	0,00	3.163,78
068	Fundo Especial da Câmara Municipal de Curitiba	0,00	0,00	0,00	0,00
094	Retenções em caráter consignatório	50.488,30	50.488,30	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>213.038,53</b>	<b>216.202,29</b>	<b>0,00</b>	<b>3.163,78</b>

A entidade[2] ressalva que “o déficit do resultado acumulado do exercício apurado no orçamento de 2023 representa o,073% das fontes de recursos livres desta Casa, valor muito inferior ao tolerado pela jurisprudência dessa Corte, que é de 5%. Dessa maneira, como pode se observar de que a gestão financeira dessa casa não apresenta irregularidades materiais que comprometem a boa gestão de recursos públicos, esta Casa solicita o acolhimento da presente defesa, a fim de que se possa afastar qualquer irregularidade envolvendo a prestação de contas do exercício de 2023.”

Nos termos dos precedentes deste Tribunal[3], o resultado deficitário abaixo de 5% permite a aposição de ressalva, conforme jurisprudência desta Corte de Contas. A unidade técnica destaca que, constatado o resultado financeiro acumulado negativo, não lhe cabe a avaliação diversa, nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa nº 172/2022.

Por fim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e a manifestação do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade com ressalva das Contas apresentadas pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2023, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alesandro Bordignon Weiss, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres.

**3. VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade com ressalva das Contas apresentadas pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2023, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alesandro Bordignon Weiss, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as Contas apresentadas pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2023, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Alesandro Bordignon Weiss, em razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Peça 40 - Certidão de Retirada de Pauta nº 22/24

2. Peça 53

3. PROCESSO Nº: 204579/24 - ACÓRDÃO Nº 3619/24 - Segunda Câmara Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sertãozinho. Exercício Financeiro de 2023. Déficit financeiro menor que 5%. Pela Regularidade Com Ressalva das contas.

Processo n.º 21552/22 - Acórdão de Parecer Prévio N.º 437/23 - Primeira Câmara. Prestação de Contas do prefeito do Município de Iretama, exercício de 2021. Regularidade com ressalva das contas. (...) ressalvar em razão das "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

PROCESSO Nº: 550103/20 - ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/22 - Tribunal Pleno "OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 288/20 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, relativas ao Município de Santa Cecília do Pavão, exercício financeiro de 2017, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 24 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 17. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente.”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

7. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

**PROCESSO Nº: 255394/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-TATYANA DENISE BELO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 757/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de extinção de entidade. Âmbito municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), levada a efeito pela Lei Municipal n.º 14.229/22, de 05/05/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) informa que esta prestação de contas abrange o período a partir de 01/01/2023 (peça 19).

A responsável pelo processo de extinção da entidade é a sua presidente, sra. Tatyana Denise Belo (gestão 2023-2025).

Em primeira instrução, a CGM opinou pela realização de intimações, em razão da necessidade de informações adicionais, a saber (Instrução 2324/24, peça 19):

i) A relação dos contratos quitados que dependem de CND's do CNPJ da Prolar para registro dos Imóveis, informando o prazo que os mutuários possuem para registrá-los;

ii) O volume/relação dos contratos existentes e a respectiva vigência, bem como cópia de ao menos um contrato vigente;

iii) Maiores esclarecimentos em relação a possibilidade de baixa junto à Receita Federal, uma vez que não há previsão para o encerramento do CNPJ; e

iv) O andamento, quanto a devolução de ações aos acionistas.

Após prorrogações de prazo, a entidade e sua gestora informaram que a baixa do CNPJ da Companhia ocorreu em 18/11/2024, juntando documentação (peças 70-75).

Em segunda e última instrução, a CGM, após análise técnica, concluiu pela regularidade de todos os itens de análise avaliados[1] na prestação de contas (Instrução 5964/24, peça 76). O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 1232/24, peça 77).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial conclusivos, que adoto como razões de decidir, o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas (previsto na Instrução Normativa Instrução Normativa 161/2021), acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), sob responsabilidade da sua presidente Tatyana Denise Belo.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção da Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), sob responsabilidade da sua presidente Tatyana Denise Belo; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[4] da Instrução Normativa 161/2021, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte. Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Compreendendo aspectos legais, contábeis e outros específicos (transferências voluntárias, atos de pessoal), além do prazo de encaminhamento da prestação de contas.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021)

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021)

**PROCESSO Nº: 482822/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR, ABBAS, CYNTHIA RANCKEL POGOGELSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 779/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Manifestações uniformes. Decisão judicial. Ausência de trânsito em julgado. Registro. Determinação.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de Cynthia Ranckel Pogogelski, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto nº 231/22, publicado Jornal oficial dos Municípios do Paraná, em 26/05/2022 (peça nº 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10906/24 (peça nº 37), opinou pelo registro do ato, com a expedição de Determinação para que o Município comunique a este Tribunal eventual modificação do teor da sentença liminar que concedeu a aposentadoria, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça nº 41), o Município de União da Vitória comunicou a ciência da Determinação sugerida pela unidade técnica e informou que notificará esta Corte a respeito de qualquer alteração no processo judicial (peça nº 45).

A Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça nº 48).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 114/25 (peça nº 50), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos em tais conclusões, a fim de conceder o registro do ato em epígrafe, com expedição de Determinação ao Município de União da Vitória para que comunique a este Tribunal eventual modificação da sentença após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Conforme se depreende dos autos, a aposentadoria da servidora está assegurada por decisão proferida em sede liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 0005077-63.2022.8.16.0174, da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.

Contudo, o referido Mandado de Segurança ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual acompanho os pareceres pelo registro do ato e expedição da determinação, a fim de que este Tribunal seja informado sobre eventual alteração no processo.

#### III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de Cynthia Ranckel Pogogelski, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto nº 231/22, publicado Jornal oficial dos Municípios do Paraná, em 26/05/2022 (peça nº 12), com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de União da Vitória, para que comunique a este Tribunal eventual modificação da sentença após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de Cynthia Ranckel Pogogelski, ocupante do cargo de Professora, concedida pelo Decreto nº 231/22, publicado Jornal oficial dos Municípios do Paraná, em 26/05/2022 (peça nº 12), com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de União da Vitória, para que comunique a este Tribunal eventual modificação da sentença após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal; e

III- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-734438/24

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 780/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Cumprimento de decisão judicial. Registro.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.899/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 08/10/2024 (peças n.º 05 e 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 440/25 (peça n.º 12), opina pelo REGISTRO do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 118/25 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, sugerindo, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade “para que adote as providências necessárias para promover o desconto do valor relativo às contribuições previdenciárias, patronal e laboral, devidas e não pagas”.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, bem como o fato de que o ato em comento tem como fundamento a sentença proferida nos autos de n.º 0018669-24.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o REGISTRO[1] é a medida que se impõe.

Ademais, em relação ao sugerido pelo Parquet – expedição de determinação à Foz

Previdência – entendo não haver necessidade, haja vista que já foram instauradas duas Tomadas de Contas Extraordinárias visando à apuração do tema: a de n.º 468.860/24, que tem como objetivo “apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”; e a de n.º 732.656/24, cujo propósito é apurar “ausência de contribuição previdenciária sobre a verba incorporada”.

#### III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.899/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 08/10/2024.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para o devido registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 9.899/24, da Foz PREVIDÊNCIA, publicada em 08/10/2024; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para o devido registro. Por fim, à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Artigo 1º, inciso quatro, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 298, inciso dois, do Regimento Interno.

#### PROCESSO Nº:-211648/24

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-JOSE LUCIANO JANGUAS, ODALVIS GUERRA GNANN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 781/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2023. Regularidade.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu ex-Diretor, JOSE LUCIANO JANGUAS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 6.294/24 (peça n.º 43), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opina por meio do Parecer n.º 84/25 (peça n.º 45).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica 113/05.

#### III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Diretor, JOSE LUCIANO JANGUAS (01/07/22 a 31/12/24).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu ex-Diretor, JOSE LUCIANO JANGUAS (01/07/22 a 31/12/24); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-293690/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEXANDRE KRAEMER, DANILO OLIVEIRA DA SILVA, EURICO DOS SANTOS VELOSO (FALECIDO(A) EM 2023), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO / PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DANIEL MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, INGRID SANTOS CARDOZO, ISADORA GOMES MAZUCATTO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOANNI APARECIDA HENRICHES, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, NATALIA MARTINS DE ALMEIDA E SOUZA FERREIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA, VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 ACÓRDÃO Nº 727/25 - SEGUNDA CÂMARA

Análise do Contrato de Gestão nº 21/2010, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, com vigência de 19/04/2010 a 31/12/2014. – Reconhecimento da incidência da prescrição nos termos da Tese 899 do STF e do Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919 – STP de 2023. – Caso não reconhecida a prescrição, pela regularidade da atuação dos envolvidos na contratação e execução do contrato, sem comprovação de prejuízo ao erário que justifique a restituição de recursos.

1. Relatório

Tratam os autos da análise de contas de transferência voluntária registrada no SIT sob nº 12064, aberto em 18/04/2013, referente ao Contrato de Gestão nº 21, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, com vigência entre 19/04/2010 e 31/12/2014.

O objeto do contrato foi a operacionalização, gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, conforme especificado no

anexo I e nos demais anexos do processo de inexistência de licitação nº 17/2010. A meta fixada foi de um quantitativo de atendimentos 24 horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, nas especialidades: Clínica Médica, Cirurgia e Ortopedia, às pessoas encaminhadas pelos estabelecimentos de saúde que compõem o Sistema Único de Saúde do Município, envolvendo o atendimento ininterrupto de emergências, cirurgias, cirurgias eletivas, Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico, além das demais exigências contidas no Plano de Trabalho.

Para o período compreendido entre 29/12/2011 e 08/08/2013, foram registradas no SIT transferências no valor total de R\$ 70.007.475,45. Foi informado aporte de recursos próprios de R\$ 285.039,25 e receita de aplicações financeiras no valor de R\$ 29.698,07.

As atividades foram finalizadas em 18/06/2013, considerado o período de 60 dias de transição, conforme determinado pela ata do Conselho de Saúde nº 12, desde 29/12/2012. Contudo, foram realizados pagamentos com recursos do Contrato de Gestão também durante o exercício de 2014, devidamente validados pelo gestor municipal, para fazer frente a despesas decorrentes diretamente do objeto executado, como rescisões contratuais, dentre outros. Tais pagamentos foram autorizados após a finalização da Tomada de Contas Especial[1], instaurada em 23/06/2015, para validação das despesas realizadas após a finalização da vigência original do termo.

O Município de Foz do Iguaçu lançou no SIT as informações principais da Tomada de Contas Especial, que foi arquivada sem apontamentos de restrição, conforme se depreende de sua conclusão:

"Após análise da documentação pertinente aos pagamentos de despesas efetuados pela instituição Pró Saúde em período posterior à vigência do instrumento contratual decorrentes dos termos de ajustes de conduta assinados entre município e contratada; o que motivou o lançamento dos dados finais até o fechamento do saldo no SIT pertinentes ao Contrato de Gestão nº 021/2010, esta Comissão não encontrou irregularidades nas despesas apresentadas pela contratada. Cabe salientar que esta comissão restringiu seus trabalhos às despesas pagas após a data de 17/06/2013; os pagamentos realizados em período anterior foram analisados pela Secretaria Municipal da Saúde, ordenadora das despesas do Contrato de Gestão nº 021/2010. A comissão convalidou que as despesas pagas posteriormente a 17/06/2013 pela Organização Social Pró-Saúde têm vinculação ao objeto do Contrato de Gestão nº 021/2010, ficando evidente o entendimento de que não houve prejuízo ao erário; esta Comissão emite parecer favorável pela regularidade das despesas pagas entre o período de 18/06/2013 a 31/12/2014, de maneira a possibilitar o encerramento da prestação de conta constante no Sistema Integrado de Transferências – SIT, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Também foi informado no SIT, pela controladoria municipal, a instituição de Comissão de Auditoria de Contas e Serviços através do Decreto nº 22.528 de 17/10/2013 e alterado pelo Decreto nº 22.729 de 26/11/2013, com vistas ao acompanhamento e controle da execução do Contrato nº 021/2010[2].

O relatório circunstanciado da prestação eletrônica de contas junto ao SIT 12064 foi autuado como processo junto a este Tribunal em 07 de abril de 2016, sem indicação de qualquer irregularidade ou restrição nas contas prestadas.

A primeira manifestação técnica apontando possíveis restrições ou irregularidades na execução do Contrato de Gestão 021/2010 foi emitida em 29/03/2022, através da Instrução nº 991/22 (peça 17), que apontou diversas inconsistências como: repasses em valor superior ao previsto; credor do empenho diferente do tomador da transferência; ausência parcial de extratos bancários e de conta aplicação; despesas não comprovadas; entidade tomadora beneficiando-se de suas próprias despesas; despesas irregulares; ausência de termo de cumprimento de objetivo. Apenas em abril de 2022 foi determinada a intimação dos interessados, com a disponibilização do Despacho nº 421/22 – CGM (peça 18), no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2741 (peça 19). Algumas das intimações ocorreram apenas no mês de novembro de 2022 (peças 121 até 125).

A Pró-Saúde apresentou manifestação (peça 36) iniciando por uma breve explanação sobre seus mais de cinquenta anos de existência, informando ser responsável por mais de 30 unidades assistenciais e de saúde pública no Brasil e dos mais de 100 prêmios recebidos pelo trabalho desempenhado. Em sede de preliminar, alegou prescrição em razão do transcurso de mais de 8 anos entre a finalização da vigência do convênio, em 31/12/2014, e sua intimação, em abril de 2022.

No mérito, sustentou ausência de irregularidade ou de dano ao erário, defendendo a necessidade de serem observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida em que não consta nos autos qualquer informação, dado ou notícia acerca de suposto (i) descumprimento do objeto contratual; (ii) existência de dano ou prejuízo ao erário; e (iii) desassistência à população atendida na unidade gerida. Também destacou que o ente contratante e seus fiscais nada apontaram quanto à regularidade de sua atuação. Por fim, argumentou que eventual condenação da entidade e de seu gestor à restituição de valores implicaria em enriquecimento ilícito do ente público, eis que os serviços contratados e remunerados pelo Contrato de Gestão efetivamente foram prestados.

Acostou vasta documentação comprobatória da execução do Contrato de Gestão contendo balancetes, projetos executados como capacitação de equipe e de novos colaboradores, discriminação dos atendimentos por internação e de pacientes externos, discriminação dos procedimentos realizados em cada período, indicação das aquisições de bens feitas para a unidade hospitalar, detalhamento da folha de pagamento, outros projetos como programa de prevenção e controle de infecção hospitalar, discriminativos de movimentação de estoque de medicamentos e materiais médico-hospitalares, dentre outros (peças 37 até 114).

A Instrução nº 2473/22 – CGM (peça 115) defendeu a necessidade de ser reconhecida a prescrição para o caso, pois, considerado o término da vigência do termo de convênio em 31/12/2014, a prescrição da pretensão punitiva teria se firmado em 31 de dezembro de 2019. Tendo sido emitida apenas em 2022 a Instrução nº 991/2022 – CGM (peça 17), na qual foi realizada a primeira análise e, por conseguinte, exarado o opinativo de irregularidade das contas, deveria ser reconhecida a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória.

O Parecer – 621/22 – SPC (peça 118) requereu retorno à unidade instrutiva para manifestação sobre o mérito, defendendo que o Prejulgado nº 26 – então em revisão – trataria exclusivamente da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito desta Corte, não cabendo a extensão da sua aplicação aos casos de pretensão de ressarcimento de danos ao erário. Adicionalmente, apontou o Acórdão nº 772/22 – S1C, segundo o qual não haveria que se falar em incidência de prazo prescricional nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas

de transferência voluntária.

Após o acolhimento do pedido ministerial pelo Despacho nº 899/22 – GCIZL (peça 119), foram adotadas providências para a realização das intimações ainda não efetivamente realizadas, momento a partir do qual os interessados passaram a se manifestar nos autos.

O Sr. Alexandre Kraemer apresentou defesa (peças 134-136), argumentando em sede de preliminar a ocorrência de prescrição. Nesse sentido, sustentou equívoco na argumentação ministerial, tanto em razão do Tema 899 do STF (publicação do Acórdão em 24 de junho de 2020), cuja tese firmada foi a de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, como pela inaplicabilidade do julgado no Acórdão nº 772/22 - Primeira Câmara, uma vez que a Tese 899 não faz qualquer distinção em relação a quem cabe iniciar o processo.

Quanto ao mérito, o Sr. Alexandre comprova que, através da Portaria nº 51.286, publicada no Diário Oficial do Município em 18/12/2012, foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Saúde em 2012, dois anos antes do fim da vigência do Contrato de Gestão nº 21/2010, deixando então de presidir a Comissão de Avaliação e, por conseguinte, de atuar como fiscal da transferência. Em razão disso, não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela não apresentação do termo de cumprimento de objetivos exigido pela IN nº 61/2011, incumbência esta que passou ao Secretário Municipal de Saúde que o sucedeu na gestão de 2013/2016.

O Município de Foz do Iguaçu informou que buscou junto à Secretária Municipal da Fazenda, responsável pela guarda dos documentos concernentes ao Contrato de Gestão nº 21/2010, mas que, em razão do decurso de prazo, não foi possível encontrar toda a documentação necessária. Encaminhou nota explicativa acerca de alguns dos apontamentos de restrição (peças 137-139).

O Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, em termos similares ao interessado Alexandre Kraemer, sustenta a incidência, ao caso, da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. No mérito, alega que os fatos apontados como possíveis irregularidades não são imputáveis a ele e a impossibilidade de produção de provas em razão de seu afastamento definitivo do cargo de prefeito por decisão judicial, em 14/06/2016, oportunidade em que foi inclusive proibido de acessar as dependências do paço municipal (peças 140-141).

A Instrução - 4657/23 – CGM (peça 149) analisou as restrições apontadas na Instrução inaugural (peça 17) frente às manifestações de defesa dos interessados, concluindo pela irregularidade das contas, uma vez que não sanadas as seguintes restrições:

- Despesas não comprovadas, no total de R\$ 98.054,57 (noventa e oito mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).
- Ausência de extratos bancários das contas de aplicação, no período de 01/01/2012 a 01/09/2013.
- Tomadora como parte beneficiada das próprias despesas, no montante de R\$ 1.887.825,79 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setecentos e nove centavos).
- Despesas irregulares com juros e taxas no valor de R\$ 137.591,84.
- Ausência de termo de cumprimento de objetivo.

Diante desses achados, propôs a responsabilização dos gestores da Contratada Pró-Saúde, Srs. Paulo Roberto Mergulhão, Danilo Oliveira da Silva e Eurico dos Santos Veloso, requerendo ainda a citação dos dois primeiros para fins de contraditório.

Após a emissão do Parecer nº 980/23 (peça 150), sem acréscimos ao que foi explanado e proposto pela unidade técnica, o Despacho nº 298/24 – GCIZL determinou a intimação dos Srs. Danilo Oliveira da Silva, Eurico dos Santos Veloso, Paulo Roberto Mergulhão, Reni Clóvis de Souza Pereira e Paulo Mac Donald Ghisi para fins de contraditório.

O Sr. Danilo Oliveira da Silva, dirigente da entidade tomadora à época dos fatos (peças 167-171), alegou em sua defesa ilegitimidade passiva, visto que jamais figurou como representante legal da entidade e, durante a ocorrência das irregularidades, a posição era ocupada pelos Srs. Paulo Roberto Mergulhão, entre 01/01/2012 até 22/04/2013, e Eurico dos Santos Veloso, de 23/04/2013 até 23/04/2015. Também alegou a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte, pois a sua notificação sobre o processo se deu oito anos após a instauração dos autos.

Em relação ao Sr. Eurico dos Santos Veloso, foi apresentada pela Pró-Saúde a certidão (peças 173-175).

O Sr. Paulo Roberto Mergulhão (peças 181-182) informou que, apesar de ter ocupado o cargo de representante legal da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar em 2013, não possuía como atribuição a elaboração de pareceres, prestação de contas ou fiscalização dos contratos. Além disso, alegou a ocorrência de prescrição, tendo em vista que os fatos atribuídos a ele ocorreram há onze anos e sua citação ocorreu somente no ano de 2024.

O Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, embora intimado, não apresentou novas razões de defesa, sendo certificado o decurso do prazo (peça 188).

O Sr. Paulo Ghisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu na gestão 2009-2012, apresentou contraditório (peça 190) e, assim como os demais, requereu o reconhecimento da prescrição. Ademais, destacou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ter sido intimado a manifestar-se nos autos somente após a prolação de parecer conclusivo pela CGM (peça 151), no qual não constam irregularidades a si atribuídas.

A manifestação técnica conclusiva consta da Instrução nº 5959/24 – CGM (peça 193), na qual reconheceu a ausência de responsabilização legal pela entidade Pró-Saúde por parte do Sr. Danilo Oliveira da Silva, reconheceu a prescrição quanto ao Sr. Paulo Roberto Mergulhão e opinou pelo afastamento da responsabilidade de Dom Eurico dos Santos Veloso, em razão de seu falecimento.

Propôs assim o julgamento pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento parcial de valores, exclusivamente para a entidade tomadora dos recursos, Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, em razão dos apontamentos de irregularidades com proposta de ressarcimento de valores discriminados na Instrução - 4657/23 – CGM, a saber: em razão de ausência de aplicação financeira e despesas não comprovadas (R\$ 98.054,57), entidade tomadora ser parte beneficiada das próprias despesas (R\$ 1.887.825,79), despesas com juros e taxas (R\$ 137.591,84) e ausência de termo de cumprimento de objetivos. A responsabilização proposta foi exclusivamente à entidade contratada, Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer - 1202/24 - 5PC (peça 195), acompanhando as conclusões técnicas.

## 2. Fundamentação e voto

Para o presente processo, de análise de contas do Contrato de Gestão nº 21, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, com vigência entre 19/04/2010 e 31/12/2014, deve ser reconhecida a incidência da prescrição, nos termos da Tese 899 do STF e nos termos do Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919 – STP de 2023.

Em eventualidade não sendo reconhecida a prescrição, deve ser reconhecida a regularidade da atuação dos envolvidos na contratação e execução do Contrato de Gestão nº 021/2010 em relação às exigências formuladas por esta Corte de Contas à época dos fatos, não havendo comprovação de atos ou fatos, ou indício qualquer de prejuízo ao erário, que justifique a determinação de restituição de recursos pelas partes envolvidas.

### 2.1. Preliminarmente: da prescrição

A situação de fato e o direito aplicável determinam que no presente caso seja reconhecida a prescrição tanto da pretensão sancionatória quanto ressarcitória, tanto em respeito ao princípio da segurança jurídica, como para garantir a correta aplicação, tanto da Tese 899 do STF, quanto das regras de prescrição fixadas no Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

Primeiramente, a Tese 899 do STF (Tema 899), julgada em 20/04/2020, publicada em 24/06/2020 e transitada em julgado em 05 de outubro de 2021, fixou:

“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Este Tribunal, nos termos de seu Prejulgado 26, revisado conforme o Acórdão 1919/2023 – STP, adequadamente estabelece:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.” (grifei)

Portanto, a pretensão sancionatória e a ressarcitória têm limites temporais rígidos no regime jurídico pátrio, fixados pela lei e pela interpretação de repercussão geral e vinculante decorrente da vigência da Tese 899 – STF e reconhecidos por este Tribunal em seu Prejulgado 26.

Na análise do presente procedimento, a ocorrência da prescrição foi correta e oportunamente apontada na Instrução nº 2473/22 – CGM (peça 115), que trabalhou de forma aprofundada e clara a questão da prescrição no contexto das ações de ressarcimento ao erário, especificamente no âmbito das decisões dos Tribunais de Contas, alinhando-se com a jurisprudência do STF e os princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico.

Contudo, as instruções técnicas supervenientes acabaram por acompanhar uma manifestação ministerial que desconsiderou a decisão de repercussão geral, com efeito vinculante, emitida pelo STF já em 2020 e transitada em julgado em 2021. Ademais, foram considerados nos opinativos subsequentes outras decisões desse Tribunal, que não o Prejulgado nº 26 – com efeito vinculante em relação à atuação do TCE-PR – que expressamente reconhece a incidência da prescrição após transcorrido o prazo legal, a saber, cinco anos.

A contrário sensu, mesmo para os processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, o Prejulgado nº 26 expressamente reconhece a incidência do prazo prescricional, apenas esclarecendo que, para essas situações, em caso de omissão, ou seja, em não sendo prestadas as contas devidas, o prazo para o reconhecimento da prescrição se inicia no dia seguinte ao término do prazo final de envio das contas devidas.

No caso em exame, as contas foram prestadas, não se estando diante de situação de omissão, vez que alimentado e finalizado o SIT nº 12064. Inclusive, dos documentos juntados ao SIT, acrescidos aqueles que foram apresentados pela Contratada Pró-Saúde, especialmente os discriminativos de ações e de despesas, extraem-se indícios de que houve intenso acompanhamento da execução contratual (SIT + peças 35 até 114).

Portanto, no presente caso, tendo sido devidamente prestadas as contas pelos interessados junto ao SIT, inclusive com apurações detalhadas através da abertura de Tomada de Contas Especial pelo concedente, julgadas regulares e informadas a este Tribunal, o prazo prescricional das pretensões punitivas e sancionatórias é aquele indicado pela unidade instrutiva, em 31 de dezembro de 2019, cinco anos após o encerramento do Contrato de Gestão nº 21/2010 ora em exame.

Para demonstrar a impossibilidade de outra solução juridicamente válida, destaco as datas e as providências adotadas pelos interessados e por este Tribunal:

- 19/04/2010: Início da vigência do Contrato de Gestão nº 21 entre o Município de Foz do Iguaçu e a Pró-Saúde.
- 29/12/2011 a 08/08/2013: Período em que foram registradas transferências no SIT no valor total de R\$ 70.007.475,45.
- 29/12/2012: Data de referência para a ata do Conselho de Saúde nº 12, que determina o período de retorno dos serviços ao município.
- 18/06/2013: Finalização das atividades do contrato, com um período de transição de 60 dias.
- 18/04/2013: Abertura do processo no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12064, do Contrato de Gestão nº 21.
- 31/12/2014: Término da vigência do Contrato de Gestão nº 21.
- 07/04/2016: Autuação do relatório circunstanciado da prestação eletrônica de contas junto ao SIT 12064 como processo no Tribunal, sem apontamentos de irregularidade.
- 29/03/2022: Emissão da primeira manifestação técnica questionando a

regularidade na execução do Contrato de Gestão 021/2010.

- Abril de 2022: Determinação de intimação dos interessados com a disponibilização do Despacho nº 421/22.
- Novembro de 2022: Ocorrência de algumas intimações.

Não se admite também que a mera atuação do relatório circunstanciado da prestação eletrônica de contas junto ao SIT 12064 como processo no Tribunal, sem apontamentos de irregularidade. De acordo com a Lei, e nos termos do Prejulgado 26, o fato que interrompe a prescrição é o despacho que ordenar a citação, que, no caso, foi o Despacho nº 421 de 30 de março de 2022 (peça 18).

Efetivamente, a ausência de apontamento específico de irregularidades em contas prestadas pelos responsáveis impõe o reconhecimento da prescrição após cinco anos, em respeito aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa. Se as irregularidades são apontadas além do prazo prescricional de cinco anos, o direito à defesa eficaz é gravemente comprometido. A parte responsável por prestar contas pode ser prejudicada pela dificuldade ou impossibilidade de acessar documentos e informações essenciais para esclarecer os fatos, minando a integridade e a legitimidade do processo.

A ciência tempestiva, pelos interessados, de que o órgão responsável pelo controle de suas contas tem dúvidas acerca da regularidade das contas prestadas retira deles as condições necessárias para o exercício do direito ao contraditório. Após o lapso temporal fixado em lei, reconhece-se que os responsáveis podem perder a capacidade de reunir evidências probatórias, testemunhos e elementos justificadores que seriam necessários para demonstrar a regularidade de sua conduta financeira ou administrativa, prejudicando que se alcance um julgamento justo e equilibrado.

## 2.2. No mérito

Caso não seja reconhecida a prescrição, considerando o estado em que se encontram, no mérito, as contas em exame merecem julgamento pela regularidade com ressalva.

### 2.2.1. Transferências Voluntárias (Convênios e congêneres) x Contratos de Gestão

Primeiramente, é preciso estabelecer uma importante distinção entre convênios e congêneres e contratos de gestão. Isso porque depreende-se da Instrução nº 991/22 (peça 17) e das manifestações técnicas subsequentes que a avaliação das contas do SIT nº 12064 foi feita com base em regras de avaliação de convênios. Contudo, o negócio jurídico registrado nesse SIT é um contrato de gestão, sendo diverso o regime jurídico aplicado desde as fases de planejamento, seleção da entidade, execução contratual, fiscalização até a respectiva prestação de contas.

É fato que convênios e contratos de gestão têm, atualmente, normas jurídicas em comum, como a Lei nº 13.019/2014, a qual, contudo, regulamenta os convênios e os contratos de gestão de maneira diferenciada.

Contudo, em 2010, quando o Contrato de Gestão nº 21/2010 foi firmado, o regime jurídico dessa modalidade estava fixado na Lei nº 9.637/1998 c/c a Lei 8.666/93, que estabelece as diretrizes para a celebração de contratos de gestão entre a administração pública e as organizações sociais, definindo a forma de contratação, a execução, a fiscalização e a prestação de contas.

Por outro lado, convênios eram regidos pela Lei nº 4.320/1964, no tocante a aspectos financeiros e subsidiariamente pelo artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

As diferenças no regime jurídico entre essas duas pactuações que podem ser firmadas entre o poder público e partes privadas são significativas.

Quanto à finalidade, os convênios usualmente são firmados para destinar recursos e apoiar projetos ou ações que não fazem parte das atividades regulares da entidade privada, mas que são de interesse público. Já os contratos de gestão são voltados para a execução de serviços de interesse público já estabelecidos como atividades cotidianas e necessárias pelo governo, como a gestão de hospitais ou unidades de ensino. Além disso, os contratos de gestão são normalmente firmados para prazos mais longos que exigem um comprometimento contínuo das OSs na execução de atividades.

Há menos flexibilidade na execução de convênios, nos quais a aplicação dos recursos transferidos deve obedecer estritamente aos objetivos preestabelecidos, sob pena de necessidade de devolução ou penalidades quando mal geridas. Para os contratos de gestão, a flexibilidade é maior, pois seu objetivo é precisamente garantir maior eficiência ao serviço prestado, dando-se maior liberdade para as contratadas em relação à gestão de recursos humanos e contratação de serviços pertinentes, mas sempre vinculados a metas de desempenho.

Em razão dessas diferenças de finalidade e flexibilidade, o controle e fiscalização devem ser também distintos. Para os convênios, necessariamente haverá o controle detalhado dos aspectos financeiros e de execução dos projetos. Por outro lado, os contratos de gestão têm foco nos resultados, o que implica que o controle tenha foco na avaliação de resultados e desempenho institucional, com menos rigidez na utilização dos recursos se comparados às transferências voluntárias, embora mantendo a obrigação de racionalidade do gasto público.

A prestação de contas das transferências voluntárias de recursos financeiros deve ser pormenorizada, incluindo a comprovação documental de todas as despesas realizadas com os recursos repassados. As organizações beneficiárias precisam justificar cada gasto detalhadamente, seguindo o plano de trabalho aprovado. Nos contratos de gestão, como a ênfase está nos resultados, a prestação de contas deve se concentrar mais na análise de resultados e no cumprimento de metas pactuadas, não apenas na conferência de despesas, o que traz um enfoque na efetividade e no impacto dos serviços prestados.

Assim, enquanto as transferências voluntárias servem para apoiar projetos específicos sob condições estritas, os contratos de gestão visam a eficiência operacional na execução de atividades regulares de interesse público por meio de parcerias de mais longo prazo e foco em resultados mensuráveis. Ambos os mecanismos têm em comum a necessidade de transparência e accountability, mas diferem em suas finalidades e nível de controle financeiro, o que deve ser levado em consideração por este Tribunal, e na avaliação destas contas conduz as conclusões a seguir alcançadas.

### 2.2.2. Das restrições apontadas pela instrução técnica inaugural

Em sentido diverso das conclusões a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial, tendo em conta primeiramente a necessidade de apreciação das contas do SIT nº 12064 sob a perspectiva do regime jurídico de contrato de gestão e não de transferência voluntária/convênio, e levando em consideração os fatos e documentos carreados ao SIT e também neste procedimento, entendendo que as contas em exame, caso sejam julgadas no mérito, devem ser julgadas regulares com ressalva, conforme análise ponto a ponto dos itens de restrição mantidos nas manifestações instrutivas.

### 2.2.2.1. Despesas não comprovadas

A Instrução nº 991/22 assim descreveu a restrição consistente em despesas:

“Conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o pagamento da despesa deve estar respaldado por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Ainda, disciplina o art. 19 da Resolução nº 28/2011 que a comprovação das despesas realizadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente. Além disso, o documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Da análise da presente prestação de contas, constatou-se que as despesas, especificadas no Anexo II desta instrução processual, no valor total de R\$ 131.546,43 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) foram registradas no Sistema Integrado de Transferência (SIT) tendo recibos simples como suporte, que não são documentos hábeis a comprovar despesa dessa natureza, segundo a legislação vigente.” (peça 17, p. 12)

A Instrução - 4657/23 – CGM (peça 149), após deduzir as despesas anteriormente listadas neste tópico, mas que tiveram por beneficiária a própria entidade tomadora, para evitar o bis in idem, reduziu o valor a ser ressarcido para R\$ 98.054,57 (noventa e oito mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), mantendo a conclusão pela irregularidade do apontamento.

Efetivamente, as despesas questionadas pela análise instrutiva foram suportadas por recibos simples e, em sua maioria, tiveram como favorecidos pessoas físicas.

Embora assista razão à unidade técnica que o documento hábil a comprovar despesas no âmbito público sejam a Nota Fiscal ou o Recibo de Pagamento de Autônomo (acompanhado da documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como, por exemplo, DARF, GPS e GFIP), é preciso estabelecer que as despesas em questão não se tratam de despesas não comprovadas, mas sim, de despesas comprovadas com documentação diversa daquela exigida na Resolução nº 28/2011 para pagamentos realizados entre 2010 e 2013, período no qual essa restrição, em contas apreciadas tempestivamente, foi recorrentemente convertida em ressalva.

Além disso, o caso em exame é de análise de contas de contrato de gestão, onde o foco deve estar no resultado das atividades, sendo que não foi apresentado qualquer indicio de que as remunerações questionadas não tenham representado a contraprestação a bens e serviços entregues à população através da Pró-Saúde.

Diante disso, considerando que não há notícia de que os serviços não tenham sido prestados, nem tampouco que os valores pagos deixaram de atender ao pressuposto da economicidade, entendendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva. E, para evitar o enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que os recibos, por si só, são indícios de que os serviços foram prestados, não há que se falar em restituição de valores.

Conclusão: item convertido em ressalva, sem imposição de sanções.

### 2.2.2.2. Ausência de Extratos Bancários das Contas de Aplicação

A Instrução inaugural apontou a ausência de extratos bancários das contas de aplicação, impedindo a comprovação da aplicação de recursos no período de 01/01/2012 a 01/09/2013 (peça 17, p. 10). Após manifestação dos interessados, a Instrução nº 4657/23 – CGM noticiou a não juntada dos referidos extratos, destacando que no SIT houve o lançamento do valor de R\$ 29.698,07 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos) referente a aplicações do período de outubro de 2013 a dezembro de 2014.

Quanto a este apontamento, entendendo que a irregularidade deva ser convertida em ressalva, tanto porque já se transcorreram mais de dez anos dos fatos questionados, prejudicando o acesso a tais documentos, como pelo fato de que o lançamento das despesas no SIT indica que os valores recebidos do Município eram quase que imediata e integralmente utilizados pela entidade. A aplicação de recursos é exigida apenas para valores que permaneçam em conta por mais de 30 dias consecutivos.

Conclusão: item convertido em ressalva.

### 2.2.2.3. Tomadora como Parte Beneficiada das Próprias Despesas

O apontamento 7681, mencionado nas manifestações conclusivas como causa de irregularidade das contas, consiste em:

“Tomadora como parte beneficiada das próprias despesas. Da análise da presente prestação de contas, constatou-se também que a entidade tomadora consta como favorecida de diversas despesas registradas no SIT. Tais despesas, especificadas no Anexo III, representam o montante de R\$ 1.887.825,79 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setecentas e nove centavos). Deste modo, a entidade tomadora figura como parte pagadora e beneficiária dos pagamentos, o que levanta dúvidas quanto à natureza e efetiva execução das despesas.” (peça 17, p. 13)

A base legal apontada foi o Art. 19 da Resolução nº 28/2011.

Contudo, consultando os termos do Contrato de Gestão, depreende-se que foi pactuado entre as partes o pagamento de taxa de administração:

“Cláusula Oitava – condições de pagamento (...) Subcláusula quinta No valor das parcelas mensais está incluído, a título de fomento público à Organização Social, o valor de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), que será utilizado do custeio de despesas administrativas e operacionais internas necessárias à execução, operacionalização, fiscalização e supervisão do desenvolvimento do objeto contratual, assim como em viagens, alimentação, transporte, hospedagem e treinamentos das equipes de apoio técnico-administrativo. Esse valor será encaminhado à sede administrativa da Organização Social de Saúde. Conforme Anexo Técnico II.”

A legislação brasileira permite o pagamento de custos indiretos para a gestão dos contratos de gestão, como previsto no artigo 46, III, da Lei nº 13.019/2014. No caso em exame, o valor foi claramente previsto no contrato, sendo definida a sua destinação e garantida a transparência quanto a ele.

Além disso, observe-se que, analisando a cláusula contratual face aos valores registrados no SIT e questionados pela unidade instrutiva, tem-se que o total apurado, de R\$ 1.887.825,79, representou um percentual de aproximadamente 2,70% do valor total repassado de R\$ 70.007.475,45. Portanto, face à expressa previsão contratual, amparada desde 2015 em lei, com indicação específica de aplicação dos recursos em atividades relacionadas à execução do objeto do contrato, não se vislumbra que tais recursos tenham sido utilizados para finalidades distintas daquelas para as quais foram destinados, razão pela qual o item deve ser considerado regular.

Conclusão: item regular.

2.2.2.4. Despesas Irregulares com Juros e Taxas

Foi considerada irregular a realização de despesas com “juros” e “taxas”, no valor de R\$ 137.591,84 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 9º, VII, da Resolução nº 28 – TCE/PR.

Por outro lado, observo que o Plano de Aplicação original previu a realização dessas despesas, conforme extraído do documento constante do SIT.

Na alteração final do Plano de Trabalho, o Município de Foz do Iguaçu expressamente consigna novamente a previsão dessas despesas como atinentes à execução do objeto contratado, conforme se depreende do Plano assinado pelo então gestor municipal Reni Clovis de Souza Pereira.

Cumprir referir também que, em uma rápida olhada na relação de pagamentos feitos pelo Município de Foz do Iguaçu, constantes do SIT, os pagamentos à contratada não se deram na forma estabelecida em contrato, com pagamentos fixos na data estipulada, mas consistiram em uma série de pequenos pagamentos que podem ter dificultado ou impedido o adimplemento das obrigações financeiras da contratada nos prazos estipulados, implicando na incidência de juros sobre essas obrigações. Se efetivamente esse foi o caso em questão, deixa-se de determinar a apuração específica das causas do item, em razão de já terem transcorrido mais de onze anos da finalização da prestação de contas e mais de doze anos da finalização do contrato em si.

Assim, estando previsto o pagamento dessas despesas pelo município contratante, não cabe a este Tribunal, neste momento e sem uma apuração mais detalhada, considerar o item irregular, e menos ainda, determinar eventual restituição de valores, o que poderia ensejar enriquecimento sem causa do Estado.

Conclusão: item convertido em ressalva, sem imposição de sanções.

2.2.2.5. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivo

A ausência de apresentação, pelo Município, do Termo de Cumprimento dos Objetivos foi apontada como irregularidade na instrução inaugural. A Instrução nº 4657/23 – CGM (peça 149) afastou a responsabilidade do Secretário de Saúde que encerrou sua gestão em dezembro de 2012, mas manteve a irregularidade. A Instrução conclusiva não tratou desse apontamento.

Em que pese ser fato notório a transição tumultuada da gestão municipal de Foz do Iguaçu em 2013, bem como os diversos afastamentos judicialmente determinados de seu prefeito e o fato de que o Contrato de Gestão nº 21/2010 foi encerrado em dezembro de 2014, o documento deveria ter sido apresentado pelo ente municipal. Contudo, considerando que há fortes indícios de que os serviços contratados foram prestados nos termos pactuados, a ausência do termo de cumprimento de objetivos, neste caso, deve ser ressalvada.

Conclusão: item convertido em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Reconhecer a prescrição, tendo em vista que se transcorreu mais de cinco anos desde a data do término do Contrato de Gestão nº 21 e a citação dos responsáveis, conforme estabelecido na Tese 899 do STF e no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23, que reconhecem a possibilidade de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

II - Julgar regulares as contas referentes ao Contrato de Gestão nº 21, considerando que não foram encontradas irregularidades que comprometam a execução do contrato, conforme evidenciado nas análises realizadas pela Comissão e pela fiscalização do Município de Foz do Iguaçu.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros com o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição, tendo em vista que se transcorreu mais de cinco anos desde a data do término do Contrato de Gestão nº 21 e a citação dos responsáveis, conforme estabelecido na Tese 899 do STF e no Prejulgado nº 26, revisado pelo Acórdão nº 1919/23, que reconhecem a possibilidade de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

II - Julgar regulares as contas referentes ao Contrato de Gestão nº 21, considerando que não foram encontradas irregularidades que comprometam a execução do contrato, conforme evidenciado nas análises realizadas pela Comissão e pela fiscalização do Município de Foz do Iguaçu.

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros com o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

Relação de Tomadas de Contas	Numero das Condições	Data Instauração	Motivo	Data Conclusão	Nº do processo	Conclusão
	Portaria 57.637	23/06/2015	Divergências Financeiras	23/12/2015	2016293690	Arquivada

2. Foi informado no SIT: “Por tratar-se de Contrato de Gestão e considerando suas peculiaridades e os procedimentos técnicos, o volume de recursos aportado, o prazo, o volume de documentos (mais de sessenta mil documentos) e, por fim, as circunstâncias (próximo do vencimento da Certidão Libertatória do TCE-PR) a Controladoria Geral do Município (que dispôs somente do Controlador Geral como único servidor) sugeriu ao Prefeito Municipal, conforme Memorando nº 026/13-CGM de 06/08/2013, a contratação de Auditoria Externa ou a nomeação de uma equipe técnica com a finalidade de realizar auditoria no Contrato nº 021/2010 firmado entre o Município e a Pró-Saúde. A Comissão de Auditoria de Contas e Serviços foi constituída através do Decreto nº 22.528 de 17/10/2013 e alterado pelo Decreto nº 22.729 de 26/11/2013, publicados respectivamente nos Órgãos Oficiais nºs 2113 e 2142, cujos trabalhos encontram-se em andamento. Assim, a orientação dessa Controladoria, por ora, é pela REGULARIDADE COM RESSALVA, enquanto aguarda a conclusão dos trabalhos da equipe técnica, quanto aos aspectos de formalização, plano de trabalho, execução das despesas, objetivos, prestação de contas, etc,

para só então, nos termos do relatório da auditoria, emitir Relatório Circunstanciado conclusivo sobre a Prestação de Contas no SIT.”

PROCESSO Nº:-90183/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 728/25 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria – Hipótese contemplada pelo art. 19 do ADCT e pelo Tema 1254 do STF – Registro.

Relatório

Versa o presente expediente sobre a análise, para fins de registro, da Portaria nº 56/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/02/2023, referente à aposentadoria voluntária da Sra. SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES, ocupante do cargo de Educadora Infantil, com tempo de contribuição de 34 anos, 9 meses e 12 dias, e proventos mensais no valor de R\$ 10.149,07, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 850/25 – peça 20) manifestou-se pela regularidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas em sua primeira manifestação (Parecer nº 87/25 – 6PC, peça 23), entendeu ser necessário o sobrestamento dos autos em questão até que o processo de Consulta nº 352090/22 fosse apreciado definitivamente por esta Corte.

Entretanto, conforme o Despacho nº 99/25 – GCFAMG, peça 24, esta relatoria entendeu que:

“Com máxima vênha ao sobrestamento proposto pelo Parquet (Parecer 87/25-6PC – Peça 23), entendo que o presente expediente comporta julgamento, considerando que se trata de caso de estabilização realizada nos termos do art. 19 do ADCT, além de que a aposentadoria foi concedida antes de 17/06/2024, de modo que se aplica a ressalva do Tema 1254-STF.

Desta feita, devolve os autos solicitando manifestação de mérito, assegurando, porém, que será colocada em discussão junto ao competente órgão colegiado a questão do sobrestamento”.

Devolvido o feito ao Órgão Ministerial para nova análise, este por meio do Parecer nº 112/25 – 6PC, peça 25, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, considerando as conclusões lançadas pela CAGE em sua instrução supra, dado o exame em sucessivas fases conforme reglado na normativa interna desta Corte, e não havendo sido identificado vícios capazes de macular o ato.

Fundamentação

Inicialmente, cabe destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro do ato de inativação constante na Portaria nº 56/2023, referente à aposentadoria voluntária da Sra. Sirlei Aparecida dos Santos Rodrigues, ocupante do cargo de Educadora Infantil, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Vale destacar a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas acerca do pedido de sobrestamento, tendo em vista a tramitação da Consulta nº 352090/22 perante esta Corte, a qual levanta a dúvida se: é possível a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidor contratado antes da Constituição de 1988, sem que este tenha se submetido a concurso público em algum momento.

Realmente, o apontamento ministerial foi relevante dado o tema. No entanto, no caso em tela, após detida análise, restou demonstrado que se trata de caso de estabilização já realizada nos termos do art. 19 do ADCT, além de que a aposentadoria foi concedida antes de 17/06/2024, de modo que se aplica o entendimento contido no Tema 1254-STF.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro do ato consubstanciado na Portaria nº 56/2023, referente à aposentadoria voluntária da Sra. Sirlei Aparecida dos Santos Rodrigues, ocupante do cargo de Educadora Infantil, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05;

- Pela determinação, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato consubstanciado na Portaria nº 56/2023, referente à aposentadoria voluntária da Sra. Sirlei Aparecida dos Santos Rodrigues, ocupante do cargo de Educadora Infantil, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05;

II - determinar, após adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-243252/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, JOSIANI CRISTINA GOMES, MEGUI BUSSELI DIAS, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 729/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município

de Nova Esperança – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Advogado e Contador, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 25/10/2019. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2271/25 – peça 15) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte recomendação:

“(…) emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 194/25 – 1PC, peça 18) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Advogado e Contador, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis, contados da data final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, iniciado com a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 14/08/2022, conforme determina o contido na IN nº 42/2018, pois a fase foi enviada apenas em 06/04/2023.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 14, alegando em síntese que:

“(…) a realização do concurso foi algo inédito no Instituto de Previdência e não havia a prática de dar ciência ao TCE-PR, que a gestora anterior não possuía experiência ou conhecimento na área e que o equívoco foi corrigido, vale salientar que a Presidência do Instituto de Previdência não era remunerada, sendo assim não tendo condições financeiras para pagamento de multa, não se constata a existência de má-fé.”

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Advogado e Contador, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo, Advogado e Contador, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

II - recomendar ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III - determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 531525/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA PAULA DOMINGUES GOMES MULLER, ANANDA DA SILVA, ANDREA BARBOSA DE ANDRADE, ANDRESSA GONCALVES MANHOLER, ANNE CAROLINE MOHR, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BEATRIZ VIEIRA MAGDALENO, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CAMILA DE SOUZA MAIA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA GRITTE, CAMILA MARIANA COSCODOI, CAMILLA CRISTINA BRAUCA CACAO, CAROLINE FATIMA DAS CHAGAS ROCHA, CIBELE CRISTINA GUIMARAES PINHO, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DANIANE DIAS PRESTES, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA CRISTIANE LOURENCO, DANIELI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPI GRECO, DANIELLE PANSEIRA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DEBORA MENON, DEISE CRISTINA RODRIGUES DEXTRO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, EDNA MARIA NEGOSKI SETINARSKY, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, EMANUEL MENIM, EMERSON ALENCAR MARINHO OLIVEIRA, ERICKA PATRICIA DE FREITAS, ERIK MEDEIROS PIRES, EVA MARIA COLACO REZENDE, FELIPE AURELIO DOS REIS, FRANCIELE CRISTINA FREIRE, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO, GIANE VASCONCELOS BARBOSA, GISELLE NAYARA SILVEIRA MARTINS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, IVANA MARIA DIAS DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAQUELINE DE OLIVEIRA CRUZ, JEFFERSON DA SILVEIRA GUEDES, JENIFFER DOS SANTOS LECHETA, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOAO CARLOS ESCOSTEGUY NETO, JOCIELLE STEMBERG, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSIANE MOREIRA PIRES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOZILENE MARIA MAFFINI FERNANDES, JULIA CRISTINE DOS SANTOS PEDROSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, KAMYLA MARIA SANTOS, KARIME SMAKA BARBOSA RODRIGUES, KARINA EUFRASIO, KARLENE MOREIRA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KESIA CAMILA DIAS, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAURA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA ANDRESSA MULLER, LINIE MACHADO, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA PASTORE, LUANA TAIS CANEDO DA SILVA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCELIA KLEIN DE ALMEIDA, LUCIANA ASADCZUK, MAIRA DA ROCHA LINS, MARCELO PAMPUCH, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA NEVES, MARIA DO CARMO SOUSA DE MOURA, MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE LIMA, MARIANA SILVA DOS REIS, MAUREN SUYLAN SOUSA, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLE PEREIRA, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MONIQUE ARAUJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATALIA FANTIN SARDI, PALOMA DA SILVA MENDES, PATRICIA APARECIDA BODZIAK, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA GONCALVES FOCHEATO, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA VICENTE ALVES, PAULA VIEGAS TRAJANO DA SILVA, PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR, PRISCILA BEZERRA GONCALVES, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA THOMAZI, RENATO ROSARIO, RENATO SILVA SANTOS, ROBERTO ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SIRLENE DE FATIMA MORO, SONIA MARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIA RAMOS DE LIMA, STEPHANIE CRISTINA GUTIERRE, SUZANA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, TAILINE PATRICIA FARIAS DOS SANTOS, TAINA MAGEDO PORDEUS DE ARAUJO BATISTA, TANIA LUIZA JOVENIL, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO, THAIS LEAL NASCIMENTO DE ARAUJO FONSECA, THALITA VIANNA DE LIMA, THAMIRIS CUNHA SOARES, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MATOS MONTEIRO HAMBRUSCH, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA GREBOGI, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SUELEN GABARDO, WANESSA CALDART, YARA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 730/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de São José dos Pinhais. Afastar a aplicação de multa administrativa à Prefeitura Municipal. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Legalidade e registro, com expedição de determinações.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, através do Edital de Concurso Público nº 504/2023 (peça 31), para provimento de 15 vagas para o cargo de Professor e 15 vagas para o cargo de Professor de Educação Física (fl. 02 – peça 31).

O período de inscrição constante do Edital[1] foi de 34 (trinta e quatro) dias corridos, compreendido entre 19/07/2023/2019 e 21/08/2023, sendo que tais atos deveriam ser realizados através do endereço eletrônico do Instituto AOCF.

As provas objetivas foram aplicadas em 24 de setembro de 2023.

Na análise da Fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 5391/24 – peça 41) apontou as seguintes irregularidades:

1 - O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/02/2024. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

2 - O edital não previu adequadamente a reserva de vagas para deficientes físicos. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37, inciso VIII

da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR.

A regra apresentada para a reserva de vagas para deficientes possui incompatibilidade. Isso porque a previsão dispõe que será reservado 5% das vagas, com arredondamento de números fracionados, observando o limite de 20%.

Observando as referidas regras, a previsão de reserva imediata a partir da 3ª vaga é impossível, pois resultará em percentual superior a 20%.

Aplicando-se o percentual de 5% previsto para a reserva, mais a regra de arredondamento, será a 5ª vaga a primeira a ser destinada aos candidatos classificados pela lista de reserva para deficientes.

Sendo assim, o edital deve ser retificado, observando-se a 5ª vaga como a primeira destinada a reserva para deficientes.

3 - Não foi anexado o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação, sendo impossível concluir a análise da compatibilidade com os diplomas anexados.

4 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

A prestação de informações via sistemas eletrônicos é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e Instrução Normativa vigente).

Não foi anexado o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação, sendo impossível concluir a análise da compatibilidade com os dados cadastrados no SIAP, o que deve ser corrigido.

5 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: -

(14903) II. Recomendar ao Município de São José dos Pinhais que observe os prazos estipulados em Instrução Normativa para envio de dados a este Tribunal. Nos termos do ato Acórdão 2546/2020 (S1C), expedida no processo 857635/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/09/2020.;

(15016) a) observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão Nos termos do ato Acórdão 2686/2020 (S2C), expedida no processo 857376/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 06/10/2020.

As respostas aos questionamentos foram fornecidas na peça 48, todavia, apenas os 3 primeiros itens foram justificados.

Em nova instrução (Instrução 8278/24 – peça 49) a CAGE analisou as justificativas apresentadas e concluiu que:

1) A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MARGARIDA MARIA SINGER, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.”

2) Tendo em vista que a retificação não foi efetivada, sugere-se o registro de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3) Ao contrário do apontamento nos esclarecimentos apresentados, os documentos contidos nas peças 29, 37 e 38 não contém o ato de convocação da banca examinadora. Trata-se de ratificação da dispensa e ato de nomeação da comissão executiva, à qual compete, dentre outros, designar a banca examinadora.

Assim, necessário que o ato de designação da banca examinadora, e respectiva publicação, cujos diplomas foram anexados na peça 26 seja devidamente anexado.

4) A CAGE reiterou as conclusões anteriores;

5) Tendo em vista a identidade de objeto, reitram-se os termos da conclusão apresentada no item 1.

Por meio do Decreto 5857/24 (peça 56) foi homologado o resultado do concurso.

A CAGE apontou novas irregularidades a serem sanadas (Instrução 12561/24 – peça 73).

O Município juntou novos documentos (peça 81).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão reanalisou a fase 3 (Instrução 313/25 – peça 82) e assegurou que embora o Município não tenha apresentado o ato de designação da banca examinadora, mas, somente, a relação nominal da equipe técnica informada pelo Instituto AOCF, sugeriu a emissão de determinação para que nos próximos concursos que realizar, anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação.

No que concerne à reanálise da Fase 4, na mesma instrução de peça 82, entendeu superado o apontamento quanto à suposta não observância correta do número de vagas destinados aos classificados na listagem especial, tendo em vista que, ao consultar o SIAP, verificou-se que, conforme justificado pelo Município, os nomeados nas vagas 19 e 20, foram admitidos em 22/5, na mesma data que o primeiro candidato PcD. Considerando que não houve preterição dos candidatos na lista geral, o apontamento resta superado.

Com relação à ausência de comprovação de compatibilidade de horário dos servidores, entendeu que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regularidade dos casos apontados, motivando a superação do apontamento.

Tangente aos dados declarados no SIAP que impactam na análise não serem compatíveis com os documentos apresentados, com a documentação juntada na peça 81 (f. 32-41) a unidade técnica entendeu superado o apontamento.

Por fim, no que diz respeito ao percentual de reserva de vagas, em consulta ao SIAP, verificou que foi editada nova lei de reserva de vagas para população negra, Lei Municipal 4183/23, com a regra de arredondamento correta, no entanto, devem ser seguidas as regras contidas no presente edital para o concurso em análise.

Tendo em vista que as convocações estão obedecendo ao percentual de 10%, entendeu superado também esse apontamento.

Dessa forma, opinou pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal,

aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MARGARIDA MARIA SINGER, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em razão dos reiterados atrasos (peça 49, pág. 5) e a emissão das seguintes determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinações ao Município no sentido de que, nos próximos concursos:

1) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pág. 5);

2) anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução).

O Ministério Público de Contas (Parecer 51/25 – peça 85) opinou pelo registro da presente admissão de pessoal, juntamente com emissão das determinações sobreditas e aplicação de multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

**2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Compulsando os autos e considerando que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nas Fases 3 e 4 foram saneadas, conforme a análise da própria unidade técnica (peça 82), que sugeriu a aplicação de multa à responsável pelos reiterados atrasos, bem como algumas determinações, acompanho a análise processual no que diz respeito ao mérito das admissões.

Destaque-se, quanto à aplicação de multa por atraso, que a resposta do Município, item 1 (peça 48), de que o Município vem se adequando conforme as recomendações deste Tribunal não merece prosperar, posto que, como bem lembrou a unidade técnica (peça 49) a sistemática adotada por esta Corte está em vigência desde 2016, com a IN nº18, com as demais exigências vigentes desde a IN nº142, de 2018 que rege este processado.

Dessa forma, acompanhando a CAGE e o Ministério Público de Contas, voto pelo registro das admissões, acrescentando as determinações feitas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que o Município de São José dos Pinhais, nos próximos concursos:

1) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pág. 5);

2) anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução).

Acato ainda a sugestão de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à senhora MARGARIDA MARIA SINGER, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, tendo em vista os reiterados atrasos não justificados na entrega da documentação.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Parcialmente vencido)**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público nº 504/2023 (peça 31), para provimento de 15 vagas para o cargo de Professor e 15 vagas para o cargo de Professor de Educação Física (fl. 02 – peça 31).;

3.2. determinar ao administrador municipal que futuramente:

I- siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pág. 5);

II- anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução).

3.3. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à senhora MARGARIDA MARIA SINGER, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, tendo em vista os reiterados atrasos não justificados na entrega da documentação;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

**4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, por meio do Edital de Concurso Público nº 504/2023 (peça 31), para o provimento de 15 (quinze) vagas para o cargo de Professor e 15 (quinze) vagas para o cargo de Professor de Educação Física.

Ademais, o certame estabeleceu período de inscrições de 19 de julho de 2023 a 21 de agosto de 2023 (peça 31, fl. 07), sendo as inscrições realizadas pelo site do Instituto AOCF. As provas objetivas ocorreram em 24 de setembro de 2023 (peça 31, fl. 20), e o resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 5857/24 (peça 56).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, com a expedição de determinações, a fim de que a municipalidade: “i. siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pág. 5); ii. anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução)”. Bem como, entende pela aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, em face dos reiterados atrasos não justificados na entrega de documentação.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação de multa administrativa à Prefeita, com fundamento no que passo a expor.

Compulsando os autos, verifico na Instrução nº 8278/24 - CAGE – Fase 3 (peça 49, fl. 04) que o atraso ocorreu em razão da não submissão dos dados relativos à Fase 3 do processo seletivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de abertura (ou de sua retificação). Em vista disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu a imposição de

multa à gestora municipal, conforme os motivos expostos a seguir (peça 49, fl. 05): Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) MARGARIDA MARIA SINGER, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS."

Isto posto, por mais que a unidade técnica destaque que já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse aos prazos de envio dos dados, conforme a Instrução n.º 8278/24 - CAGE - Fase 3 (peça 49, fl. 04), entendo que a aplicação de multa administrativa à gestora municipal não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.

Nesse sentido, a Prefeita, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizada automaticamente por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é a Prefeita Municipal.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente, no caso em tela, a prefeita não foi a responsável pelo atraso, bem como não vislumbro omissão ou negligência por parte dela. Desta forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação da multa à prefeita é medida excessiva, podendo configurando penalidade injusta, uma vez que ela não teve atuação direta no fato gerador da infração.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir à gestora municipal a total responsabilidade pelo ocorrido, já que o atraso no envio da documentação não foi de sua autoria. Assim, divirjo, em parte, do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da aplicação de multa administrativa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Margarida Maria Singer.

Em face do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público n.º 504/2023, do Município de São José dos Pinhais, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à municipalidade, para que nos futuros certames:

a) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pág. 5); e  
b) anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[3].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público n.º 504/2023, do Município de São José dos Pinhais, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à municipalidade, para que nos futuros certames:

a) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pág. 5); e  
b) anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução).

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votou acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela legalidade e registro com determinação e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Item 5.3

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

(...)

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-275735/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANNA CAROLINA JOST SARTORI MENEGAT, AUGUSTO LEOPOLDO TANDLER PAES, BRUNA LUIZA MARCHI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE BONATTO MARTINS, CESAR FRANCO MARTINS, DANIELLY VELOSO BLANCK, EDUARDA BIESEK KROTH, ERIC PEDROSO, JANAINA QUINTINO DUARTE, JOCEMAR PIMENTEL VARGAS, JOICE GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA PEREIRA, JULIANA MARIA TEIXEIRA NOGUEIRA, KANAA TEM PASS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA MARIA SCHERER DALLABRIDA, LIANE TAKAHASHI, LUCAS DE LIMA MENDES, MANUELA SOARES KAPP, MARCIA LEONICE VIEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OSCAR ANTONIO FRIGOTTO DA SILVA, PATRICIA SIMIONI MACHADO, PAULO ALFEU SCHERBAI MARTINS, REBECA NORONHA VIANA DE SOUZA, RENATO DA SILVA, RICARDO ROSI, SÚZANA DA COSTA OLIVEIRA, VITOR BARBOSA PINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 731/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Cascavel – Concurso público regido pelo edital n.º 92/2024 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cascavel, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n.º 92/2024, publicado em 19/04/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1005/25 – peça 77) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição das seguintes recomendações:

“- RECOMENDAÇÃO à origem a fim de que, nos próximos expedientes, por composição da banca examinadora de processo de seleção seja composta por integrantes com qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados (conforme item III, subitem 3 da Instrução nº 12266/2024, peça nº 51);

- RECOMENDAÇÃO para que, nas próximas oportunidades, o Município realize o adequado cadastro das instituições licitantes no Sistema SIAP (conforme item III, subitem 1 da Instrução nº 12266/2024, peça nº 51)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 150/25 – 3PC, peça 80) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, regulamentado pelo Edital n.º 92/2024, já citado. Contudo, conforme apontamentos do Setor Técnico, restou divergente a questão de o termo de referência não prever a necessidade de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre o questionamento alegando em síntese que:

"A entidade que realizou o concurso esclareceu que a componente da banca responsável pela prova do cargo de farmacêutico possuía formação em química, com especialização na área pertinente ao cargo." (peça 50).

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que a entidade alcançou o intento de esclarecer os apontamentos supra em relação aos membros da comissão organizadora com a edição da Portaria nº 158/2024 (fl.4, peça 69), que reparou as inconsistências observadas pelo Setor Técnico. Desta forma, cabe a emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, não se repitam os erros já apontados.

Outro ponto que mereceu atenção foi acerca dos dados declarados no SIAP não terem se mostrado compatíveis com os documentos apresentados. Não foram cadastradas as instituições que participaram do processo de dispensa, unicamente a instituição contratada.

Em resposta a esse ponto, o Ente alegou a comprovação das publicações no PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas foi enviada ao SIAP por meio da aba Resposta de citação ou intimação dentro do Cadastro de Dispensa na Fase 1. Também destacou que não houve outra instituição participante da dispensa, motivo pelo qual não havia outros dados a serem cadastrados.

Analisando o apontamento, como bem aclarou o Setor Técnico, os esclarecimentos e documentos apresentados foram capazes de sanar a irregularidade. Contudo, é importante frisar que o cadastro das licitantes nas hipóteses de dispensa, seja em razão do valor ou da instituição, deve ser realizado com as instituições que integraram a etapa de orçamento. Isso porque há uma série de averiguações realizadas pelo sistema com base nas informações constantes no SIAP. Dessa forma, cabe a emissão de recomendação para que, nas próximas oportunidades, o município realize o adequado cadastro no SIAP das instituições licitantes.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de recomendações.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, regulamentado pelo Edital n.º 92/2024, com aposição de recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;  
- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos

certames especifique no termo de referência os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição, ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior e v) para que realize o adequado cadastro no SIAP das instituições licitantes;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Cascavel, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Tratador de Animais, Secretário Escolar, Técnico em Farmácia e outros, regulamentado pelo Edital nº 92/2024, com aposição de recomendações, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

II - recomendar ao Ente Municipal, para que nos próximos certames especifique no termo de referência os seguintes itens: i) comprovação da qualificação técnica da instituição; ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame; iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; e v) para que realize o adequado cadastro no SIAP das instituições licitantes;

III - determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-152777/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ROBERTO REGAZZO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 733/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória – Pedido em duplicidade – Encerramento.

Relatório

Versa o expediente sobre o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Ibaiti, visando à obtenção de recursos de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 104/25 – peça 05) apontou que existe processo com objeto idêntico (processo nº 52493/25, autuado em 05/02/2025), que se encontra tramitando junto ao gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha. Dessa forma, remeteu o feito a essa Relatoria para deliberação.

Por meio do Despacho nº 292/25 – GCFAMG, peça 06, foi encaminhado o presente ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do arquivamento, visando evitar a tramitação em duplicidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 179/25 – 3PC, peça 07) opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, tendo em vista que o Processo nº 52493/25 está incluso em pauta de julgamento e versa sobre o mesmo objeto.

Fundamentação

Analisando os apontamentos, restou demonstrada a existência de processo com objeto idêntico, conforme citado acima, que se encontra tramitando junto ao gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, o qual já está incluído em pauta da Sessão Virtual S1C nº 3/2025.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que deve o feito ser encerrado e, posteriormente, arquivamento, nos termos do disposto no art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR.

Em face do exposto, voto pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a existência de pedido anterior com o mesmo objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, e com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a existência de pedido anterior com o mesmo objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, e com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, pelo arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-825280/24**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 734/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Instituto Kaefer Globoaves Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – Instituto Globoaves. Pelo Deferimento. Instrução da CGM favorável e a certidão explicativa do juízo da execução na qual constam que os valores se encontram garantidos. Pelo deferimento excepcional da certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de certidão liberatória na qual se manifestou pela possibilidade da certidão, de forma excepcional, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX por meio da Informação 567/25 (peça 8) e favoravelmente, no âmbito de suas competências a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução 487/25 (peça 11).

O Ministério Público de Contas – MPC por meio do Parecer 123/25 (peça 13) opinou pelo indeferimento diante da pendência no cumprimento de sanções de restituições de valores e a execução judicial em curso, diante da ausência de quitação ou parcelamento da dívida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas anotou no seu opinativo que, em fevereiro de 2024, a entidade logrou o deferimento do pedido de certidão “em caráter plenamente excepcional”, conforme consta no Acórdão nº 438/24 – STP, e entendeu que até o momento não providenciou a devida regularização da pendência.

Contudo, há depósito judicial que garante a execução e, por conseguinte, não há óbice para o deferimento da certidão liberatória. Pois os débitos foram inscritos em dívida ativa são objeto de cobrança executiva judicial nos autos nº 0019519-13.2019.8.16.0021, nos quais consta depósito em juízo dos valores em execução, conforme certidão explicativa à peça 04.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 487/25 (peça 11), informa que conforme previsto no art. 1º, IV, da IN 68/12-TCE-PR, também constitui requisito para a emissão da Certidão Liberatória que a entidade se encontre em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências. Consultado, verificou que a entidade está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

3. VOTO

Diante do exposto, considerando a manifestação da Instrução 487/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal e que os haveres em desfavor da entidade encontram-se garantidos em juízo, conforme a certidão explicativa contida na folha 04, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de certidão liberatória ao INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES com prazo de validade de 60 dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de certidão liberatória ao INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES com prazo de validade de 60 dias a contar da publicação desta decisão;

II - remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado; e em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-194757/20**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO:-ANTONIO ALVES CORREA, INSTITUTO DE PREV DOS**

**SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IRANILDA ALVES CORREA, JOÃO**

**PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 743/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão concedida a Iranilda Alves Correa, cônjuge do servidor falecido Antônio Alves Correa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 001/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Arapoti nº 533 – Ano III, de 30/01/2021 (peça processual nº 008), retificada pela Portaria nº 011/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Arapoti nº 1707 – Ano VI, de 04/12/2024 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 035) tendo sido protocolada em 24/03/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 13292/23 – peça processual nº 012) verificou que não foi apresentada certidão de óbito (pois foi inicialmente juntada certidão de casamento com anotação de óbito), bem como que, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), foi apurado valor do benefício diferente do apurado pelo município. O valor informado da pensão foi de R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), enquanto, por meio do SIAP, foi apurado o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Por meio da petição intermediária nº 623268/23 (peças processuais nº 016 a 020) o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti anexou a certidão de óbito requerida, bem como informou ter retificado as divergências apontadas no SIAP. Ainda, noticiou que a beneficiária da pensão faleceu, tendo o último pagamento referente à presente pensão sido realizado em julho de 2022.

Em que pese a manifestação municipal, a CAGE (Instrução nº 13292/23 – peça processual nº 012) registrou que o valor do benefício permaneceu incorreto, pelo que concluiu pela realização de nova diligência.

O município juntou nova manifestação (petição intermediária nº 322920/24 (peças processuais nº 025 e 026), entretanto a CAGE tornou a registrar a mesma irregularidade (Instrução nº 15104/24 – peça processual nº 027). Como não foi corrigida a impropriedade informada, apenas informado o óbito da beneficiária, se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1069/24 – peça processual nº 030) acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa, ressaltado a possibilidade de aplicação de multa pela omissão ao atendimento da diligência realizada.

Considerando que a concessão do benefício em apreço foi interrompida, por meio do Despacho nº 653/24 (peça processual nº 031), foi determinada a realização de diligência, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, para informação acerca de eventual ato cancelando a concessão do referido benefício, bem como para manifestação acerca da impropriedade verificada.

Por meio da petição intermediária nº 811831/24 (peças processuais nº 033 a 035), o Instituto Previdenciário Municipal informou que efetuou as correções solicitadas no SIAP e emitiu nova portaria.

A CGM (Instrução nº 640/25 – peça processual nº 036) verificou que foram efetuadas as retificações necessárias, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 217/25 – peça processual nº 038), não se opôs ao registro do ato de pensão objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

*§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

*d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

*e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

*g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

*VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciadora à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

PROCESSO Nº: 773516/18  
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS  
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS ANTONIO DE MELO, MARLUS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCI OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 744/25 - SEGUNDA CÂMARA  
 Revisão de proventos. Aplicação do Prejulgado nº 031. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro tácito. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro tácito.

RELATÓRIO  
 Trata-se de revisão de proventos do servidor inativado Marcos Antônio de Melo, decorrente da concessão de progressão funcional, conforme Resolução nº 16120, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.302, de 25/10/2018 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 07/11/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1613/18 – peça processual nº 012) sugeriu o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo referente à inativação revisada.

Foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do processo de inativação nº 658890/18 por meio do Despacho nº 1492/18 (peça processual nº 013).

Após o julgamento do processo nº 658890/18 pelo registro tácito do respectivo ato, a CGE (Instrução nº 80/25 – peça processual nº 041) registrou que os presentes autos foram autuados em 07/11/2018 e, considerando o prazo decadencial fixado por meio do Prejulgado nº 031, se manifestou pelo registro tácito do ato de revisão em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 182/25 – peça processual nº 042), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciente a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas

respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação ex tunc do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 07/01/2018, de modo que foi ultrapassado o prazo decadencial previsto no item III do Prejulgado nº 031[5].

Ofício	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao	Trâmites
		07/11/18 16:09	07/11/18 16:09		Entidades

Ofício	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao	Trâmites
		07/11/18 16:09	07/11/18 16:09		Entidades

Dt. Envio	Origem	Mult. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observações
25/03/2024	CGE	50.4491	PAULO SERGIO DE OL		25/03/2024	GACAK	Fechado	
28/03/2023	SIC	50.311-8	HELOISA DERVICHE CI		28/03/2023	CGE	Fechado	
18/03/2023	GACAK	50.719-9	MARCELO DA SILVA BE		18/03/2023	SIC	Fechado	
08/03/2023	CGE	50.4491	PAULO SERGIO DE OL		08/03/2023	GACAK	Fechado	
07/03/2022	SIC	50.311-8	HELOISA DERVICHE CI		07/03/2022	CGE	Fechado	
21/02/2022	GACAK	50.719-9	MARCELO DA SILVA BE		21/02/2022	SIC	Fechado	
18/02/2022	CGE	50.4491	PAULO SERGIO DE OL		18/02/2022	GACAK	Fechado	
18/02/2021	SIC	50.311-8	HELOISA DERVICHE CI		18/02/2021	CGE	Fechado	
02/02/2021	GACAK	50.719-9	MARCELO DA SILVA BE		02/02/2021	SIC	Fechado	
25/01/2021	CGE	50.719-9	MARCELO DA SILVA BE		25/01/2021	GACAK	Fechado	
22/01/2020	SIC	50.25140	AMANDA DE SOUZA B		22/01/2020	CGE	Fechado	
21/01/2020	GACAK	50.0190	CLAUDIO AUGUSTO K		21/01/2020	SIC	Fechado	SOBRESTAMENTO
09/01/2020	CGE	50.4491	PAULO SERGIO DE OL		09/01/2020	GACAK	Fechado	
11/12/2018	SIC	50.420-3	KATHLEEN ZENEIDIN		11/12/2018	CGE	Fechado	
10/12/2018	GACAK	50.0190	CLAUDIO AUGUSTO K		10/12/2018	SIC	Fechado	SOBRESTAMENTO
27/11/2018	CGE	50.25140	RENATA MARQUES DE		27/11/2018	GACAK	Fechado	
08/11/2018	DP	50.146-8	ANA PAULA MURICY R		08/11/2018	CGE	Fechado	
07/11/2018	DP	99.989-9			07/11/2018	DP	Fechado	

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito ao ato de revisão de proventos em apreço, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conceder o registro tácito ao ato de revisão de proventos em apreço, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

- Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
- Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
  - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
    - atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
    - recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
    - concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
    - consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
  - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
  - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
5. III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal.

PROCESSO Nº: 524294/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALESSANDRA SAFIANO, ALEXANDRA DO PRADO DE LIMA VALLE, ANA PAULA COLACO, ANA PAULA RIPKA, ANA PAULA VANSUITA, ANDREA ROSSA, ANDREIA CRISTINA GOLOMBEK CORDEIRO, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIAÇÃO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA PAULA ZANATTA, CINTHIA JANAINA DA SILVA, CLEIDE KUNISZ TACIOR, DANIELA TATIANE LEANDRO, DANIELE DA LUZ PEREIRA, EDICLEIA MLENEK, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, ELI SANTOS DE OLIVEIRA, ELIANE SATIKO KAWATA NOMADA, ELZA MERY DOS REIS ROCHA, FERNANDA LIMA DO AMARAL, FERNANDO DE OLIVEIRA DA COSTA, FLAVIA DUTRA MEIADO FIALHO, FRANCIELE KORCZEK, FRANCIELLE CANARCO DO NASCIMENTO DE MORAES, GABRIELA RUDOLF KUZMA, GIOVANA VAZ DA SILVA RETIKA, GISELLI BACELAR FERREIRA PENTEADO, GLAUCIA GISELA SPADER, GRAZIELLE MARQUARDT DITTERICH, HELEN KUKLA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACIELLI BIESEK FELIZARDO, JANETE DA APARECIDA MILITA, JOSAINE DE FATIMA SLOMA WASCH, JOSENIA SOUSA SILVA, JULIANA FERNANDES RAMOS CREPALDI, JULIANE BUDEK DIAS, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KHAROLINE SALVADOR GIONGO, LETICIA RAYSA GAIDA, LISABETE FURMAN DA ROCHA, LISANEAS ALBERGONI DO NASCIMENTO, LUANA FAVETTI, LUARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, LUCIANA DA SILVA KREZKO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MAIARA PARRILHA TEL BENKE, MARIA AUGUSTA AKEMI SOUZA MARUO, MARIA FRANCIELI SOKULSKI OPALINSKI, MARICELI GONCALVES DA SILVA, MARLI DE FATIMA CARVALHO SILVA, MATILDE FERNANDES DOS SANTOS SCHMIDT CALLIARI, MICHELLE CRISTINE ALBERTI DA SILVA, MONICA MOTTA DA SILVA MARTINS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILSON VIVURKA, PRISCILA GONCALVES SILVA, QUEZIA RANKEK ZBONIK, REGIANE DAS GRACAS ALVES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES GONCALVES SKROCH, ROSANGELA MARIA DA SILVA, ROSANGELA MELIN, SANDRA DA SILVA MOREIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SILMARA VIEIRA GRITTEN, SIMONE CASTILHO PEREIRA, TAMIRES CHIME GARRATINI, TAMIRES FERREIRA DE LIMA, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE GROS, THAIS BENTO CLARO, THAIS FELIX, THALITA SILVEIRA DA LUZ, VALERIA MARA IENKOT, VANESSA RAIANNA GELBCKE, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ZELIA BALISKI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 747/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Araucária, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 029/2017, tendo por objeto convocações no cargo de profissional do magistério – docência I.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.930/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 766770/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 18191/24 – peça processual nº 010) verificou que houve nomeações após o fim do prazo de validade do certame, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 827509/24 (peças processuais nº 013 a 015), o

Município de Araucária esclareceu que o prazo de validade do concurso em apreço foi alterado nos termos do Decreto Municipal nº 38.629/22, emitido em razão da suspensão de prazo prevista na Lei Complementar Federal nº 173, de 27/03/2020, por meio da qual foi instituído o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de modo que o referido concurso está em vigência até 13/11/2023.

A CAGE (Instrução nº 1980/25 – peça processual nº 017) entendeu como superado o apontamento feito, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 171/25 - peça processual nº 020), não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Resposta a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiênda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Valeria Mara Ienkot, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Gabriela Rudolf Kuzma, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Ana Paula Colaco, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Rosângela Maria da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Josaine de Fatima Sloma Wasch, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Andreia Mirian Dinarte da Anúnciação, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Thais Bento Claro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Edivânia de Moura e Costa, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Flavia Dutra Meiado Fialho, admitida no cargo de profissional do magistério –

docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
10 - Juliana Fernandes Ramos Crepaldi, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
11 - Francielle Canarco do Nascimento de Moraes, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
12 - Priscila Goncalves Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
13 - Michelle Cristine Alberti da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
14 - Monica Motta da Silva Martins, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
15 - Grazielle Marquardt Ditterich, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
16 - Ana Paula Ripka, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
17 - Eliane Satiko Kawata Nomada, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
18 - Luana Favetti, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
19 - Kellen Cristina Ferreira Gorski, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
20 - Elza Mery dos Reis Rocha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
21 - Alexandra do Prado de Lima Valle, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
22 - Tamires Chime Garratini, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
23 - Daniela Tatiane Leandro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
24 - Luciana da Silva Krezko, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
25 - Cleide Kunisz Tacior, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
26 - Tatiane Gros, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
27 - Cinthia Janaina da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
28 - Helen Kukla Ribeiro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
29 - Regiane Rodrigues Goncalves Skroch, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
30 - Leticia Raysa Gaida, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
31 - Daniele da Luz Pereira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
32 - Maria Francieli Sokulski Opalinski, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
33 - Tamires Ferreira de Lima, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
34 - Mariceli Goncalves da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
35 - Andrea Rossa, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
36 - Thais Felix, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
37 - Glauca Gisela Spader, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
38 - Quezia Rankel Zbonik, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
39 - Kharoline Salvador Giongo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
40 - Lisabete Furman da Rocha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

41 - Jacieli Biesek Felizardo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
42 - Sandra Simone da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
43 - Ana Paula Vansuita, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
44 - Wilson Pereira dos Santos, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
45 - Vanessa Raianna Gelbcke, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
46 - Andreia Cristina Golombek Cordeiro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
47 - Fernanda Lima do Amaral, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
48 - Zelia Baliski admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
49 - Lisaneas Albergoni do Nascimento, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
50 - Regiane das Graças Alves da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
51 - Edicleia Mlenek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
52 - Thalita Silveira da Luz, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
53 - Tatiana Vieira Zella, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
54 - Bruna Paula Zanatta, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
55 - Bruna Alves do Nascimento, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
56 - Josenia Sousa Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
57 - Matilde Fernandes dos Santos Schmidt Calliari, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
58 - Alessandra Safiano, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
59 - Maria Augusta Akemi Souza Maruo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
60 - Silmara Vieira Gritten, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
61 - Juliane Budek Dias, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
62 - Sandra da Silva Moreira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
63 - Franciele Korczek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
64 - Eli Santos de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
65 - Giselli Bacelar Ferreira Penteado, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
66 - Rosangela Melin, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
67 - Fernando de Oliveira da Costa, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
68 - Simone Castilho Pereira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
69 - Luara Aparecida da Silva de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
70 - Janete da Aparecida Milita, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
71 - Giovana Vaz da Silva Retika, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
72 - Nilson Vivurka, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);  
73 - Maiara Parrilha Tel Benke, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e  
74 - Marli de Fatima Carvalho Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Valeria Mara Lenkot, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Gabriela Rudolf Kuzma, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Ana Paula Colaco, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Rosângela Maria da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Josaine de Fatima Sloma Wasch, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Andreia Mirian Dinarte da Anuniação, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Thais Bento Claro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Edivania de Moura e Costa, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Flavia Dutra Meiado Filho, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Juliana Fernandes Ramos Crepaldi, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Francielle Canarco do Nascimento de Moraes, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Priscila Gonçalves Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Michelle Cristine Alberti da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 14 - Monica Motta da Silva Martins, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 15 - Grazielle Marquardt Ditterich, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 16 - Ana Paula Ripka, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 17 - Eliane Satiko Kawata Nomada, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 18 - Luana Favetti, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 19 - Kellen Cristina Ferreira Gorski, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 20 - Elza Mery dos Reis Rocha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 21 - Alexandra do Prado de Lima Valle, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 22 - Tamires Chime Garratini, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 23 - Daniela Tatiane Leandro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 24 - Luciana da Silva Krezko, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 25 - Cleide Kunisz Tacior, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 26 - Tatiane Gros, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 27 - Cinthia Janaina da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 28 - Helen Kukla Ribeiro, admitida no cargo de profissional do magistério –

- docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 29 - Regiane Rodrigues Goncalves Skroch, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 30 - Leticia Raysa Gaida, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 31 - Daniele da Luz Pereira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 32 - Maria Francieli Sokulski Opalinski, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 33 - Tamires Ferreira de Lima, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 34 - Mariceli Goncalves da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 35 - Andrea Rossa, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 36 - Thais Felix, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 37 - Glauca Gisela Spader, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 38 - Quezia Rankel Zbonik, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 39 - Kharoline Salvador Giongo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 40 - Lisabete Furman da Rocha, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 41 - Jacieli Biesek Felizardo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 42 - Sandra Simone da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 43 - Ana Paula Vansuita, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 44 - Wilson Pereira dos Santos, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 45 - Vanessa Raianna Gelbcke, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 46 - Andreia Cristina Golombek Cordeiro, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 47 - Fernanda Lima do Amaral, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 48 - Zelia Baliski admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 49 - Lisaneas Albergoni do Nascimento, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 50 - Regiane das Graças Alves da Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 51 - Edicleia Mlenek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 52 - Thalita Silveira da Luz, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 53 - Tatiana Vieira Zella, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 54 - Bruna Paula Zanatta, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 55 - Bruna Alves do Nascimento, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 56 - Josenia Sousa Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 57 - Matilde Fernandes dos Santos Schmidt Calliari, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 58 - Alessandra Safiano, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 59 - Maria Augusta Akemi Souza Maruo, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

60 - Silmara Vieira Gritten, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
61 - Juliane Budek Dias, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
62 - Sandra da Silva Moreira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
63 - Franciele Korczek, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
64 - Eli Santos de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
65 - Giselli Bacelar Ferreira Penteado, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
66 - Rosângela Melin, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
67 - Fernando de Oliveira da Costa, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
68 - Simone Castilho Pereira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
69 - Luara Aparecida da Silva de Oliveira, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
70 - Janete da Aparecida Milita, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
71 - Giovana Vaz da Silva Retika, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
72 - Nilson Viviurka, admitido no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);  
73 - Maiara Parrilha Tel Benke, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e  
74 - Marli de Fatima Carvalho Silva, admitida no cargo de profissional do magistério – docência I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

## PROCESSO Nº: 783722/24

### ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, JANIR DA SILVA DE ALMEIDA, LUIZ TEOFILO DE ALMEIDA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### ACÓRDÃO Nº 748/25 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Janir da Silva de Almeida, decorrente da incorporação, nos proventos do segurado Luiz Teofilo de Almeida, do adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.909, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.070, de 16/10/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 26/11/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 620/25 - peça processual nº 012) relatou que por meio de recurso de revista interposto contra o ato concessivo de inativação do segurado (Processo nº 663872/14), esta Corte determinou a reificação do valor dos proventos de aposentadoria, conforme Acórdão nº 2.425/15 - Pleno, cuja decisão transitou em julgado. Tendo em vista a referida decisão, a FOZPREV editou ato retificando o valor dos proventos da respectiva pensão.

Quanto ao fundamento da revisão, esclareceu que esta foi feita para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz de Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial com correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24; bem como informou que, no autos do Requerimento Externo nº 779-0/24 (referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a instauração de auditoria, na FOZPREV e no Município de Foz de Iguaçu, para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanentes devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, o que foi feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE).

Tendo em vista que a irregularidade verificada é objeto de processo judicial, tomada de contas extraordinária e auditoria, se manifestou pelo registro da revisão de pensão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 169/25 - peça processual nº 013), tendo em vista que está em andamento nesta Corte de Contas auditoria, autuada sob nº 732656/24, objetivando a apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados da FOZ PREV, não se opôs ao opinativo pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos,

nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos ao registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos ao registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões aqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":  
(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº:-91324/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ARGEMIRO TIBERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA CUNHA TIBERIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,**

**ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA**

**PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA**

**DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE**

**FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,**

**DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO**

**CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE**

**CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC**

**TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA**

**DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,**

**JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA**

**GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS**

**SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,**

**MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA**

**FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,**

**PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,**

**PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIERSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,**

**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS**

**TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES,**

**SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON**

**NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 749/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Rita Cunha Tiberio, em razão de promoção "post mortem" de Soldado 1ª Classe para Cabo, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.883, de 29/01/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/02/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 159/25 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 191/25 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgou legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

(Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

#### PROCESSO Nº:-706097/22

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ALCINEIA DUCATI MORDASKI, ALINE MARIANA RODRIGUES DE LIMA, BRUNA GEMIN DELPONTE, CAMILA EVANGELISTA KRESKO, CAROLINA EHLKE MOREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIVANIR LOURENCO PINTO, EDENILCE HELENA POLATO CACHIMARQUE, EDENILSON KRAINSKI VIEIRA, EDINA MARIA FERRARI WOIGNHAK, ELIS REGINA POLATO FIESZT, ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU, ETELVINA DE JESUS DE MATOS, FABIOLI TORRES KLINGBEIL, GILSON HENRIQUE DE LIMA, HERYKA CASTILHOS DOS SANTOS, JESSICA MARTINS JANZ, JONAS CHEGALSKI, KELLEN CAMARGO NEU, LEANDRO BERALDO MARTINS, MARCELA MULLER MORDASKI, MARCELINO DA SILVA JUNIOR, MARINA DE MELLO LEINEKER, MARISTELA DELPONTE CAOS, MATEUS JOSE PORTES FERREIRA, MUNICÍPIO DA LAPA, NOILI KUDLA, RAFAEL LUCAS DE CAMARGO, SONIA MARI SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ACÓRDÃO Nº 750/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre reserva de vagas em concursos para pessoas com deficiência. Precedentes. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal efetuada pelo Município da Lapa nos cargos públicos de analista de licitações, auxiliar de serviços gerais, auxiliar operacional, cirurgião dentista, cozinheiro, cuidador social, educador infantil, electricista de instalações, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico anestesiologista, médico clínico geral diarista, médico clínico geral plantonista, médico gineco-obstetra plantonista, motorista habilitação D, motorista socorrista, professor de educação física, técnico de higiene dental, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2017.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou o saneamento das inconsistências anteriormente apontadas e opinou pelo registro das admissões sob análise.

No entanto, por verificar que foram admitidos cinco candidatos da lista de ampla concorrência para o cargo de cuidador social, sem a convocação de pessoa com deficiência, sugeriu a expedição de determinação para que, em futuras seleções de pessoal, o ente municipal respeite a Lei Estadual nº 18.419/2015 no que concerne ao percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Instrução nº 1090/25-CAGE – Fase 4, peça 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 102/25-5PC, peça 18).

É o relatório.

#### VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas a proposta de determinação, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1090/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 102/25-5PC.

Entretanto, considero desnecessária a determinação proposta pela unidade técnica, pois o item 4 do edital do concurso (peça 25 do processo 580730/17) corretamente previu a reserva de 5% das vagas para deficientes, com o limite de 20%, além de o município ter justificado que houve a nomeação de cinco candidatos aprovados da lista da ampla concorrência porque, durante a vigência do concurso, o terceiro colocado foi reconduzido ao cargo de origem, e ter informado que a nomeação da pessoa com deficiência ocorreria na próxima vaga (peça 14).

Não obstante, é cabível a emissão de recomendação ao Município da Lapa para adequar a sua legislação aos ditames da Lei Estadual nº 18.419/2015, pois atualmente a Lei Municipal 2.280/2008 estabelece o limite máximo de 10% de reserva de vagas para pessoas com deficiência, em desacordo com o percentual de 20% fixado na lei estadual.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a competência para legislar sobre o assunto é concorrente da União e dos Estados, sendo vedado aos municípios estabelecer reserva em percentual inferior. É o que constou do voto condutor do Acórdão nº 165/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: [...] a Constituição Federal atribuiu expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria”:

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto. Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(...)

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas. No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes. (destacou-se)”. Além dos julgados supramencionados, cito os Acórdãos nº 165/22 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1634/21 – Segunda Câmara e o Acórdão 2936/21 – Tribunal Pleno, todos no mesmo sentido.

Assim, deve prevalecer a lei estadual, e, nas hipóteses em que a aplicação de 5% sobre a quantidade de vagas resultar em número fracionado, deve haver o arredondamento para cima, respeitado o limite de 20%, de modo que o primeiro candidato deficiente aprovado deve ser nomeado na quinta vaga.

Deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência desta casa e dos Tribunais Superiores, a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%. Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de pessoa com deficiência deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, portanto, o limite legal de 20%.

Ante do exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 15), com

fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Recomendar ao Município da Lapa que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 15), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Recomendar ao Município da Lapa que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;

c) Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 15 (fls. 10-17).

PROCESSO Nº:-90094/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ADEMIR SANTOS, ANGELO ANDREATTA, CLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA, DAVID ALVES DOS SANTOS NETO, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DENISE DOS SANTOS, DIEGO RANGEL MARINHO, DIRCEU FERREIRA LOPES, EDNA CRISTINA AMATTI MARTINS, ELIANA CRISTINA PEREIRA MANOEL, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, EURICO IZAIAS ESTACIO ROSCIOLI, FABIANA MOCELLIN, FERNANDA BENATO PAMPUCHE, FRANCIELLE GEFER DA SILVA MARCONDES, GERALDO WOLFF JAKOPITSCH, GUILHERME WILSON GROPP, JAQUELINE JESSICA SALLES DE ALMEIDA, JARBAS MOCELLIN, KAREN GARANHANI SALCEDO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUCIANA MELLUS ALBUQUERQUE, LUIS CARLOS PONTES SOARES, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARCO ANTONIO DA PAIXAO REIS, MARIANA MICHELIN NICH, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, RAISSA GABRIELA FERRAZ, RODRIGO PIRARD BASSO, SAMARA BIORA RODRIGUES, SIMONE CASTILHO PEREIRA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE, SIMONE GUIMARAES, THAISE MINEIRO, VALDEMAR JESER, VANDREIA RIBEIRO ELIAS DA SILVEIRA, VIRITIANA APARECIDA DE ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 751/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal – Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2019. Reserva de vagas para pessoas com deficiência em desacordo com a legislação estadual. Competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre o tema. Precedentes. Processo de seleção regular. Registro com determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Quatro Barras nos cargos públicos de merendeira, motorista D, auxiliar de odontologia, enfermeiro, farmacêutico bioquímico, professor, psicólogo, operário e médico especialista em psiquiatria, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) opinou pelo registro das admissões em análise, sugerindo as seguintes determinações (Instrução nº 1120/25-CAGE – Fase 4, peça 18):

(...) nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

(...) à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (sic).

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 124/25-1PC, peça 21).

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1]. Assim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1120/25-CAGE e o Parecer Ministerial nº 124/25-1PC.

Contudo, deixo de propor a determinação a respeito da observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por considerá-la desnecessária, por tratar do cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

Acato a proposta de determinação relativa à obrigatoriedade de reserva de vagas a pessoas com deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas.

No caso dos autos, o edital do concurso, em seu item 3.3 (peça 22 do processo nº 53060-9/19), previu a reserva de vagas para pessoas com deficiência na proporção

de 4%, de acordo com cada cargo, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 14/2001. Todavia, a Lei Municipal invocada contraria o disposto na Lei Estadual nº 18.419/15, que estabelece percentual mínimo de 5% de reserva para pessoas com deficiência. Conforme a jurisprudência desta Corte, a competência para legislar sobre o assunto é concorrente da União e dos Estados, sendo vedado aos municípios estabelecer reserva em percentual inferior. É o que constou do voto condutor do Acórdão nº 165/22 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: [...] a Constituição Federal atribuiu expressamente à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais (artigo 24, inciso XIV), tendo esta Corte, conforme destacou a unidade técnica, alguns julgados que militam em desfavor da pretensão do recorrente, ao consignarem a necessidade de observância pelos municípios da legislação estadual que rege a matéria”:

ACÓRDÃO Nº 1634/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.

Ou seja, havendo lei estadual, no caso a Lei nº 18.419/15, estabelecendo o percentual de reserva de vagas para os portadores de deficiência, não cabe ao Município legislar sobre o assunto. Desde logo, corrobora-se a determinação proposta pela unidade técnica e reforçada pelo Ministério Público de Contas para que em futuras seleções de pessoal o Município de Curitiba respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

(...)

3.3. determinar à entidade municipal que em futuras seleções de pessoal respeite a Lei Estadual nº 18.419/15 no que concerne à reserva de vagas para pessoas com deficiência. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 959/21 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Motorista, Enfermeiro, Psicólogo, Médico (E.S.F.), Professor Educação Infantil e Professor. Legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

(...)

III - recomendar ao Município de Céu Azul para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover: i) estabeleça, nos casos de reserva de vagas às pessoas com deficiência, forma de arredondamento em caso de número fracionado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria, tendo em vista que os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a 1ª vaga a ser reservada deve ser a quinta. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

(...)

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas. No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 3540/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Itaguajé. Concurso Público. Edital n.º 01/2019. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Itaguajé para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) observar os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas para deficientes, nos termos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18419/15, bem como realizar o provimento das vagas em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga provida; (c) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes.

ACÓRDÃO Nº 2076/20 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Entre Rios do Oeste. Concurso Público. Edital n.º 003/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações ao ente para que, nos seus futuros editais de seleção de pessoal, passe a: (a) assegurar a reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15; (b) prever a possibilidade de isenção das taxas de inscrição para candidatos hipossuficientes. (destacou-se)”. Além dos julgados supramencionados, cito os Acórdãos nº 165/22 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 1634/21 – Segunda Câmara e o Acórdão 2936/21 – Tribunal Pleno, todos no mesmo sentido.

Assim, deve prevalecer a lei estadual, e, nas hipóteses em que a aplicação de 5% sobre o número de vagas resultar em fração, deve haver o arredondamento para cima, respeitado o limite de 20%, de modo que a primeira pessoa com deficiência aprovada deve ser nomeada na quinta vaga.

Deve-se ressaltar que, segundo a jurisprudência desta casa e dos Tribunais Superiores, a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%. Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de pessoa com deficiência deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, portanto, o limite legal de 20%.

Considerando o conflito entre a legislação estadual e a municipal, é cabível recomendar ao município que adote as medidas necessárias para adequar a sua lei aos ditames da Lei Estadual nº 18.419/2015 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Ante o exposto, proponho:

- registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 18), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- recomendar ao Município de Quatro Barras que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;
- determinar ao Município de Quatro Barras que, independentemente da alteração

legislativa sugerida no item anterior, estabeleça em futuros concursos públicos reserva de vagas para pessoas com deficiência no percentual de 5%, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação da primeira pessoa com deficiência aprovada na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 18.419/15;

- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 18), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - recomendar ao Município de Quatro Barras que adote as providências necessárias para adequar a sua legislação, no que diz respeito à reserva de vaga para pessoas com deficiência, ao disposto na Lei Estadual nº 18.419/2015;

III - determinar ao Município de Quatro Barras que, independentemente da alteração legislativa sugerida no item anterior, estabeleça em futuros concursos públicos reserva de vagas para pessoas com deficiência no percentual de 5%, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação da primeira pessoa com deficiência aprovada na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 18.419/15;

IV - após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos, sucessivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de praxe, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 18 (fls. 7-14).



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 192434/25

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - RENATO DA SILVA

PROCURADOR - ILDO BELIM

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/25

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Cascavel, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Monitoramento e Execuções (Peças 06/07) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), não indicando óbices à concessão da certidão;
- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 171727/25

ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ANGELA MARIA BAGGIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 405/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pelo que remeto os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Paraná Previdência, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação ao mérito deste expediente.

GCFAMG em 4 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 187895/25**  
**ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - DJALMA RIESEMBERG JUNIOR**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 406/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Assiste razão ao Ministério Público de Contas, pelo que remeto os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Paraná Previdência, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação ao mérito deste expediente.  
GCFAMG em 4 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 189581/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO - FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, ISMAEL BATISTA, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 407/25 – GCFAMG**

1. Relatório  
A Empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP formalizou 'Impugnação ao Edital' do Pregão Eletrônico 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paçandu[1], com base nos seguintes apontamentos:  
Acerca da fixação da taxa administrativa, cumpre destacar o Prejulgado nº 34 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que uniformizou a jurisprudência, estabelecendo que sua fixação em patamares negativos não pode prosperar ao tratar-se de servidores públicos regidos pelo regime da CLT:  
[...]

Considerando-se o caráter da relação jurídica estabelecida entre o Município de Tamarana [sic] e seus servidores, em que uma parcela é regida por estatuto próprio, e uma segunda parte é regida por regime celetista, o objeto da licitação, nos termos do precedente acima, não pode ser unificado.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

- a) conceder medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paçandu até seu julgamento definitivo;
- b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paçandu, dividindo-se o objeto da licitação em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva;
- c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 da Fundação Municipal de Educação de Paçandu, reabrindo-se os prazos legais.

O expediente foi adequadamente autuado como Representação da Lei de Licitações (uma vez que inexistente previsão legal ou regimental para esta Corte de Contas analisar impugnações aos editais de entes jurisdicionados) e distribuído.

Por meio do Despacho 367/2025-GCFAMG (Peça 07), determinei a intimação do Município de Paçandu para apresentação de manifestação prévia, a qual foi juntada nas Peças 09/10 informando que o procedimento licitatório foi revogado.

## 2. Análise

Considerando a revogação do Pregão Eletrônico 01/2025, acabou por perecer o objeto do processo, que deve ser, portanto, arquivado.

## 3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 4 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### 1. Edital: 1. DO OBJETO:

1.1 Contratação de empresa especializada em Prestação de serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação, com dispositivo de segurança (chip) para atendimento aos servidores públicos efetivos, empregados públicos, temporários e comissionados no âmbito da Administração Pública da Fundação de Educação, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação vigente e pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

**PROCESSO Nº - 212044/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO - AJDJ EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 410/25 – GCFAMG**

1. Relatório  
A Empresa AJDJ, participante do Pregão Eletrônico 61/2024 do Município de Arapoti, formalizou Representação, alegando que, desde o início da fase de adjudicação, em 14/02/2025, não houve comunicação oficial sobre sua situação no certame, o que compromete a previsibilidade e a segurança jurídica da licitante. A Empresa questiona a ausência de informações relativas à homologação, desclassificação ou convocação para assinatura do contrato.

A Representação fundamenta-se nos princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade, previstos na Constituição Federal e na Lei 10.520/2002, sendo atribuição do Tribunal fiscalizar atos administrativos, conforme disposto na LC/PR 113/2005.

Conclusivamente, a Empresa requer: a notificação do órgão responsável para esclarecimentos sobre a atual situação da adjudicação e homologação do Pregão; caso haja desclassificação, a apresentação dos fundamentos da decisão; e a garantia

de providências para convocação e assinatura do contrato, caso tenha sido vencedora.

## 2. Análise

Com o devido respeito, não se vislumbram, na situação descrita, elementos suficientes para justificar a intervenção deste Tribunal de Contas, razão pela qual a Representação não deve ser acolhida.

Primeiramente, os interesses sustentados pela Empresa são de natureza estritamente privada, sem a relevância pública necessária para atrair a atuação deste Tribunal, que tem como escopo a fiscalização de atos administrativos que envolvam diretamente a aplicação de recursos públicos ou o interesse coletivo, não se prestando ao amparo de direitos privados.

Ademais, a mera alegação de que a Empresa não foi devidamente comunicada sobre sua situação no processo licitatório, seja em relação à adjudicação, homologação ou convocação para assinatura do contrato, não configura irregularidade que justifique a atuação deste Tribunal. A ausência de comunicação formal imediata sobre o andamento do certame não constitui violação dos princípios da administração pública, nem compromete a legalidade do procedimento. O Município, em sua esfera de competência, pode ter conduzido a adjudicação e homologação de maneira regular, podendo, se necessário, providenciar a notificação no momento oportuno.

Outro aspecto a ser considerado é a falta de materialidade suficiente para respaldar a atuação desta Corte. A insatisfação de uma licitante quanto ao fluxo de comunicação no certame não gera a materialidade necessária para justificar a movimentação do controle externo. A impropriedade alegada é de natureza periférica, não possuindo a magnitude suficiente para justificar a intervenção de um Tribunal cujo papel é verificar irregularidades substanciais que comprometam a regularidade e a transparência dos atos administrativos, com impacto no erário ou no interesse público.

Portanto, a Representação não deve ser conhecida.

No entanto, é imperativo reconhecer que a promoção de uma Administração Pública mais transparente, célere e proativa na disponibilização de informações é essencial para fortalecer as relações com empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços. A disposição para fornecer informações relevantes, quando solicitadas, assegura o direito de acesso e contribui para o fortalecimento da cultura de governança e accountability, aspectos fundamentais para a gestão responsável dos recursos públicos. Dessa forma, a Administração não só facilita o cumprimento das obrigações contratuais e legais, como também cultiva um relacionamento construtivo com o setor privado, estimulando a qualidade dos serviços prestados e o desenvolvimento sustentável da economia.

Portanto, embora o processamento do expediente não se mostre necessário, determino a expedição de ofício ao Município de Arapoti, solicitando que atenda aos pedidos de informação apresentados pelas empresas licitantes, com especial atenção ao caso ora analisado.

## 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo da expedição de ofício ao Município de Arapoti conforme acima exposto.

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 7 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 176498/25**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO - IRANI JOSE BARROS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 413/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para citação do Município de Arapoti e do Sr. Irani José Barros, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 830/25-CGM (Peça 13). Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 7 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 201700/25**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO - HIROSHI KUBO, NILTON DOUGLAS DE MEIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 414/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para citação do Município de Carlópolis e dos Srs. Hiroshi Kubo e Nilton Douglas de Meira, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 831/25-CGM (Peça 08).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 7 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 215779/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 418/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para intimação eletrônica do Representante, a fim de que, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento da denúncia:

- (i) Esclareça se foi formalizada denúncia de teor idêntico perante o Ministério Público do Estado (medida aventada em alguns dos documentos apresentados). Tal solicitação se justifica pela necessidade de evitar a duplicidade de esforços entre os órgãos de controle, tendo em vista o imperativo de otimizar a utilização dos limitados recursos à disposição dos mesmos, evitando, assim, a desnecessária sobreposição de análises sobre as mesmas questões;
- (ii) Junte aos autos, conforme estipulado pelo art. 34 da LC/PR 113/05, cópia de documento de identidade e de comprovante de residência.

GCFAMG em 7 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 652636/24**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO - BIG CLEAN SERVICOS LTDA, ELOI KAHER, LAURINDO SPEROTTO, LEANDRO BONATTO DALL ASTA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**PROCURADOR - MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA DESPACHO - 419/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para inclusão da Empresa ÁGUIA TRANSPORTADORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no rol de Interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso exista interesse, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 584/25-CGM (Peça 56).

GCFAMG em 7 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 172182/25**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO - CARMEM LUCIANE ANDREOLA, EMPORIO EVENTUALL LTDA, LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT**  
**PROCURADOR - PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 423/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa EMPORIO EVENTUALL LTDA formalizou Representação em desfavor do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO em razão de suposta impropriedade perpetrada no Pregão Eletrônico 073/2024[1], qual seja, a não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital.

A argumentação enfatiza que a Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA foi inabilitada pela Comissão de Licitações devido à não apresentação do balanço patrimonial de 2022, conforme exigido pela Lei de Licitações e pelo edital. Todavia, a empresa inabilitada recorreu, argumentando que não tinha a obrigação de apresentar esse balanço devido à sua recente transformação de Empresário Individual para Sociedade Limitada em 2023.

O autor menciona que o órgão responsável, em uma decisão que reformou a inabilitação, alegou que a exigência do balanço de anos anteriores era desproporcional e, por meio desta representação contesta essa decisão, afirmando que ela contraria a legislação e prejudica a administração pública.

Conclusivamente, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão até que a situação seja regularizada, pedindo ainda, a anulação da habilitação da Empresa LONDRINA F7.

Em análise inaugural contida no Despacho 343/25-GCFAMG (Peça 07), recebi a Representação e determinei a adoção de medidas visando proporcionar a apresentação de manifestação preliminar pela vencedora do certame e pela Municipalidade, a qual, nas Peças 10/11, aduziu que:

A exigência de apresentação do balanço patrimonial deve ser analisada à luz das obrigações legais da empresa em cada momento de sua existência. No caso, até 2022, a empresa operava como Empresário Individual, figura jurídica que não possui obrigação legal de elaborar balanço patrimonial, salvo se estiver sujeita à escrituração contábil completa por opção ou por regime tributário específico.

[...]

Embora a empresa LONDRINA F7 não tenha sido “recém-constituída” no sentido estrito, a modificação da natureza jurídica é situação análoga, devendo-se aplicar a mesma lógica jurídica, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a exigência de apresentação de balanço patrimonial de 2022, quando a empresa sequer era obrigada a possuí-lo, e não pode fazê-lo retroativamente, configura exigência desproporcional, e sua não apresentação não pode ensejar inabilitação, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

A formalidade documental não pode se sobrepor à realidade jurídica e aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente quando a exigência de documento é materialmente impossível.

Nas Peças 16/17 houve posterior apresentação do Contrato Social da Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

2. Análise

O Município de Fernandes Pinheiro afirma que a não exigência do Balanço Patrimonial da empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA se deu porque, até 2022, a empresa operava como Empresário Individual, figura jurídica que não tem obrigação legal de elaborar balanço patrimonial. Segundo o Município, ao alterar sua natureza jurídica para sociedade limitada em 2023, a empresa passou a adotar um novo regime contábil, com a correspondente obrigação de elaborar e apresentar demonstrações contábeis.

Para sustentar essa alegação, foi apresentado o Contrato Social da empresa (Peça 17), que, conforme cláusula primeira, formaliza a alteração da natureza jurídica para Sociedade Empresária Limitada e a consequente mudança do nome empresarial para LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Entretanto, o referido contrato é datado de 18 de janeiro de 2022, o que contradiz a alegação de que a mudança teria ocorrido somente em 2023.

Importante ressaltar que, no caso da transformação de uma empresa individual em sociedade limitada, é imprescindível a elaboração do balanço patrimonial relativo ao exercício em que a transformação se concretizou, ainda que não abarque todo o ano fiscal.

A transformação de uma empresa individual em sociedade limitada, embora configure uma alteração no tipo societário, não implica na extinção da pessoa jurídica; a empresa mantém a sua personalidade jurídica. Contudo, é imperativo que seja elaborado um balanço patrimonial para o exercício em que a transformação e o término do exercício social, de forma a refletir a nova realidade da empresa. Tal procedimento é fundamental para assegurar a transparência contábil e o cumprimento das exigências fiscais e legais, podendo ainda demandar um inventário para adequação dos ativos e passivos à nova estrutura societária.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via eletrônica, do Prefeito Oziel Neivert e da Empresa LONDRINA F7 EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, para que, no prazo de 24 horas: apresentem manifestação em relação ao contido no presente despacho, bem como indiquem o atual estágio da licitação (e de eventual contrato, caso já celebrado).

Vencido o mencionado prazo, devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete.

GCFAMG em 7 de abril de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. 1. DO OBJETO

1.1. Tem por objeto o presente Edital de Pregão, na forma eletrônica, a Contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem, diversas modalidades, em eventos esportivos do município, conforme termo de referência anexo a este Edital.

(...)

VALOR GLOBAL DOS LOTES: R\$ 192.750,00

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 553124/15**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO: ALTAIR EUKO, HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/25**

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

determinar o registro tácito por decadência[1] do ato de pensão formalizado pelo Decreto nº 21.417/2015 (peça 8), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 776 (peça 9), em benefício da Sra. VERA LÚCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT, viúva do ex-servidor do Município da Lapa, ocupante do cargo efetivo de “Motorista Habilitação D”, Sr. HAMILTON GANZERT, com fundamento no artigo 298, II[2], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do seu trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações.

Em seguida, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Conforme Prejulgado nº 31.

2. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO N.º: 214405/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 444/25**

Considerando que a decisão judicial que consta da peça 16 do processo de inativação 98043/25 já havia sido informada nestes autos (peça 39), não modificando os efeitos do Acórdão 3602/24-S2C, retorne à Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 204149/25**  
**ENTIDADE: ARILSON MAROLDI CHIORATO**  
**INTERESSADO: ANA JULIA PIRES RIBEIRO, ANTONOR GOMES DE LIMA, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 445/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelos Deputados Arilson Chiorato, Ana Júlia, Goura, Dr. Antenor, Luciana Rafagnin, Professor Lemos e Renato Freitas, por

meio do qual solicitam acesso ao processo de Representação da Lei de Licitações n.º 668075/23.

Em vista do requerimento formulado, defiro acesso aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 668075/23.

Ao Gabinete da Presidência, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 451126/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 450/25**

1. Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades verificadas na Secretaria de Controle Interno do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e ilegalidade do afastamento e exoneração do Secretário de Controle Interno.

O denunciante, em apertada síntese, alegou que:

a) Foi nomeado para o cargo de controlador interno em 02/10/23 e exonerado ilegalmente, por decisão arbitrária e sem o devido processo legal, em 20/06/24;

b) O quadro de servidores do Controle Interno da entidade denunciada conta apenas com dois servidores, os quais não atendem aos requisitos para ocupação do cargo previstos no artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12;

c) A Secretaria de Controle Interno concentrava 95% das atividades em uma única servidora, com processos paralisados há mais de 1600 dias;

d) A Secretaria de Controle Interno, por iniciativa da servidora [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], arquivava sumariamente e sem instauração de sindicância processos em que houve reconhecimento administrativo e judicial de prescrição;

e) Ao exercer o cargo de Secretário de Controle Interno e constatar as questões acima noticiadas, o denunciante tomou as seguintes providências: determinou a lotação de uma nova e terceira servidora na unidade, com experiência e formação profissional adequada para o cargo, além da expedição de Ordem de Serviço redistribuindo as tarefas da Secretaria;

f) Ao adotar as providências acima referidas, a servidora denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] passou a hostilizar a nova servidora, adotando condutas como: proferir calúnias e falas difamatórias, mexer indevidamente na bolsa da nova servidora, assediar moralmente, dentre outras;

g) O denunciante também passou a ser alvo de ofensas e calúnias por parte da denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], o que motivou o registro de Boletins de Ocorrência, pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar e no pedido de suspensão preventiva da denunciada, com base no artigo 226 do Estatuto do Servidor Municipal;

h) O denunciante informa que após determinar a suspensão preventiva da servidora denunciada, esta registrou boletim de ocorrência em seu desfavor, no qual lhe imputou a prática de assédio sexual, assédio moral e abuso de poder. O aludido boletim de ocorrência deu azo à abertura de processo administrativo disciplinar, que culminou na exoneração do Secretário de Controle Interno. Tal afastamento, segundo a parte denunciante, ilegal, arbitrário e sem o devido processo legal, motivado por interesses eleitorais do gestor municipal.

i) O afastamento de Secretário de Controle Interno sem o devido processo legal viola o artigo 4º da Lei Municipal nº 1731/2012;

j) Há irregularidades em baixa de débitos da primeira-dama municipal, bem como sugere que o gestor municipal e esposa possuem empresas "laranjas".

Ao fim, a parte denunciante pugnou a esta Corte que "adote as providências legais pertinentes com a ciência de todos os documentos anexados a este expediente para resguardar os interesses do povo [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], suas finanças e a apuração das irregularidades apontadas em termos de autoria e materialidade".

A entidade denunciada apresentou manifestação preliminar (peça nº 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao se manifestar sobre a admissibilidade da Denúncia (peça nº 43), destacou que as alegações ventiladas na petição inicial carecem de indícios mínimos, desacompanhadas de quaisquer provas documentais que possam indicar a materialidade das questões noticiadas pela parte denunciante. Neste sentido, o segmento técnico propôs o não recebimento do feito, com consequente arquivamento.

Em atenção ao parecer da unidade técnica, este relator oportunizou ao denunciante que fizesse a emenda à inicial, oportunidade em que reiterou a argumentação da denúncia inicialmente apresentada (peça nº 49).

Por meio do Despacho nº 222/25-GCILB (peça nº 64), a Denúncia foi parcialmente recebida, com delimitação de escopo nos seguintes termos:

[...] A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.

Pelo exposto, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (i) O quadro de servidores do Controle Interno da entidade denunciada conta apenas com dois servidores, os quais não atendem aos requisitos para ocupação do cargo previstos no artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12; (ii) supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, haja vista que 95% das atividades estavam concentrados em uma única servidora, com processos paralisados há mais de 1600 dias; (iii) supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, haja vista que, por iniciativa da servidora denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], arquivavam-se sumariamente e sem instauração de sindicância processos em que houve reconhecimento administrativo e judicial de prescrição; (iv) possível violação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1731/2012, haja vista o afastamento de Secretário de Controle Interno sem o devido processo legal.

Em que pese a reprovabilidade dos supostos atos de hostilidade, calúnia, difamação, assédio moral e assédio sexual entre servidores da Secretaria de Controle Interno, deixo de receber o expediente quanto a estes pontos, uma vez que escapam da esfera de competências constitucionais desta Corte, inserindo-se na esfera de

direitos privados dos servidores envolvidos.

Ainda, deixo de receber a Denúncia quanto a supostas irregularidades em baixa de débitos da primeira-dama municipal, bem como sobre empresas "laranjas" do gestor e sua esposa, uma vez que desacompanhadas de indícios probatórios. [...]

Em nova manifestação (peça nº 67), a parte representante pediu a reconsideração do Despacho nº 222/25-GCILB (peça nº 64) no que diz respeito ao não recebimento da denúncia quanto a supostas irregularidades perpetradas pela primeira-dama.

Para tanto, reiterou os argumentos já apresentados na inicial e apresentou documentação (peças nº 68-70). É o relatório.

2. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo denunciante (peça nº 67), mantendo a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos.

Como já fora destacado, as supostas irregularidades em baixa de débitos da primeira-dama municipal, bem como sobre empresas "laranjas" do gestor e de sua esposa, não estão amparadas em indícios probatórios, situação que permanece, uma vez que não houve a apresentação de fatos novos.

Reexaminando a documentação apresentada, mantenho o entendimento já manifestado, acrescentando que a documentação em questão diz respeito a requerimentos formulados pela primeira-dama ao longo de 12 (doze) anos, constando apenas a indicação de 3 (três) requerimentos de baixa de débito imobiliário no período, sem qualquer traço de conduta ou omissão de caráter ilegal.

Ainda que se presumisse a ocorrência da ilegalidade apontada, a documentação juntada aos autos não evidencia, tampouco minimamente, nexos de causalidade entre fato e denunciado, não havendo indícios para deflagrar a atuação desta Corte sobre este aspecto da denúncia.

3. Pelo exposto, não há guarida para o pedido apresentado pela parte denunciante. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e regular tramitação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 193503/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, JM3M CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO DA CUNHA, VINI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, EMILY BOCCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, ENIO DA SILVA MARIANO, EVELYN PETINELI, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZ GENESIO PICOLOTO, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL, RODRIGO ALVES MORETTO, TAMIRES FULANETO DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 452/25**

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005."

**PROCESSO N.º: 4177/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 453/25**

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu/PR, por meio do Ofício nº 001/2025 (peças nº 03 e 13), em que relata possíveis irregularidades nas progressões funcionais do servidor Felipe Arno Dieckel, Procurador do Município.

Relata o representante que, logo após o término do estágio probatório, o servidor representado requereu progressão de carreira por titulação, apresentando 7 (sete) certificados de pós-graduação, que o levaram da referência inicial "A", na tabela de cargos e salários, para a referência final "O". No pedido de progressão, o servidor alegou no requerimento que "não há estabelecimento legal, de um número máximo de títulos permitidos" (página 4 da peça 7).

Para corroborar o alegado, a parte representante citou legislação municipal, in verbis: Lei n. 651/2011: Art. 13 Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma: (...) II- por titulação, de acordo com os seguintes critérios: (...) Cargos do Quadro Geral com Exigência de Ensino Superior: 1. Certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;

Decreto Municipal 126/2012, art. 2º, inc. III, §1º: Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação o segundo curso de graduação ou o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor no cargo.

Após a concessão da progressão, alguns vereadores solicitaram ao Prefeito cópia da documentação pertinente e a encaminharam para um parecer do Procurador da Câmara (peça nº 8) e depois para o Controle Interno.

No parecer jurídico da Câmara, o Procurador interpretou a regra de progressão no sentido de que, se o Decreto especificou no artigo 2º, inc. III, §1º sobre a possibilidade de se usar um segundo título, desde que realizado após a posse, para fins de

progressão, então, “a conclusão (é) que deve ser aceito apenas um certificado de conclusão de curso de pós-graduação para efeito de progressão por titulação” (página 3 da peça nº 8).

Diante do parecer, o órgão representante requereu, à esta Corte, cautelar para: a) suspender os efeitos da Portaria nº 375/24 (peça nº 11) que concedeu as progressões até julgamento final; e, b) no mérito: a anulação da referida Portaria; recomposição do erário e aplicação de penalidades aos responsáveis pelas ilegalidades.

Por meio do Despacho nº 8/25-GCG (peça nº 15), durante o regime de plantão estabelecido pela Portaria nº 715/2024 desta Corte, admiti o expediente para apurar possível ilegalidade nas progressões sucessivas realizadas em favor do servidor.

Na mesma oportunidade suspendi cautelarmente as “progressões funcionais por titulação” do servidor representado, com exceção da primeira progressão implementada, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1].

A decisão cautelar foi homologada, por unanimidade, pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 18/25-STP[2] (peça nº 25).

Em contraditório, o Município de São Pedro do Iguaçu (peça nº 34), oportunidade em que afirmou haver obscuridade na legislação aplicável ao caso, sendo “perceptível que a norma atualmente não atinge o princípio da eficácia social, tendo em vista que o plano de cargos e vencimentos deve ser utilizado para a progressão em um longo lapso temporal, evitando a progressão imediata dos servidores a última referência”. Neste sentido, afirmou que “compreende a necessidade de regularizar a situação com a edição de um ato que evite coibir novas progressões desproporcionais, atingindo o princípio da moralidade e legalidade conforme determinado pelo art. 37, da Constituição Federal de 1988”.

O servidor representado apresentou defesa (peça nº 37), mediante a qual afirmou, em síntese, que a parte representante e o TCE/PR interpretaram equivocadamente a legislação aplicável.

Defendeu a inexistência de limitação legal quanto à quantidade de progressões por título de pós-graduação por titulação, bem como a arguiu a necessidade de se observar a isonomia entre os servidores, considerando a informação do Município de que em outros casos análogos, foram concedidas as progressões referentes a cada pós-graduação cursada.

Por fim, apontou a necessidade de interpretar sistematicamente a lei em prol do incentivo à educação, desenvolvimento científico, valorização do trabalho e eficiência, bem como destacou a ocorrência de violação aos princípios da segurança jurídica, motivação, contraditório e ampla defesa e irreducibilidade dos vencimentos.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, este Representado pugna, respeitosamente, pela:

a. Revogação imediata da medida liminar proferida nos autos, restabelecendo-se as progressões inicialmente deferidas pelo Município;

b. Intimação do Representante para que se manifeste acerca de sua aparente negligência em relação aos demais casos análogos no Município;

c. Intimação do Município para que informe todos os servidores com mais de uma progressão por titulação concedida para certificados da mesma espécie, acompanhados do respectivo processo administrativo que lhes deu causa;

d. Inclusão de todos os servidores, na lista fornecida pelo Município, no polo passivo da demanda, com a concessão de prazo para apresentação de suas respectivas defesas; c. O final, julgar a representação IMPROCEDENTE.

É o relatório.

2. Indefero o pedido de revogação de despacho cautelar formulado pelo representado, mantendo a decisão de admissibilidade com tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Em que pese a argumentação exarada pelo interessado, no qual busca afastar as impropriedades que lhe são imputadas, entendo que não foi juntado qualquer documento ou apresentado argumento novo, o qual possa alterar o juízo de cognição sumária já realizado por este relator.

Reexaminando a documentação apresentada, mantenho o entendimento já manifestado, por entender que há fortes indícios de ilegalidade na interpretação adotada pela entidade para conduzir as progressões funcionais do servidor representado.

A questão apresentada a esta Corte demanda exame de cognição exauriente por parte desta Corte, uma vez que pode importar em dano ao erário. Deste modo, mantendo-se a plausibilidade do direito e o perigo na demora, com risco aos cofres públicos, mantenho a suspensão cautelar dos pagamentos já ordenada.

3. Pelo exposto, não há guarida para o pedido apresentado pela parte representada. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)  
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

2. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO N.º: 341894/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO LEPPER  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 454/25

Considerando o contido nas Instruções 219/25 e 220/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 77-78), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JESSE DA ROCHA ZOELLNER relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 213/23 do Tribunal Pleno (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 280440/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
INTERESSADO: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA, EDINALVA THEODORO MARTINS, EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO, LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS, SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL, VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023), WILSON SENTER

PROCURADOR/ADVOGADO: CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, LUIZ HENRIQUE RAMOS, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 455/25

Considerando o contido na Instrução 215/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 354), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 996/16 da Segunda Câmara (peça 168), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2181/19 – STP (peça 230), e mantido pelos Acórdãos nº 2988/19-STP (peça 240), Acórdãos nº 1461/23-STP (peça 258), e Acórdão 3258/2023 - Tribunal Pleno (peça 272).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 206927/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI  
PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 456/25

Considerando o contido na Instrução 221/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 192), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOÃO JAIME NUNES FERREIRA relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 81/23 da Segunda Câmara (peça 114), parcialmente modificado pelo Acórdão 1040/23 - S2C (peça 127), e mantido pelos Acórdãos: 479/24 - STP (peça 150) e 4557/24 - STP (peça 172).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 522828/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO: AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ALTAIR NATAL BENELLI, AMANDA DE SOUZA LIMA, ANA PAULA CARNEIRO ZACARCHUKA, ANGELINA RODRIGUES DA SILVA, BRUNA DA SILVA DIAS, BRUNA FRANCA GLINSKI, CAMILA LAIS FARIA, CELIA DA SILVA DA LUZ, CLEBERSON RIBEIRO CARVALHO, DANIELA LIMA KERETCH, DAYENY FERNANDES FARAGO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, FABIANA BORBA DE OLIVEIRA, FERNANDA

JANAINA LACERDA FAVRETO, FRANCINE KRASSOTA MIRANDA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, JOSE FARIAS DOS SANTOS FILHO, JUCELI APARECIDA AMARAL DE CASTRO SOUZA, KAMILA KETLHEN KWIATKOWSKI, LARINE APARECIDA DE AZEVEDO MELO, LILIAN DAIANE MENDES, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE TAFFAREL CHAGAS, MILENI RODRIGUES DEMESSIANO CAMPOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OTAVIA VASCONCELOS DA SILVA, PAULA REZEDE DA CUNHA DUARTE, PEDRO LUIZ BARCELOS CARNEIRO, REGIANE APARECIDA TEIXEIRA, RENATA SCARPIN, ROGERIO SAÇALA, ROSEMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SCHEYLA EVANA IEDOWSKI, TANIA KARINA CALIARI, TAVANY LARISSA CUNHA, WENDELL DE OLIVEIRA LACERDA, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 458/25

Retornam os autos com a Instrução nº 954/25-COAP (peça 35), em que a unidade técnica opina pelo registro das admissões do presente expediente.

Desse modo, nos termos do artigo 353[1] do Regimento Interno, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

PROCESSO Nº: 210653/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 459/25

Após publicado o Acórdão nº 416/25-STP (peça 130), o Município de Pinhais interpôs o Recurso de Revisão de peças 133/142.

As peças recursais foram admitidas pelo Despacho nº 395/25-GCFAMG (peça 143). Nos termos do artigo 44[1] da Lei Orgânica desta Corte, e artigos 32, [2] e 351[3] do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-189375/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO:-ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-263/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 147579/25 (peças 26 e 27).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-163027/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-3P BRASIL - CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURACAO DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E PARTICIPACOES S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-294/25

Tratam os autos de expediente autuado como Representação da Lei de Licitações, em que se pleiteia a concessão de pedido liminar de suspensão de certame, qual seja, Concorrência Pública n.º 3/2023, que tem por objeto o fornecimento e prestação de serviços associados para implantação, gestão, operação e manutenção das

unidades de atendimento ao cidadão em municípios do Estado do Paraná, para implementação do Projeto Descomplica Paraná, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (SEAP).

Em sua inicial, a representante, 3P BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS DE ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E PARTICIPAÇÕES S.A., destaca que: (i) foi proferida decisão liminar, determinando a suspensão da concorrência em epígrafe em autos do Mandado de Segurança n.º 0111180-63.2024.8.16.0000, oportunidade em que a Procuradoria do Estado se manifestou no feito, informando que a SEAP havia corrigido as falhas que motivaram a referida decisão judicial e, diante disso, publicou nova versão do edital, supostamente sem os vícios anteriores; (ii) foram destacadas três impropriedades: (a) exigência de qualificação técnica restritiva e incompatível com a execução contratual, ao requerer que os participantes tenham "executado serviços de desenvolvimento de software", quando o objeto não demanda tal desenvolvimento; (b) exigência ilegal de atestados apenas de origem pública, excluindo indevidamente a experiência com serviços similares prestados ao setor privado; e (c) exigência de software proprietário, ao vedar a subcontratação da parcela submetida à prova de conceito e do desenvolvimento da Plataforma Digital, restringindo a participação apenas a empresas que tenham desenvolvido software próprio; (iii) a medida liminar foi mantida em sede de agravo interno; (iv) apesar do republicação do edital, as ilegalidades se mantiveram.

Diante do apontado, a representante se utiliza do presente feito para: "a) Levar ao conhecimento de V. Excelência que o prosseguimento do certame em tela pode configurar descumprimento de decisão judicial emitida pelo E. TJPR; b) Demonstrar que graves ilegalidades foram mantidas no Edital de licitação, não obstante a afirmação desta Secretaria no sentido de ter expurgado as falhas contidas no instrumento convocatório anterior; c) Informar que a D. 4ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná apontou para a possibilidade de prejuízos ao erário no montante de 200 milhões de reais; d) Indicar que, muito provavelmente, em virtude das ilegalidades existentes no Edital, haverá reduzida competitividade, dada a imposição de exigências que impedem a participação de potenciais interessados" (peça 2, fls. 6).

Pois bem.

Em nova provocação processual, a representante reedita argumentos já declinados perante esta Corte nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 718200/23. Destaque-se que também nesse feito foi requerido pedido liminar de suspensão do certame, que restou denegado pelo Despacho n.º 1355/2024 (peça 56, dos Autos n.º 396419/24), o qual deixo de reproduzir, dada a sua significativa extensão, por reverência à concisão, no entanto, ele deve subsistir pelos seus próprios fundamentos.

O que há aqui uma tentativa autônoma ao expediente pretérito protocolado nesta Corte, sem a inovação dos seus argumentos, os quais já restaram enfrentados em sede de cognição sumária.

Ademais, ao que parece, pelo contido nos pedidos finais, se intenta explicitar que houve um descumprimento de decisão judicial, no entanto, este Tribunal de Contas não é a competente para zelar pelo cumprimento de decisões oriundas do Poder Judiciário, detendo esse meios próprios para a defesa e imposição dos seus comandos.

Posto isso, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

Curitiba, 26 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-213241/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-308/25

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pérola, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha.

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n.º 215/25 (peça 25), constatou que houve equívoco na tabela lançada em sua manifestação inicial referente aos aportes para amortização do déficit atuarial do exercício de 2023 (Instrução n.º 4683/24, peça 12).

III. A unidade técnica explicou que "a regra original para elaboração da tabela referente a tais aportes [a partir de dados do SIM-AM] levava em consideração a receita declarada como recebida pelo Regime Próprio de Previdência Social, o que poderia gerar algumas inconsistências, como no caso de haver aportes de parcelamentos previdenciários de exercícios anteriores[1], o que ocorreu neste caso, considerando que o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola declarou o recebimento do [...] valor de R\$ 2.425.314,36 a título de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS – Principal".

IV. Por esse motivo, considerando que nem todo o montante repassado ao Fundo em 2023 se referia a aporte do referido exercício, a CGM retificou a mencionada tabela nos seguintes termos:

Tabela 34 - Aportes para Amortização do Déficit Atuarial - 2023

Especificação	Valor (R\$)
1. Valor previsto para aporte no resultado de avaliação atuarial	2.425.314,36
2. Valor pago (conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97)	1.625.014,88
3. Diferença a menor ou a maior (2 - 1)	-800.299,48

FONTE: TCE-PR

V. Segundo consta no primeiro contraditório apresentado pela Prefeita, essa diferença devida foi objeto de parcelamento, conforme Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV n.º 226/2024.

VI. Ao se consultar o site do CADPREV na data de hoje (31/03/2025)[2], verifica-se que constam como pagas as parcelas vencidas até 20/10/2024, estando em aberto as com vencimento de 20/11/2024 a 20/04/2025.

VII. Assim sendo, faz-se necessária a oportunização de contraditório à gestora para que comprove se está em dia com os pagamentos do parcelamento em questão.  
VIII. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da senhora VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à adimplência em relação ao Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV n.º 226/2024, tendo como base a Instrução n.º 215/25-CGM (peça 25), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
IX. Havendo resposta protocolada no prazo, à CGM para nova análise.  
X. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.  
Curitiba, 31 de março de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Há em vigor outros parcelamentos de valores dos aportes devidos e não repassados ao RPPS do Município de Pérola, referentes aos anos de 2018 e 2020.  
2. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>

**PROCESSO Nº:-190012/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO:-JOÃO MARCOS FERRER, ROGERIO APARECIDO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-328/25**

I. Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou que os gastos com saúde e assistência social foram maiores do que no exercício anterior e que pode ter ocorrido de algumas respostas do questionário terem ficado diferentes do ano de 2022 com o qual se está comparando, entendo pertinente a manifestação da unidade técnica quanto a esses aspectos.  
II. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.  
Curitiba, 2 de abril de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:  
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º:-596595/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO:-ALLAN PIERRE BARBEZANI, ARNALDO MOREIRA TRISTÃO, EDILSON RIBEIRO, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**  
**DESPACHO:-391/25**  
**BAIXA DE RESPONSABILIDADE**  
Tendo em vista as Instruções nº. 196/25 (peça 205) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade do SR. JOSÉ RONALDO XAVIER, CPF nº 320.744.509-82, exclusivamente em relação ao item V do Acórdão nº 2852/16 (peça 159), alterado pelo Acórdão nº 1111/2022 – Tribunal Pleno (peça 184) nos termos do art. 514 do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.  
Gabinete, em 4 de abril de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator



### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-628720/22**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEIS:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**INTERESSADA:-SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-165/25**  
Diante da juntada dos documentos às peças 24 e 25, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-687273/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)**  
**RESPONSÁVEIS:- LETÍCIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE**  
**INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-166/25**  
Considerando o equívoco na juntada da documentação, conforme exposto à peça 117, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de abril de 2025.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-208167/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PREVIMAT**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL:-LETÍCIA GOULART FONTANA.**  
**DESPACHO 176/25**  
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 07 de abril de 2025.  
Edgar Antônio dos Santos  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

**PROCESSO N.º:-758287/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, GILIANE TELES FORLIN, LIDIA POSSO SIMONATO, OSMAR CECCHI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/25**

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal complementar realizado pela Câmara Municipal de Chopinzinho em relação ao Edital nº 1/2018 de Concurso Público, relacionado na Instrução nº 17399/24 – CAGE (Peça 6), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 638120/18, julgado pela decisão CAGE DHB 21/2020, publicada em 12/08/2020.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 235/25 – 3PC (Peça 9), consignando opinativos pela legalidade da admissão, determino o REGISTRO do respectivo ato, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

**PROCESSO N.º:-185824/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TERESA AMORIM DE ARCEGA**  
**DESPACHO N.º:-34/25**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Guaraprev - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 695/25 – COAP e Parecer nº 223/25 – 5PC (Peças 51 e 52).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-597694/24**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DENEKI ALVES DE OLIVEIRA VIANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º:-76/25**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	Considerando a publicação de duas portarias relativas a vínculos distintos da mesma servidora, além do fato de a manifestação da unidade técnica e o parecer do órgão ministerial pugnarem pelo registro somente da Portaria nº 9.791, sem menção à de nº 9.790, retornem os autos para novas manifestações.
------------	--

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Atos de Pessoal;
2. Ao Ministério Público de Contas;
3. Ao Relator.

Curitiba, 7 de abril de 2025.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-672705/19**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, EWERTON FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIVANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**  
**PROCURADOR:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, ALESSANDRA SOUZA BAGIO, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER, RICARDO DE PAULA FEIJO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º:-77/25**

I – Diante do requerimento constante na peça n.º 228, referente à solicitação de sustentação oral, e com fundamento no artigo 468 do Regimento Interno, artigo 45 da Lei Orgânica n.º 113/05, bem como nas Resoluções n.º 77/2020 e n.º 82/2021, DEFIRO o pedido.

A parte requerente deverá anexar a mídia nos autos, respeitando o prazo máximo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno no plenário virtual (Sessão n.º 07, com início em 22/04/2025).

II – Ressalto, por oportuno, que as Resoluções n.º 77/2020 e n.º 82/2021, que regulamentam o Plenário Virtual deste Tribunal, asseguram a possibilidade de sustentação oral em processos julgados nesse ambiente, independentemente de sua complexidade. Diante disso, mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 829/25

**Processo nº: 132246/05**

Data e hora da redistribuição: 07/04/2025 11:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 07/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 830/25

**Processo nº: 161443/03**

Data e hora da redistribuição: 07/04/2025 12:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Interessado: VALDIRIO REIS MONTEIRO

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 07/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2334/2025

**Processo Nº: 217771/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 14:15:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2335/2025

**Processo Nº: 220250/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 14:59:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: A BARTOLI DE SOUZA LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2336/2025

**Processo Nº: 187112/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 15:22:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ,

ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2337/2025

**Processo Nº: 220047/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 15:33:59

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021) E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2338/2025

**Processo Nº: 222368/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 16:44:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2327/2025

**Processo Nº: 709642/23**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 09:01:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANDRES DE ALMEIDA COCA, CAMILA MACEGOZA DA SILVA,

EDIVAN DA SILVA, EDUARDO ROMANO LUCIO, ELISABETH GRACIELA

DECKER, FLAVIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO, IGOR MATEUS PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E

LUNA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 399305/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2328/2025

**Processo Nº: 738886/22**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 09:07:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE

MOURA, ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL,

THALINE EMANUELE KUSDRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 399428/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2329/2025

**Processo Nº: 216511/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 10:21:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: FENIX DO BRASIL SPORTS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2330/2025

**Processo Nº: 219545/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 11:26:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: MARCOS BOÇOEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2331/2025

**Processo Nº: 193120/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 11:29:05

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALKIRIA

WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2332/2025

**Processo Nº: 177044/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 11:56:17

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO PROFESSORA MELISSA FOLMANN S/S, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2333/2025**

**Processo Nº: 220434/25**

Data e hora da distribuição: 07/04/2025 12:38:17  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-484999/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-MIGUEL PEREIRA (CPF: 313.352.948-05) e WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF: 034.589.439-19)**

**EDITAL Nº 6/25**

Em cumprimento ao Despacho nº 329/25, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam INTIMADOS os Srs. MIGUEL PEREIRA (CPF: 313.352.948-05) e WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF: 034.589.439-19), para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de abril de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-725900/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RAFAEL TRAVASSOS MAGALHÃES (CPF: 088.055.299-90)**

**EDITAL Nº 7/25**

Em cumprimento ao Despacho nº 1423/25, do Conselheiro Presidente, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. RAFAEL TRAVASSOS MAGALHÃES (CPF: 088.055.299-90), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], proceder à liquidação do saldo devedor no montante de R\$ 860,18 (oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos), por meio de depósito bancário em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas, cujos dados são os que seguem: Banco 341 - Itaú; Agência: 3484; Conta Corrente: 00739-2; CNPJ: 77.996.312/0001-21, devendo o respectivo comprovante ser juntado no presente processo, em atenção ao disposto no art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Ressalta-se, que, a teor do disposto no art. 80, §3º, da Lei Estadual nº 19.573/2018, o não pagamento implicará em inscrição do débito em dívida ativa

Diretoria de Protocolo, em 7 de abril de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO Nº-387451/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES, ZELIA LUCIA KOWALSKI CAMBRUSI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-567/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1013/25 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-678839/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, RENATO FELIX DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-568/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 784/25 - COAP peça nº 35: - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-481770/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO-ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOLDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELI FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS, LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, NAOWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, WILIAN APARECIDO DOURADO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-569/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 734/25 - COAP peça nº 123: - MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-599987/23**

**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO-ADERISIA VICENTE DA COSTA, ALAN RICARDO NABARRETE, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALESSANDRA APARECIDA BARBOZA FLORES, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX SAYEV MARTINS SALES, ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, ALFREDO CASAGRANDE LAUDE, ALICIA CAVALCANTE DA RUI, ALINE GISELE DA SILVA CAMARGO BARRETO, ALINE ROSSO DE ALMEIDA, ALINE TONHATO MARTELI, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, ANA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, ANA KAROLINA AVANCI, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANANDA RENATA MIAN, ANDREA SCARLETTI LUGLI, ANGELA MARIA VICENTE VILLAS BOAS, ANIELLY RODRIGUES PASSOS, ANNY CAROLLINY CRUZ, BARBARA APARECIDA SCHAFFER, BARBARA URQUIDI BEIRAL, BARTANY KYOMAN ROSINA CAVALCANTI VASCONCELOS, BEATRIZ MENDES DOS SANTOS VANZIM, BIANCA SIMARDO VARELLA, BRUNA MAYARA DALL'GNOL CARVALHO, BRUNA ORSO, CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA ROCHA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CARLOS ROMANO SOUZA SILVA, CARLOS UELES CIRQUEIRA LOPES, CAROLINA DE LIMA SILVA, CAROLINE FATIMA DE ABREU, CASSIA CHIARAMONTE, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEONICE LONGHI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLOTILDES SARAIVA DOS SANTOS BARBOSA, DANIEL FURINI BUENO, DANIEL JUNIO BRITO DE ARAUJO, DANIELA DOS ANJOS NEVES, DANIELA ZANELA GRAPÉGIA, DANIELE DE JESUS RIBAS, DANIELLA LUISA ANDRETTA, DANIELLI ELY DOS SANTOS, DEBORA ELENA DE PAULA, DEBORAH GABRIELLY DOS SANTOS COLMAN, DIEGO ALEJANDRO FRANZOLINI DONAHER, DIEGO CARLOS PINHEIRO CARDOSO, DIEGO FELIPE VASCONCELOS DA SILVA, DIOGO ARAUJO RIBEIRO, DIRCE NOEMI NATH, DONIZETE MAIA DIAS, EDIONES BRUNO DE LIMA SANTOS, EDSON JOSE KLEIN, EDUARDO AUGUSTO SCHUTZ, EDUARDO WALDIR ROTHBARTH, EDVALDO DA CONCEICAO PEREIRA, ELENIR APARECIDA SILVA FARIAS, ELIANE BURATTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS, ELLEN JUDITH DE CASTRO DELEFRATI, EMANUEL LUCIO ALVES PEREIRA, EMANUEL RUBENS FERREIRA DE FREITAS, EMANUELA GONCALVES DE CAMPOS, EUNICE MAZUREK, EVERTON DE BORTOLI,**

FABIANA CARLA LEANDRO GREGORIO, FATIMA CARINE VOGEL RIBEIRO, FELIPE FERNANDES, FERNANDA DE CASTRO PEREIRA TOME, FERNANDA MODENA RICARDO, FERNANDA RUBINATTO ROSOLEM, FERNANDES ALVES MARTINS, FERNANDO APARECIDO LEMOS MASSUIA, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, FRANCIELLE FAGUNDES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI NATALI CHAVEZ DE BORBA, FRANCIELLY ELIS LOCHS, FRANCIELLY PEREIRA SAMPAIO, GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONÇA, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GABRIELLA MARQUES VIANA, GABRIELLE SOUZA DA SILVA, GABRIELLY DE BARROS, GECIANE SALINO TEIXEIRA, GESIKA GONCALVES DA SILVA, GILMARA GONCALVES BATTISTI, GIOVANNA CALDEIRA SIMOES, GISELE META FERNANDES DOS SANTOS, GLAUTON COELHO DE FARIAS, GUSTAVO ANDRADE DEROSI GUILHERME, GUSTAVO VIEIRA, HESLON FAUSTINO CORDEIRO, HYNÆ BRIANA DA PAZ, IGOR FERREIRA DA SILVA, ISABELA BRUN, ISABELLA BEATRIZ MENEZES HELENA, ISABELLE THAIZ MARTINI, ISABELLY MARIA DA SILVA SOUZA, IVANA DOS SANTOS WILLINGTON, IZABEL DE ALMEIDA NUNES, JEFFERSON DE OLIVEIRA DUPIM, JENNIFER BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE, JESSICA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA VENCATTO SENEM, JESSIKA FAVORETO THOMAZIN, JHONNI ADAN MILLER OLIVEIRA, JOAO CARLOS SANDRI, JOAO LUCAS CRUZ DOS SANTOS, JOAO RENATO DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO VITOR ROLDI POLINARSKI, JOICE DE FATIMA NODARI, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSIANE RODRIGUES DE QUEIROZ DOMINGUES, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE REGINA DA CRUZ, JULIA CAROLINE DA SILVA, JULIA REIS CONTERNO, JULIANA APARECIDA DE FREITAS, JULIANA MORANDINI DE SOUZA, JULIANA NEVES DE SOUZA, JULIANE SCHEID, JULIO CESAR FARIAS, JUSSARA DOS SANTOS, KALEBE KENNEDY NUNES DOS SANTOS, KAREN VIEIRA DOS REIS, KARINE LOPES DA CRUZ FERNANDES, KARLA KASSEN RAMOS BARBOSA DA SILVA, KATIA APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA AGUIAR, KAUNANA SILVA DOS REIS, KEITH VOOS, KELI DEVES, KEVIN RODRIGUES ROQUE, LAERCIO RAFAEL SILVA PALTANIN, LARA FRANGIOTTO LOPES, LARISSA TSUKUDA, LAURA DE FRAGA, LAURA REGINA SANTIN MASSOCATTO, LEANDRO HENRIQUE BONOTTO, LEANDRO WESTPHAL, LEONARDO KOSMOS DE CAMPOS PINTO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUANA ESPIRIDIAO PALMA, LUANA PRISCILLA OLIVEIRA DE JESUS, LUCAS VENICIUS DOS SANTOS, LUCIANA DA SILVA DE MEIRA, LUCIMARA BOGO, LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ FERNANDO DA CUNHA MENEZES, MAIRA YAMAGUCHI, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MANOELI CRISTINA CAMARGO DA SILVA, MARAISA DE FATIMA JANUARIO NAGLIATE, MARCELLA DELLATORRE PUCCI, MARCELE IAWORSKI, MARCOS VINICIUS PIRES BARCELOS, MARGARETE HARMES, MARIANA SAYURI YOKOMIZO, MARIANA SOARES SILVA, MARIANA ZANDONA MERTINS, MARIANE CALLOI PALOSI, MARIANE MEURER, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINEZ DE OLIVEIRA HICKMANN, MARLUISE FRANK FENNER, MARTA FORQUIM DO NASCIMENTO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIDARINI, MAURA OMORI MORITA, MAYARA ORTOLANI MATERA, MEIRE FRANCIELLI DA SILVA CARVALHO SAVIAN, MICHELE GABRIELA BENCKE, MOISES DE ARRUDA, NAIANA RODRIGUES RIBEIRO, NAIRA CLARA ALVES, NAYARA JENIFFER ESPIRIDIAO PALMA, OLITA TRISAN DE MELO, PABILA DOS SANTOS COSTA, PAMELA RENATA BARROS DO NASCIMENTO, PAOLA SANTOS DE MORAES, PATRICIA FERNANDA FERNANDES PEREIRA, PATRICIA MOREIRA WEIS, PATRICIA SILVA DE SOUZA, PAULA CAROLINA MOCELIN, PAULA JAQUELINE ROSAS LOPES, PAULO GRANZE KOPCHINSKI JUNIOR, PEDRO GABRIEL GRAMINHA MAZO, PRISCILA CRISTINA BOROTO, RAFAEL CAJOLA, RAFAEL CASAGRANDE, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, RAFAELA ZANATTA, RAONI PIRES FEITOSA SCHEIDEMANTEL, RAUL SESCATO REZENDE PINTO, RENANN ZANATTA, RENATA ANTUNES, RENATA CRISTINA VIANA, RENATA DOS SANTOS TAVARES, RENE PAULO DE JESUS SILVA, RHUANA RAFAELLA REITTER, RINALDO ANDREUCCI DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO GALVAO MORENO, RODRIGO PIMENTEL SANTIAGO, RODRIGO SILVA OLIVEIRA, ROMULO LUAN ROCHA, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSELI APARECIDA CAMARGO, ROSIANE PEREIRA PELAQUIM, RUTH NERES BONATTO, SAID MOUHANNA, SAMUEL BRIZOLA BOLDUAN, SILMAX CORREIA BORGES, SILVANA PICKLER MASSING, SILVANE FRACASSO WEBER, SILVIO RERESON SERRAO CORREA, SOELI DE CAMPOS, SONIA MARECO OLIVEIRA, SUELEM RODRIGUES COSTA, SUELI DA SILVA OLIVEIRA, SUZANA FERREIRA BORDIN, SUZANE IRBER DA ROCHA, TAINA VAUCHER DA SILVA, TALITA HELENA SANTOS DA SILVA, THAINARA CRISTINA MARINHO CARDOSO, THAIS KIRA, THAMYRIS LUCIMAR PASTORINI GONCALVES, THIAGO DARROS STEFANELLO, THUANNE TEREZINHA RAUBER, TIAGO LUIZ MENEGAT PAVELKIEWICZ, TIANA VANESSA SBARDELOTT, TRACY LEITE WONG, VANDELSON GOMES DA SILVA JUNIOR, VANESSA BERTUSSI, VANESSA MACHADO DOS SANTOS, VANESSA OCHOA SCUSSIATTO, VICTOR MARCHESAN DIAS, VINICIUS LUCAS MAITO, VANESSA KLOCK THIESEN, WEMERSON GERALDO DE QUEIROZ FILHO, WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA JUNIOR, YASMIN CATHARINE SILVA MORO, YASMIN HAMDAN, ZENAIDE APARECIDA SCHUARB DE LIMA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-570/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 797/25 - COAP peça nº 16: - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-658592/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ANGELA LUISA PEREIRA, BRUNA MATIAS SOARES, CARLA APARECIDA SCHROEDER, GIBRIL SOARES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NESSIMARA ROQUE  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-571/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 815/25 - COAP peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-672277/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SALDANHA, ALESSANDRA RITZMANN DALPRA, ALEXANDRE JORGE ANJOS DA SILVEIRA, ALINE NATALY RUBBO, ANA LAIS MONTIPO, ANA PAULA SOARES, ANDRE FELIPE FERREIRA SIMIONI, ANDREA HENIK, ANDRESSA CRISTINA WEILLER, ANGRENNI SIMONE DA SILVEIRA ASSUNCAO, ARRAUL RAU ZIMMERMANN NETO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BRUNA MARIA CAZOK, CARMEN LINDA GOMES, CAROLINE RECK, CASSIANE DE ALMEIDA E SOUZA, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CIBELE CRISTINA FERREIRA, DAISY CALDAS DA FONSECA, EDILENE SENKIV, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, EDUARDO GUILHERME CIESLAK, ELENI MARIA OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA FAGUNDES DOS PASSOS, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, ELOIR JOSE ALVES FILHO, EMANOELI DOS SANTOS AGOSTINHAK, ESTELA WEISSHAAR, EVA CAZIUK PROSKARBI, EVERLIN JOANE GLAAB, FABIANA CORREIA E SILVA, FABIANO FERNANDES GOMES, FERNANDO AUGUSTO THOMAS, FERNANDO JOSE SILVA BAUERMEISTER, FLAVIA DANIELA DOHOPIATI, GABRIELA FERREIRA, GISLAINE TURKE BRAUN, GIULIANO METELSKI, HARIELLI TOMASI, ILSE JAKUBIU, IVANIR KIEDES FREDO, IVONE OROSKI DE SOUZA KURITZA, JANAINÉ ELIANA SCHERER, JAQUELINE PARASTCHUK, JAQUELINE SCHNITZER, JENNIFER GONCALVES DE ABREU, JESIANI POTOKOSKI, JESSICA LIMAS TEIXEIRA, JOHE CIDADE KRAMER, JONATHAN AFONSO BRAUM, JOSIANE DE PAULA DROZAK, JOSILMAR PAULO KOVALSKI, JOSINA OLIVEIRA SANTANA PASTERNAK, KATIA APARECIDA SABAI, LAIS SUZANA KURUTZ ASQUIDAMINI, LETICIA SPIES, LUANA DA ROCHA MATOS PCHENCZUK, MAIRA GUTOVSKI, MARCOS DANIEL LOPES, MARCOS OLINIUK, MARCOS VINICIUS FARIAS RIBEIRO, MARIA ADRIANA NASCIMENTO, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA HELOISA ROLLWAGEN, MARILSE CAPISTRANO, MARINEIA SALLES ROTHMANN, MARIO SERGIO SCHAITZ, MATEUS RIESEMBERG, MIRIAN APARECIDA CIOCZEK, NATALIA DA APARECIDA DA SILVA, NIVEA MARIA SASS, PATRICIA DE FATIMA KOZAKIEWSKI, PAULA CRISTINA MENDES, PAULO HENRIQUE BUENO, PRISCILA BOAVENTURA, REGIANE SOARES, RITA MARCIA TWARDOWSKI, ROBERTA MARIA BAZZI BAUER, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, ROSANE APARECIDA DE SOUZA, ROSILIANE ANTUNES DE PAULA, RUBEM ANDRE CARDOSO, SANDRA MARA DA SILVA SCHMICKLER, SHEILA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, SILMARA JACHOWICZ, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE APARECIDA GROBER, SONIA GONCALVES THIBES DA LUZ, SONIA MARIA HEY, SUELEN MAIARA DE SOUZA, SUSANA MARIA DE LIMA, TAMIRES LOURENCO ANTONIO, TATIANE DE FATIMA GONCALVES MEIRA, THIAGO HENRIQUE PADILHA DE MORAIS, VERÔNICA MAZUR COLAÇO DA SILVEIRA, WALDECI SANTOS NEVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-572/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 505/25 - COAP peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-360921/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO-BRUNO RIBEIRO, CLOVIS ANTUNES, JOÃO CARLOS DALBERTO, JUNIOR HENRIQUE FORMAIO, MAICON ANTONIO GANZER, MARCOS RAVANELI, VANESSA VELOSO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-573/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 911/25 - COAP peça nº 57:  
- CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-769568/24**  
**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-PEDRO LUIZ MORAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-574/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 983/25 - COAP peça nº 47:  
- CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-711562/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO SAMPAIO SZESZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-575/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 881/25 - COAP peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-163864/24**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELI GONCALVES FIGUEREDO, RICARDO PAULINO FIGUEIREDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-576/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1059/25 - COAP peça nº 15:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-169200/24**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIZETE ROSA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO CAPATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-577/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1061/25 - COAP peça nº 14:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-430032/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, MARIANA APARECIDA ABREU, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-578/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1071/25 - COAP peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-848000/24**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, TADASHI SAKUNO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-579/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1019/25 - COAP peça nº 25:  
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 7 de abril de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-744731/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-1362/25**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança Cível nº 0095861-89.2023.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Carlos Roberto de Resende Miranda para que o valor de seus proventos fosse mantido nos patamares anteriores à decisão prolatada por esta Corte.

Este Tribunal prestou as informações entendidas necessárias ao caso (peça 5), sendo o expediente encaminhado à Diretoria Jurídica para o acompanhamento das movimentações do processo judicial (peça 7).

Através da Certidão de Juntada nº 41314/24 e anexos (peças 8 a 10), o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou expediente a esta Corte para que "preste as informações que entender necessárias quanto ao mérito da demanda", tendo em vista a negativa acerca da tutela de urgência pleiteada pelo autor da ação judicial (peça 10).

Por meio da Informação nº 42/24-DIJUR (peça 11), a Diretoria Jurídica explicou que a negativa da tutela de urgência se deu ao argumento de que a verba integrada aos proventos do impetrante ocorreria sem a existência de lei autorizativa, condição essencial para a ocorrência da incorporação, na esteira dos fundamentos apresentados por este Tribunal em sua manifestação à peça 5.

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a unidade destacou a concessão da segurança pleiteada, a qual havia assegurado ao impetrante o cômputo do tempo de Gratificação de Plantão Docente, nos períodos que tiveram incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem, e a consequente incorporação aos seus proventos. Ao final, ante a inócorrença do trânsito em julgado, a diretoria solicitou o retorno do feito para continuar com o seu acompanhamento (peça 23).

Mediante a Informação nº 157/25-DIJUR (peça 31), a unidade técnico-jurídica apontou a juntada de ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça 28), em que o relator dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0014452-23.2025.8.16.0000 requer que esta Corte comprove o cumprimento da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 0095861-89.2023.8.16.0000, a qual "assegurou ao impetrante o cômputo do tempo de Gratificação de Plantão Docente, nos períodos que tiveram incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem, determinando a manutenção do valor inicial concedido (R\$ 18.055,66), declarando o direito à incorporação de referida vantagem nos proventos, em razão do seu direito líquido e certo".

Ante o recebimento do citado ofício, a unidade sugeriu a remessa dos autos ao relator do expediente nº 388966/22, para ciência e adoção das providências necessárias, a elaboração de resposta contendo as informações relacionadas às diligências adotadas por este Tribunal, via ofício do Gabinete da Presidência, e o posterior encerramento do processo.

Tendo em vista que o Requerimento de Análise Técnica nº 388966/22 é de relatoria da Presidência deste Tribunal, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação acerca dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão judicial. (peça 34)

Por seu turno, a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou a necessidade de que a entidade previdenciária edite o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Carlos Roberto de Resende Miranda, com a respectiva publicação, e, posteriormente, protocole Processo de Revisão de Proventos, perante esta Corte, para que tal ato seja apreciado para fins de registro e o novo valor anotado na base dados deste Tribunal. A unidade concluiu que, no momento, não haveria medidas a serem tomadas, posto que a atuação deste Tribunal só se daria após a edição do ato concessório retificador ou revisor, acrescentando os efeitos financeiros da majoração do valor da aposentadoria ocorrerão a partir da publicação do novo ato, por parte da entidade previdenciária, e destacou não ter localizado, até o momento, processo relacionado a revisão de proventos do Sr. Carlos Roberto de Resende Miranda.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para a remessa de ofício ao relator dos autos de Cumprimento de Sentença nº 0014452-23.2025.8.16.0000, em resposta a determinação para que este Tribunal comprove o cumprimento da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 0095861-89.2023.8.16.0000, e disponibilização de cópias deste processo.

Após, considerando o sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 31, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-36994/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-1372/25**

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento ao Contrato nº 14/2023, firmado com a empresa CRP TECNOLOGIA EIRELI, cujo objeto é "a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia", em consonância com o disposto na Cláusula 1ª do instrumento de contrato[1].

O apostilamento destina-se à concessão de reajuste quanto aos preços avençados, conforme previsto na Cláusula 10ª do referido contrato, e foi requerido pela contratada (peça 2).

A Diretoria-Geral – DG autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo nº 5034-2/22, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (cf. peça 11, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC instruiu o feito com as certidões referentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada (peça 8), com a memória de cálculo relativa à aplicação do reajuste (peça 9) e com a minuta do 1º Apostilamento (peça 10).

No Despacho nº 42/25 (peça 11), a SLC expôs que a contratada requer que todos os itens do contrato sejam reajustados após o decurso de um ano da data da apresentação de sua proposta, em 23/06/2023. Todavia, esclareceu que conforme a Cláusula 10ª do contrato firmado, os preços poderão ser reajustados, com base na variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação – ICTI, a cada doze meses, contados da data do orçamento a que a contratação se refere, de modo que o período para a concessão do reajuste deve ser contado a partir de 31/03/2023, data do orçamento do processo licitatório.

Registrou a SLC que a variação do ICTI a ser utilizada é a correspondente ao acumulado de doze meses apurado em mar/24, de 1,91%[2], ponderando, ainda, que somente serão passíveis de reajuste os valores executados após 31/03/2024.

Acrescentou que em 17/10/2024 teve início o 1º Termo aditivo ao contrato (processo nº 65393-4/24), que, dentre outros acréscimos, adicionou 12 unidades ao item 8, 1 unidade ao item 9, e 1 unidade ao item 10 do objeto do contrato[3] (cf. peça 6 do processo 65393-4/24), consignando que esses itens são passíveis de reajuste, diversamente dos demais acréscimos, que não estavam contemplados nos preços unitários contratados originalmente.

Ainda, apresentou tabela com os valores dos itens após a concessão do reajuste.

A Diretoria de Finanças – DF expôs que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000019 (procedimento nº 103802/25), nos termos da Informação nº 86/25-DF (peça 13), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, consoante o Despacho 11/25-DF (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 46/25-DIJUR (peça 15), consignou que o pleito encontra fundamento no art. 136, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, e na Cláusula 10ª da avença originária, concluindo pela inexistência de óbice jurídico ao apostilamento pretendido, vez que cumpridas as formalidades exigidas.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 24/25 (peça 16), registrou que foram observados os requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido e sugeriu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Em observância ao previsto no art. 92[4] da Lei nº 14.133/2021[5] acerca do reajustamento de preços contratados, verifica-se que a Cláusula 10ª, item 10.1, do Contrato nº 14/2023 (peça 62 dos autos nº 5034-2/22), firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa CRP Tecnologia Eireli, estabeleceu a possibilidade de reajuste dos preços avençados após o transcurso de doze meses contados da data do orçamento da licitação, por meio da aplicação da variação do ICTI – Índice de Custos de Tecnologia da Informação, mediante requerimento da contratada:

**CLÁUSULA 10ª REAJUSTE**

10.1. Os preços poderão ser reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados da data do orçamento a que ela se refere, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do ICTI ou outro que vier a substituí-lo.

10.1.1. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

Desse modo, decorrido um ano da data do referido orçamento estimado, de 31/03/2023[6], é devido o reajuste previsto, a ser aplicado a partir de 1º/04/2024, no percentual de 1,91%, índice correspondente à variação acumulada do ICTI apurada no período de abril de 2023 a março de 2024, para os valores executados após 31 de março de 2024, indicando a SLC na minuta do apostilamento (peça 10) que serão reajustados os valores dos itens 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do contrato.

Tendo em vista o acima exposto, é possível constatar que o reajuste contratual objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024[8] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

Ademais, diante do previsto no subitem 10.1.1[9] da Cláusula 10ª do contrato, é relevante salientar que a avença se encontra dentro do prazo de vigência inicial[10], de modo que não houve preclusão do direito ao reajuste.

Por fim, cabe registrar que em conformidade com o item 2 da minuta do Apostilamento, o valor total do contrato passará de R\$ 4.004.143,54 (quatro milhões, quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 4.017.716,09 (quatro milhões, dezessete mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos), consoante cálculos elaborados pela SLC.

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e contratuais pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos itens 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Contrato nº 14/2023, celebrado com a CRP TECNOLOGIA EIRELI, com base na variação do ICTI acumulada no período de abril de 2023 a março de 2024, com aplicação a partir de 1º/04/2024, no percentual de 1,91%, conforme a minuta juntada na peça nº 10 dos

autos, mediante apostilamento, em consonância com o disposto no art. 136, inc. I[11], da Lei nº 14.133/2021.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 62 dos autos nº 5034-2/22:

**CLÁUSULA 1ª OBJETO E SUBCONTRATAÇÃO**

1.1. Este contrato tem por objeto a aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo 1 do Edital.

1.2. As regras atinentes à subcontratação estão previstas no subitem 10.3. do Termo de Referência.

2. <[3. Os itens estão descritos na Cláusula 7ª do Contrato nº 14/2023, concernente ao preço.](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjurta/index.php/2024/05/indice-de-custo-da-tecnologia-da-informacao-icti-marco-de-2024/#:~:text=O%20C3%8Dndice%20de%20Custo%20da,foi%20o%2C20%20p.p.%20maior></a>></p></div><div data-bbox=)

4. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

5. Lei que rege a contratação, conforme disposto na Cláusula 15ª do Contrato nº 14/2023.

6. Processo nº 5034-2/22, peça 14.

7. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

8. Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

9. 10.1.1. A prorrogação do contrato sem a solicitação de reajuste implicará preclusão do direito ao reajuste.

10. **CLÁUSULA 11ª VIGÊNCIA**

11.1. O prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

11. Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-197924/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO:-MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1378/25**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Guamiranga.

Pela Instrução nº 824/25 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que, conforme o art. 7º da Instrução Normativa nº 164/2021, a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resúmenes da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.

Por fim, orienta que após regularizada a pendência supracitada, o referido município, caso não haja necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacaodecredito/236786/area/54>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-615427/23**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1391/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretária de Estado da Cultura (Ofício nº 618/2023), por meio do qual indicou interesse em receber doações de eventuais mobiliários que não sejam mais úteis para esta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado que informou não haver, à época, processo de alienação de bens em trâmite nesta Corte e sugeriu a intimação da interessada para que formulasse novo procedimento em outro momento ou que o expediente fosse sobrestado até o início de novo processo de alienação. (Informação nº 11/23-SPA, peça 4)

Considerando a sugestão da unidade, a Presidência desta Corte determinou o retorno do feito à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado para que ficasse sobrestado até a ocorrência de um novo expediente de alienação de bens. (Despacho nº 3508/23-GP, peça 5)

Posteriormente, mediante a Informação nº 3/25-SPA (peça 8), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado indicou que os processos nº 60917/25 e 62966/24 versavam sobre o tema e, por tratarem do mesmo assunto e terem como finalidade a doação de bens mobiliários e equipamentos de informática inutilizados por esta Corte de Contas, sugeriu que tais processos e este expediente fossem apensados ao Procedimento nº 838322/24.

Ao final, unidade ainda ressaltou que a doação dos bens estaria condicionada à apresentação dos documentos elencados no art. 3 do Decreto Estadual nº 4336/09 e solicitou que tal documentação fosse apresentada para que a doação pudesse ser concretizada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que tenha conhecimento quanto ao informado pela unidade técnica à peça 8, notadamente quanto a necessidade de apresentação dos documentos indicados.

Após, conforme sugerido, determino a sua vinculação ao Procedimento nº 838322/24.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-62966/24**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1396/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba (Ofício nº 017/2024), por meio do qual solicitou doações de equipamentos de informática que não fossem mais úteis para esta Corte de Contas.

Autos encaminhados à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado que indicou a tramitação do expediente nº 59692/24, versando sobre a alienação de bens, e sugeriu que este expediente fosse apensado àquele. (Informação nº 2/24-SPA, peça 4)

Considerando a sugestão da unidade, a Presidência desta Corte determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo que, por seu turno, prestou informações quanto a impossibilidade de o apensamento em decorrência do processo indicado ser físico (peça 6).

Autos retornaram à Presidência que determinou o retorno do feito à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado para que ficasse sobrestado até a ocorrência de um novo expediente de alienação de bens (peça 7).

Posteriormente, mediante a Informação nº 2/25-SPA (peça 8), a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado informou que os processos nº 60917/25 e 615427/23 versavam sobre o tema e, por tratarem do mesmo assunto e terem como finalidade a doação de bens mobiliários e equipamentos de informática inutilizados por esta Corte de Contas, sugeriu que tais processos e este expediente fossem apensados ao Procedimento nº 838322/24.

Ao final, unidade ainda ressaltou que a doação dos bens estaria condicionada à apresentação dos documentos elencados no art. 3 do Decreto Estadual nº 4336/09 e solicitou que tal documentação fosse apresentada para que a doação pudesse ser concretizada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que tenha conhecimento quanto ao informado pela unidade técnica à peça 8, notadamente quanto a necessidade de apresentação dos documentos indicados.

Após, conforme sugerido, determino a vinculação do feito ao Procedimento nº 838322/24.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-60917/25**

**ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-1398/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (Ofício nº 013/DAF), por meio do seu Coordenador, Cel. QOBM Fernando Raimundo Schunig, em que solicitou "doação de bens móveis compostos por equipamento de informática, copa/cozinha e mobiliários em geral, que estejam em condições de uso", com o fito de reequipar as estruturas administrativas da citada coordenadoria e suprir demandas de outros órgãos ligados à Segurança Pública Estadual.

Autos encaminhados à Diretoria Administrativa que, mediante a Informação nº 23/25-DA (peça 4), indicou que os processos nº 615427/23 e 62966/24 versavam sobre o tema e, por tratarem do mesmo assunto e terem como finalidade a doação de bens mobiliários e equipamentos de informática inutilizados por esta Corte de Contas, sugeriu que tais processos e este expediente fossem apensados ao Procedimento nº 838322/24.

Ao final, unidade ainda ressaltou que a doação dos bens estaria condicionada à apresentação dos documentos elencados no art. 3 do Decreto Estadual nº 4336/09 e solicitou que tal documentação fosse apresentada para que a doação pudesse ser concretizada.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao requerente mediante mensagem eletrônica enviada ao endereço de e-mail ivesonbaron@defesacivil.pr.gov.br, indicado à fl. 2 da peça 2, a fim de que tenha conhecimento quanto ao informado pela unidade técnica à peça 8, notadamente quanto a necessidade de apresentação dos documentos indicados.

Após, conforme sugerido, determino a sua vinculação ao Procedimento nº 838322/24.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-94200/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº:-1402/25**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024[1], firmado por este Tribunal de Contas com a empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, cujo objeto, em conformidade com a Cláusula Primeira do instrumento contratual, é a "contratação de empresa especializada para a execução do serviço de adequação dos reservatórios de concreto para água potável do Edifício Anexo e Impermeabilização das lajes das casas de máquinas Edifício Sede".

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 201 (duzentos e um dias), até 23/09/2025, sem qualquer aumento no custo do objeto, nos termos das cláusulas nº 1.1 e 2.1 da minuta (peça nº 5), a seguir transcritas:

**1. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA**

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n. 006/2024(processo n.58702-4/2023), por mais 201(duzentos e um) dias, de 07 de março de 2025 até 23 de setembro de 2025.

**2. PREÇO E VALOR TOTAL**

2.1. Aditivo sem acréscimo de valores.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – Diretoria Administrativa, mediante o Requerimento nº 37/2025-DA (peça nº 2), que instruiu o feito com a declaração de concordância da empresa contratada (peça nº 3, fl. 6), a documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação (peça nº 4) e a minuta do 2º Termo Aditivo (peça nº 5).

A tramitação do processo como o Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 587024/2023, foi autorizada pela Diretora-Geral deste Tribunal de Contas em 21/02/2025 (peça nº 6, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 45/25 – SLC (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que: o requerimento interno está na peça nº 2; embora não tenha sido apresentado relatório sobre a execução do contrato, o conteúdo da peça nº 3 atesta a sua boa execução; a justificativa para a prorrogação consta da peça nº 3, fl. 3; trata-se de aditivo sem alteração de valores; o aceite da contratada está na peça nº 3, fl. 6; o contrato iniciou sua vigência em 06/03/2024, podendo ser prorrogado, e não houve interrupção da vigência contratual; quanto à manutenção das condições de habilitação, restou ausente a certidão negativa de débitos estaduais, que não estava disponível para consulta automática no site da Secretaria da Fazenda e teria que ser verificada novamente antes da assinatura do termo.

Mediante a Informação nº 87/25-DF (peça nº 8), considerando que o presente termo aditivo não prevê acréscimo dos valores contratados, a Diretoria de Finanças sugeriu o encaminhamento do feito para continuidade da análise.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade elaborou o Parecer nº 53/25-DIJUR (peça nº 9), no qual afirmou que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2023:

- (a) muito embora não tenha sido apresentado especificamente o "relatório de análise técnica" indicando que o objeto está sendo executado regularmente, foi informado pela unidade responsável que a execução do serviço foi finalizada, sendo que a prorrogação é necessária apenas para testes e recebimento da obra (peça 03), restando aparente a regular execução do objeto do presente contrato;
- (b) foi apresentada justificativa contendo a exposição dos motivos pelos quais a Administração mantém interesse na execução do contrato (peça 03);
- (c) houve comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (peças 03 e 08); e
- (d) houve manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação (peça 03).

Acrescentou que:

- (a) o prazo a ser prorrogado coaduna-se com o contido na cláusula segunda do contrato originário;
- (b) o contrato se encontra atualmente vigente, condição essencial para sua prorrogação em compasso com o que prevê o artigo 68 da IS nº 181/23; e
- (c) a contratação em apreço se esteia na Lei Federal n.14.133/2021 – vide cláusula 18ª do contratado outrora entabulado – a qual, mediante seus artigos 113, 107 e 132,

enuncia que é possível a prorrogação do prazo, tal qual ora pleiteada, com a formalização de aditivo contratual, precisamente o que ora se requer.

Diante disso, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo.

Por meio da Informação nº 23/25-CI (peça nº 10), a Controladoria Interna entendeu presentes os devidos controles internos nas unidades envolvidas, opinando pelo prosseguimento do feito.

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu o Despacho nº 56/25-SLC (peça nº 11).

Esclareceu, inicialmente, que o Contrato nº 06/2024, com valor inicial de R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil reais), teve sua vigência iniciada em 6 de março de 2024, com prazo original de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, findando em 6 de março de 2025. O prazo de execução do objeto foi inicialmente fixado em 120 (cento e vinte) dias, conforme peça nº 47 do processo nº 58702-4/23, sendo posteriormente ampliado para 180 (cento e oitenta) dias por meio do 1º Termo Aditivo (autos nº 639168/24, peça nº 18), o qual também promoveu acréscimos no objeto contratual, ensejando o aumento do seu valor total para R\$ 1.202.675,12 (um milhão, duzentos e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Considerando que o contrato foi firmado para o atendimento de um objetivo predefinido (adequação dos reservatórios e impermeabilização das lajes), num prazo determinado, defendeu a unidade que ele possui natureza de contrato por escopo, razão pela qual se aplicaria ao presente caso o disposto no art. 111 da Lei nº 14.133/2021[2], que estabelece a prorrogação automática do prazo de vigência dos contratos por escopo quando seu objeto não é concluído no período expressamente fixado no contrato.

Nessa linha, sustentou que o fato de a tramitação do presente expediente não ter sido finalizada até a data de 06/03/2025 (término do prazo de vigência formalmente estabelecido no contrato) não trouxe qualquer prejuízo, uma vez que o contrato restou automaticamente prorrogado diante da impossibilidade de alcance do escopo no prazo inicialmente estabelecido, sendo o presente aditivo uma formalização complementar.

Ao final, ainda que a minuta de peça nº 5 estivesse juridicamente adequada, a fim de explicitar a aplicação do art. 111 da Lei nº 14.133/2021 e conferir maior segurança jurídica, sugeriu a inclusão da seguinte cláusula no termo aditivo:

Cláusula 1.2 – Da Prorrogação Automática

1.2. As partes reconhecem que, nos termos do artigo 111 da Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência do Contrato nº 006/2024 foi automaticamente prorrogado a partir de 7 de março de 2025, em razão da inconclusão do escopo predefinido no prazo original, decorrente da necessidade de realização de testes sob condições climáticas específicas.

Encaminhados os autos novamente à Diretoria Jurídica, a unidade elaborou o Parecer nº 59/25-DIJUR (peça nº 12), no qual apontou que a leitura das cláusulas contratuais permite concluir que realmente se trata de contrato por escopo, e que há autorização para prorrogação automática da avença na cláusula 14.2[3], o que tornaria desnecessário, em seu entendimento, o ajuste proposto pela Supervisão de Licitações e Contratos na minuta do 2º Termo Aditivo.

De todo modo, afirmou que, ainda que não se tratasse de um contrato por escopo, o marco temporal que deveria ser levado em consideração para fins de verificação da observância ou não do art. 68 da Instrução de Serviço nº 181/24, diante da burocracia envolvida na tramitação de expedientes administrativos, é a data em que o requerimento foi instaurado, sendo possível, assim, reconhecer a juridicidade da prorrogação contratual ainda que o prazo de vigência estivesse encerrado antes da sua formalização.

Por fim, foram anexados ao processo, pela Supervisão de Licitações e Contratos, os relatórios relativos à execução contratual (peças nº 13-21) e a certidão negativa de débitos estaduais da empresa (peça nº 22).

É o relatório.

2. Conforme já mencionado, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 06/2024 por mais 201 (duzentos e um) dias, de 07/03/2025 até 23/09/2025.

Primeiramente, no que se refere à vigência contratual, vale salientar que o Contrato nº 06/2024 foi firmado com prazo inicial de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias)[4], com início em 06/03/2024, tendo por objeto a prestação de um serviço determinado: a adequação dos reservatórios de concreto para água potável do Edifício Anexo e a impermeabilização das lajes das casas de máquinas do Edifício Sede.

Acerca dos contratos por escopo, Marçal Justen Filho afirma que eles se caracterizam "pela previsão de uma prestação determinada, individualizada e cuja execução satisfaz o interesse da Administração e produz o exaurimento do objeto contratual. Usualmente, essa categoria compreende os contratos de obras de engenharia"[5].

Com efeito, segundo a definição constante do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/21, serviços não contínuos ou contratados por escopo são "aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto".

Especificamente quanto à possibilidade de prorrogação, estabelece o art. 111, caput, da Lei nº 14.133/2021, que, "na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato".

Pois bem. Conforme bem pontuado pela Diretoria Jurídica, além de o objeto do Contrato nº 06/2024 se amoldar à definição de contrato por escopo, a cláusula 14.2[6] traz previsão semelhante ao citado art. 111, estabelecendo a prorrogação automática da vigência até a conclusão do objeto, caso as obrigações não sejam cumpridas no prazo inicialmente estipulado.

Trata-se justamente da situação ora em apreço, em que, segundo o que consta do pedido de aditivo (peça nº 3), a necessidade de realização de testes sob chuvas intensas, com eventuais correções posteriores, teria impedido o recebimento da obra. Por outro lado, importante salientar que a cláusula 2.5 do instrumento contratual deixa clara a necessidade de que a prorrogação seja formalizada por aditivo, ao dispor que "a prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo".

Conclui-se, assim, que, embora se trate de um contrato por escopo, cuja vigência é automaticamente prorrogada quando o objeto não é concluído no prazo inicialmente estabelecido, faz-se necessário formalizar a prorrogação mediante a celebração de termo aditivo, que é justamente o que se busca no presente expediente.

Nesse contexto, entendo que assiste razão à Supervisão de Licitações e Contratos ao afirmar que, ainda que o presente termo aditivo não tenha sido formalizado antes do término do prazo de vigência estabelecido na cláusula 2.1 do contrato (06/03/2025), não houve interrupção na vigência contratual, uma vez que a avença restou automaticamente prorrogada por força do disposto no art. 111 da Lei nº 14.133/21 e na cláusula 14.2 do contrato, já que se trata de contrato por escopo, restando pendente, apenas, a formalização da prorrogação mediante a celebração do aditivo.

Diante de todo o exposto, considerando os dispositivos legais e contratuais já mencionados, corroboro o entendimento da Diretoria Jurídica pela desnecessidade do ajuste proposto pela Supervisão de Licitações e Contratos na minuta do 2º Termo Aditivo, sugerido na peça nº 11.

De todo modo, determino que o fundamento legal indicado no cabeçalho da minuta de peça nº 5 seja retificado, substituindo-se a referência ao art. 105[7] da Lei Federal nº 14.133/2021 pelo art. 6º, inciso XVII[8], c/c art. 111, caput,[9], ambos da Lei nº 14.133/2021, que melhor se amoldam à hipótese.

Superada tal questão, no que tange à justificativa para a prorrogação, exigida pelo citado art. 6º, inciso XVII, da nova Lei de Licitações, constata-se que a unidade requisitante justificou a necessidade de ampliação do prazo de vigência do contrato nos seguintes termos (peça nº 3, fl. 3):

Conforme previsto no contrato (peça nº 47 do processo 58702-4/23), o prazo de execução do objeto foi inicialmente estabelecido em 120 dias. Posteriormente, esse prazo foi ampliado para 180 dias por meio do primeiro Termo Aditivo (processo 63916-8/24). Dessa forma, a ordem de serviço foi emitida em 05/04/2024, fixando o início formal dos serviços em 26/02/2024 e o prazo de execução em 12/10/2024, já considerando a prorrogação de 60 dias concedida pelo aditivo. Além disso, o prazo de vigência do contrato foi estabelecido até 06/03/2025.

Na elaboração do primeiro Termo Aditivo, não era possível prever a complexidade executiva dos novos serviços. Na prática, observou-se que os testes reais só podem ser realizados durante chuvas intensas. Assim, embora a contratada tenha concluído a execução do serviço, os testes e as correções subsequentes têm demandado um tempo significativo, impedindo o recebimento provisório do contrato.

Cabe frisar cada trecho executado passa por testes preliminares utilizando água através de mangueira, mas a validação final só pode ser realizada sob chuvas intensas.

Em face do exposto a fim da necessidade de recebimento provisório e definitivo da obra, a equipe técnica entende que é razoável a ampliação do prazo de vigência até 23/09/2025.

Cabe frisar que essa ampliação no prazo de vigência não resultará em aumento do custo do objeto.

(sem grifos no original)

Ademais, verifica-se que, conforme atestado pela Diretoria Jurídica, também se encontram presentes, no que aplicável, os requisitos previstos no art. 69[10] da Instrução de Serviço nº 181/24[11] deste Tribunal de Contas.

Quanto aos relatórios de execução do contrato, entendeu a referida unidade que sua ausência poderia ser suprida pela informação do setor requisitante de que a execução do serviço foi finalizada e que a prorrogação seria necessária apenas para a realização de testes e correções (peça nº 3). De toda forma, posteriormente à aludida manifestação, os relatórios em questão, assinados pelos fiscais e pelo gestor do contrato, foram apresentados nos autos às peças nº 13-21, indicando que o objeto está sendo executado regularmente.

Outrossim, como já mencionado, a justificativa para a prorrogação consta da peça nº 3, fl. 3, e a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação consta da peça nº 3, fl. 6.

Saliente-se que, conforme expressamente previsto na cláusula 2.1 da minuta (peça nº 5), o presente aditivo não implica acréscimo de valores na contratação, compreendendo unicamente a ampliação do prazo de vigência.

Por fim, importante mencionar que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 6) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados na peça nº 4, tendo ficado pendente, naquela oportunidade, apenas a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, que foi apresentada posteriormente, à peça nº 22.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[12], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2024, celebrado com a empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com vistas à prorrogação da vigência do contrato por mais 201 (duzentos e um dias), de 07/03/2025 até 23/09/2025, consoante minuta apresentada à peça nº 5, observada a necessidade, apenas, de retificação do fundamento legal indicado no cabeçalho do referido documento, nos termos da fundamentação.

5. À Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes, incluída a prévia renovação das certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente e, após, à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 04 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Autos nº 587024/23, peça nº 47.

2. Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

3. 14.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

4. Autos nº 587024/23, peça nº 47, cláusula 2.1:

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1314.

6. Autos nº 587024/23, peça nº 47, cláusula 14.2:

14.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

7. Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

8. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

9. Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

10. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

11. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

#### PROCESSO Nº:-364713/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1408/25

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica formulado pelo Município de Ponta Grossa referente à admissão de pessoal.

Nos termos da Instrução nº 902/25 (peça 21) a Coordenadoria de Atos de Pessoal verifica que o certame foi cancelado pela entidade, motivo pelo qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão de perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-464160/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1409/25

1. Versam os autos sobre Termo de Cooperação Técnica cuja celebração foi proposta pela Casa Civil do Estado do Paraná, com vistas ao intercâmbio e à integração de informações e bases de dados de interesse recíproco deste Tribunal de Contas e da Casa Civil[1], com previsão de vigência por sessenta meses, nos termos da minuta juntada na peça nº 4 dos autos.

Da leitura da minuta referida depreende-se que dentre as obrigações da Casa Civil está a disponibilização de senhas para acesso deste Tribunal aos Sistema de Gestão Governamental – G-GOV (Cláusula Quarta, Item I), e que, por outro lado, dentre as obrigações deste Tribunal de Contas está a disponibilização à Casa Civil, mensalmente e por meio digital, de arquivos gerados da base de dados do Sistema Integrado de Transferências – SIT, no âmbito dos convênios estaduais do Poder Executivo (Cláusula Quinta, Item I).

Cumprido o trâmite estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal de Contas, e realizadas as diligências internas adicionais determinadas, retornam os autos ao Gabinete da Presidência.

É o breve relatório.

2. Em que pese a existência nos autos de opinativos favoráveis à formalização do Termo de Cooperação Técnica em exame, considerando o tempo decorrido desde o encaminhamento pela Casa Civil[2] de ofício contendo o requerimento de celebração do ajuste, entendendo prudente que a Casa Civil seja preliminarmente questionada sobre a manutenção de interesse na formalização do referido Termo.

Ademais, caso persista o interesse no ajuste por parte da Casa Civil, diante da possibilidade de que os arquivos gerados da base de dados do Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal, a serem disponibilizados à Casa Civil (cf. prevê a cláusula quinta, I[3], da minuta do Termo de Cooperação Técnica - peça 4), contenham eventuais dados pessoais, e tendo em vista o disposto no art. 4º[4] da

Resolução nº 98/2022[5] deste Tribunal de Contas, deverá a requerente incluir na minuta do Termo de Cooperação Técnica a indicação da hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente.

Por fim, diante da elaboração de estudo técnico preliminar relativo ao Termo de Cooperação Técnica por servidores deste Tribunal, considero pertinente a manifestação da requerente quanto ao estudo referido, contido na peça 24, fls. 4 a 12, dos autos, em atenção ao que prescreve o art. 9º[6] da supracitada Resolução nº 98/22.

3. Ante ao exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição de comunicação eletrônica à Casa Civil, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Carlos Ortega, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifeste-se acerca da manutenção do interesse na celebração do Termo de Cooperação Técnica objeto do expediente;
- caso persista o interesse, acrescente à minuta do Termo de Cooperação Técnica já submetida à apreciação desta Corte (cf. peça 4) a indicação da hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 98/2022 deste Tribunal de Contas e, na oportunidade, efetue a atualização da minuta no que concerne à indicação do atual Presidente desta Corte de Contas;
- tendo em vista a elaboração de estudo técnico preliminar relativo ao Termo de Cooperação Técnica por servidores deste Tribunal de Contas, manifeste-se acerca do estudo referido (peça 24, fls. 4 a 12), em atenção ao que prescreve o art. 9º da Resolução nº 98/22.

4. Após, voltem.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### 1. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO

O presente Termo de Cooperação visa possibilitar os participantes o intercâmbio de informações, por meio de acesso à base de dados, custodiada pelos referidos, com a finalidade de proporcionar a pesquisa, consulta a dados cadastrais e emissão de relatórios, sem valor de certidão, voltados à elaboração de políticas públicas relacionadas às suas atividades institucionais, bem como o aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, para coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos, e propiciar o acesso público às informações custodiadas pelos participantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. As disponibilizações de dados inerentes ao Termo de Cooperação respeitarão as disposições do artigo 5.º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal, da Lei n.º 12.527/2011, Lei Federal n.º 13.709/2018 e demais legislações pertinentes ao assunto.

2. Requerimento Externo encaminhado em 10/07/2023, cf. peça 1.

3. Constituem obrigações do TCE-PR:

I. Disponibilizar à CASA CIVIL, mensalmente e por meio digital, arquivos gerados da base de dados do Sistema Integrado de Transferências (SIT), no âmbito dos convênios estaduais, do Poder Executivo;

4. Art. 4º No caso de concessão de acesso ou compartilhamento de base de dados que contenha dados pessoais, o acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres deve indicar expressamente a hipótese que autoriza o tratamento de dados pessoais pelo órgão público requerente, considerando o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Parágrafo único. A finalidade, a duração do tratamento e, quando aplicável, o modo de eliminação dos dados pelo órgão requerente, também deverão constar expressos em cláusula.

5. "Disciplina a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres."

Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n-98-de-12-de-dezembro-de-2022/345458/area/249>

6. Art. 9º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível:

I - dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo;

II - Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

III - tecnologia de webservices;

IV - acesso a aplicações do TCE-PR;

V - relatórios específicos;

VI - extrações periódicas de dados;

VII - cópias de bases de dados ou;

VIII - acesso direto às bases.

§ 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados como públicos.

§ 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo: I - o acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013;

II - aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 2013.

§ 3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR.

PROCESSO Nº:-108260/24

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - ABRECON, CLEBER FONTANA, CONRADO ANGELO SCHELLER, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JOSÉ MARIA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1427/25

Retornam os autos em razão da juntada de "Comunicação de Registro de Procedimento" por meio da qual a 2ª Promotoria de Justiça de Ibitiporá informa que,

em atenção ao Despacho nº 652/25-GP (peça 42), instaurou a Notícia de Fato nº

0062.25.000225-0 relativa a supostos aterros clandestinos que recebem resíduos da construção, fixo e volumosos, em desacordo com as leis, normas e orientações, conforme noticiado pela Associação Brasileira para Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e Demolição (ABRECON).

Diante disso, e não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte desta Corte, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 444/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 242/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3389, datado de 19 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 445/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR o servidor PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II. REVOGAR, a Portaria n.º 135/25 disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3374 de 29 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 446/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 215660/25, resolve

DESIGNAR

o servidor LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, Matrícula nº 51.873-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GUSTAVO RIBEIRO DORTAS, Matrícula nº 52.117-5, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 4 a 13 de junho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 447/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 218715/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUAN WILLIAN PEDROSO, CPF nº 035.512.749-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 4 de abril de 2025.

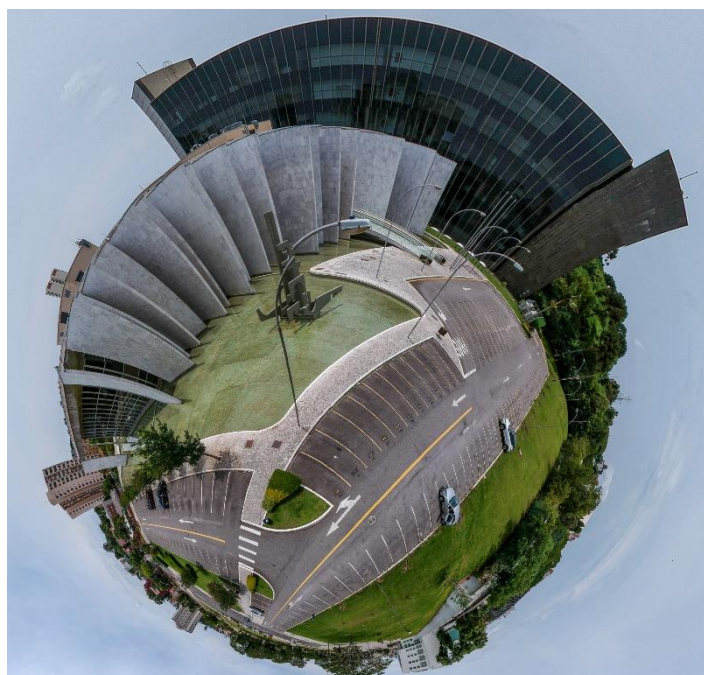
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2025.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 006/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 37.918.426/0001-39.  
**PROCESSO N.º:** 9420-0/25.  
**OBJETO:** Prorroga-se a vigência do Contrato n. 006/2024 (processo nº 58702-4/2023), por mais 201 (duzentos e um) dias, de 07 de março de 2025 até 23 de setembro de 2025.  
**VALOR:** Aditivo sem acréscimo de valores.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** o art. 6º, inciso XVII, c/c art. 111, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 08/04/2025.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenador da Corregedoria

- 

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- 

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier